

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 42 | Quinta-feira, 12/03/2026

Editais	1
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	1
Atas	6
Plenário.....	6



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÉGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0146/2026-TCU/SEPROC, DE 10 DE MARÇO DE 2026**

TC 007.498/2008-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA ORGANIZAÇÃO PRÓ-DEFESA E ESTUDO DOS MANGUEZAIS DA BAHIA, CNPJ: 04.039.740/0001-92, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 1989/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 8/4/2025, proferido no processo TC 007.498/2008-5, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, rejeitou-o.

Dessa forma, fica ORGANIZAÇÃO PRÓ-DEFESA E ESTUDO DOS MANGUEZAIS DA BAHIA, CNPJ: 04.039.740/0001-92, na pessoa de seu representante legal notificada a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 4/3/2026: R\$ 10.064.445,47; em solidariedade com os responsáveis: Mestra Ltda. - CNPJ: 03.457.778/0001-12, Rui Melo de Carvalho - CPF: 370.198.997-49, Sergio Ramos dos Santos - CPF: 132.124.355-34, Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira - CPF: 130.377.905-63, TL Construtora Ltda - CNPJ: 00.058.984/0001-61, e Israel Beserra de Farias - CPF: 132.513.174-15. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 48 de 12/03/2026, Seção 3, p. 303)

EDITAL 0148/2026-TCU/SEPROC, DE 11 DE MARÇO DE 2026.

Processo TC 025.522/2021-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO ANANIAS RODRIGUES DE SOUZA FILHO, CPF: 235.113.389-72, do Acórdão 2599/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 15/4/2025, proferido no processo TC 025.522/2021-3, por meio do qual o Tribunal, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso V, alínea “c”, do RITCU, decidiu declarar, ex officio, a nulidade da citação da empresa Drogaria RRX Ltda. (extinta), bem como dos atos processuais subsequentes, mantendo inalterado o Acórdão 10924/2023-TCU-Primeira Câmara em relação a Ananias Rodrigues de Souza Filho (CPF: 235.113.389-72), e Priscila Sampaio de Brito (CPF: 049.782.719-08).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 48 de 12/03/2026, Seção 3, p. 304)

EDITAL 0156/2026-TCU/SEPROC, DE 9 DE MARÇO DE 2026

TC 036.771/2019-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Ornon de Vasconcelos Mota Júnior, CPF: 717.297.711-49, representado pela Sra. Daniela da Conceição, OAB: 58.554/DF, do Acórdão 1010/2025-TCU-Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 7/5/2025, proferido no processo TC 036.771/2019-8, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, rejeitou-o.

Dessa forma, fica Ornon de Vasconcelos Mota Júnior, CPF: 717.297.711-49, representado pela Sra. Daniela da Conceição, OAB: 58.554/DF notificado a recolher aos cofres do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL valor histórico atualizado monetariamente desde a respectiva data de ocorrência, acrescido dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 9/3/2026: R\$ 7.730.939,77; em solidariedade com os responsáveis Francisco Paulo Soares Lopes - CPF: 305.353.011-20, Ilton Jose Fernandes Filho, CPF: 008.866.161-07, RSX Informática Ltda. - CNPJ: 02.873.779/0001-85 e Lawrence Leite Gomes Barbosa - CPF: 968.225.111-72. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 100.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do valor histórico do débito com a respectiva data de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 48 de 12/03/2026, Seção 3, p. 303)

EDITAL 0157/2026-TCU/SEPROC, DE 9 DE MARÇO DE 2026

TC 036.771/2019-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Ilton Jose Fernandes Filho, CPF: 008.866.161-07, representado pela Sra. Daniela da Conceição, OAB: 58.554/DF, do Acórdão 1010/2025-TCU-Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 7/5/2025, proferido no processo TC 036.771/2019-8, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, rejeitou-o.

Dessa forma, fica Ilton Jose Fernandes Filho, CPF: 008.866.161-07, representado pela Sra. Daniela da Conceição, OAB: 58.554/DF notificado a recolher aos cofres do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL valor histórico atualizado monetariamente desde a respectiva data de ocorrência, acrescido dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 9/3/2026: R\$ 7.730.939,77; em solidariedade com os responsáveis Francisco Paulo Soares Lopes - CPF: 305.353.011-20, Ornon de Vasconcelos Mota Júnior, CPF: 717.297.711-49, RSX Informática Ltda. - CNPJ: 02.873.779/0001-85 e Lawrence Leite Gomes Barbosa - CPF: 968.225.111-72. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 100.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do valor histórico do débito com a respectiva data de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 48 de 12/03/2026, Seção 3, p. 303)

EDITAL 0159/2026-TCU/SEPROC, DE 11 DE MARÇO DE 2026

TC 023.690/2017-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA QUALITATIVA COOPERATIVA DE SERVIÇOS QUALIFICADOS, CNPJ: 14.376.794/0001-05, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 10165/2023-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 31/10/2023, proferido no processo TC 023.690/2017-8, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento.

Notifico, também, do Acórdão 814/2024-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, prolatado na sessão de 6/2/2024, por meio do qual o Tribunal retificou, por inexatidão material, o Acórdão 12571/2020-TCU-Segunda Câmara.

Dessa forma, fica QUALITATIVA COOPERATIVA DE SERVIÇOS QUALIFICADOS, CNPJ: 14.376.794/0001-05, na pessoa de seu representante legal notificada a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 10/3/2026: R\$ 467.043,57; em solidariedade com os responsáveis: ATENIR RIBEIRO MARQUES - CPF: 841.155.213-68 e ELIANE RIBEIRO MARQUES - CPF: 770.708.523-04.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 25.000,00 (art.57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 48 de 12/03/2026, Seção 3, p. 303)

ATAS**PLENÁRIO**

ATA Nº 5, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Vital do Rêgo (Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Augusto Nardes (participação telepresencial), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Bruno Dantas) e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes o Ministro Walton Alencar Rodrigues, com causa justificada, e o Ministro Bruno Dantas e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em licença para tratamento de saúde.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 4, referente à sessão realizada em 11 de fevereiro de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Registro de homenagem ao Ministro Aroldo Cedraz por ocasião de sua aposentadoria no Tribunal de Contas da União.

Convite à participação no Painel de Referência intitulado “Multas de Suspensão de Atividades: impacto nas cadeias produtivas de alimentos”, organizado no âmbito da Comissão de Solução Consensual instituída para tratar da controvérsia relacionada ao passivo de processos administrativos decorrentes da transição normativa introduzida pela Lei do Autocontrole.

Registro sobre o êxito da exposição “Transbordar o mundo: os olhares de Tarsila do Amaral”, inaugurada no Centro Cultural do TCU, que registrou aproximadamente 6 mil visitantes em duas semanas.

Do Ministério Público junto ao TCU:

Convite à participação na solenidade de posse na Presidência do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Contas, a realizar-se no dia 26 de fevereiro, às 15h30, no Auditório Ministro Pereira Lira.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-003.534/2017-0, TC-010.889/2025-6, TC-015.075/2024-9, TC-015.581/2025-0, TC-024.458/2025-2, TC-025.981/2024-2 e TC-034.124/2019-5, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

- TC-006.922/2024-4, TC-019.690/2023-1 e TC-034.301/2018-6, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;

- TC-044.624/2021-2, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

- TC-019.346/2025-5 e TC-025.856/2020-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

- TC-009.048/2025-1 e TC-022.021/2023-0, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira; e

- TC-021.746/2019-2, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 357 a 391.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 392 a 437, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSOS TRANSFERIDOS DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-012.715/2017-4, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 4 de março de 2026. O processo está sob pedido de vista formulado em 3 de dezembro de 2025 pelo Ministro Benjamin Zymler (Ata nº 49/2025-Plenário). Na sessão do dia 4 de fevereiro de 2026, foram realizadas as sustentações orais excepcionalmente autorizadas pela Presidência e, em seguida, o relator e os Ministros Benjamin Zymler e Jorge Oliveira registraram seus votos (v. Ata nº 4/2026-Plenário). Antes do adiamento nesta sessão, o Ministro Aroldo Cedraz registrou voto complementar, tendo em vista que, em razão de sua aposentadoria, não participará do prosseguimento de votação (v. Anexo III desta Ata).

Por deliberação do Colegiado, com base no § 13 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-005.598/2018-4, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 4 de março de 2026. O processo está sob pedido de vista formulado em 11 de fevereiro de 2026 pelo Ministro Aroldo Cedraz (Ata nº 4/2026-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base no § 13 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-014.286/2022-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 4 de março de 2026. O processo está sob pedido de vista formulado em 23 de abril de 2025 pelo Ministro Benjamin Zymler (Ata nº 13/2025-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base nos §§ 11 e 12 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-002.271/2024-9, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 4 de março de 2026. O processo está sob pedido de vista formulado em 8 de outubro de 2025 pelo Ministro Bruno Dantas (Ata nº 40/2025-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base no § 10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-013.271/2017-2, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 6 de maio de 2026. Antes do adiamento, o relator registrou o seu voto (v. Anexo III desta Ata). O processo está sob pedido de vista formulado em 12 de novembro de 2025 pelo Ministro Jhonatan de Jesus (Ata nº 46/2025-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base no § 13 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-033.856/2019-2, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 4 de março de 2026. O processo está sob pedido de vista formulado em 12 de novembro de 2025 pelo Ministro Jorge Oliveira (Ata nº 46/2025-Plenário).

PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Na apreciação do processo TC-008.885/2025-7, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, a Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva se manifestou oralmente, em consonância com o art. 109 do Regimento Interno. Acórdão nº 413.

Na apreciação do processo TC-026.278/2024-3, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, a Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva se manifestou oralmente, em consonância com o art. 109 do Regimento Interno. Acórdão nº 423.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 357/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de monitoramento das determinações e recomendações proferidas nos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 59/2021-Plenário, lavrado no âmbito de auditoria operacional

que teve o objetivo de avaliar a gestão dos convênios celebrados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em cumprimento ao Acórdão 2.810/2016-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, incisos III e V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres anteriores, em:

- a) considerar prejudicada a determinação contida no subitem 9.1.1 do Acórdão 59/2021-Plenário;
- b) considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.1.2 do Acórdão 59/2021-Plenário;
- c) considerar implementada a recomendação contida no subitem 9.2.2 do Acórdão 59/2021-Plenário;
- d) considerar em implementação as recomendações contidas nos subitens 9.2.16, 9.2.17 e 9.2.18, todas do Acórdão 59/2021-Plenário;
- e) considerar parcialmente implementadas as recomendações contidas nos subitens 9.2.1, 9.2.3, 9.2.4, 9.2.8, 9.2.9, 9.2.10, 9.2.11, 9.2.12, 9.2.13, 9.2.14 e 9.2.15, todas do Acórdão 59/2021-Plenário;
- f) considerar não implementadas as recomendações contidas nos subitens 9.2.5, 9.2.6, 9.2.7 e 9.2.9, todas do Acórdão 59/2021-Plenário;
- g) dar ciência à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a Lei 13.897/2019 revogou tacitamente os efeitos da Portaria Funasa 4.749/2019, exigindo a emissão de nova portaria para fins de sua revogação;
- h) encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da unidade técnica à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde (SE/MS), ao Presidente da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e ao Exmo. Sr. Deputado Federal Joseildo Ramos, Presidente da Frente Parlamentar de Saneamento Público, que coordenou recente Audiência Pública sobre a Funasa, ocorrida na Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara dos Deputados, em 23/09/2025, durante a qual o Acórdão 59/2021-Plenário foi expressamente mencionado;
- i) dispensar a continuidade do presente monitoramento, com fundamento na alínea “b” do § 3º do art. 17, c/c o inciso III do art. 2º, ambos da Resolução TCU 315/2020, das recomendações contidas nos subitens 9.2.1, e 9.2.3 a 9.2.19, todas do Acórdão 59/2021-Plenário; e
- j) apensar definitivamente o presente processo, encerrando-o, ao TC 006.652/2019-0, considerando a relação de continência no que tange ao monitoramento do Plano Estratégico da Funasa, de maior abrangência, com fundamento nos arts. 2º, incisos I, VIII e XXVI, e 36 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-042.684/2021-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidades: Fundação Nacional de Saúde; Ministério da Saúde; e Secretaria-executiva do Ministério da Saúde.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 358/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em expedir quitação de dívida à responsável Camila Mariana de Jesus Pereira (CPF 388.948.718-19), ante o recolhimento integral da multa individual que lhe foi cominada por este Tribunal, por meio do subitem 9.3 do Acórdão 2.731/2025-Plenário.

1. Processo TC-024.459/2025-9 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Camila Mariana de Jesus Pereira (388.948.718-19).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Carlos Francisco Galvão Junior (248676/OAB-SP), representando Camila Mariana de Jesus Pereira.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. apensar os presentes autos ao TC 043.001/2021-1.

ACÓRDÃO Nº 359/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de fiscalização, do tipo levantamento, que teve por objetivo central conhecer os sistemas informatizados de regulação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel);

Considerando que, de forma geral, o trabalho permitiu mapear um ecossistema tecnológico complexo, no qual se observam processos estruturados e iniciativas de modernização, ao mesmo tempo em que se identificam riscos e oportunidades de melhoria relevantes; e

Considerando que o art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU autoriza submeter ao Colegiado, mediante relação, processos referentes a matérias relativas à fiscalização de atos e contratos em que o relator esteja de acordo com as conclusões do servidor responsável pela análise do processo e com os pareceres das chefias da unidade técnica, desde que não concluam pela ocorrência de ilegalidade ou irregularidade;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-024.286/2024-9 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.1. Responsável: não há.

1.2. Interessado: não há.

1.3. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações).

1.7. Representação legal: André Garcia Pena, representando Agência Nacional de Telecomunicações.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. encaminhar cópia desta deliberação, assim como do relatório de levantamento (peça 41), à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel);

1.8.2. encerrar os autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 360/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, tendo em vista o monitoramento do Acórdão 2.591/2011, com as alterações promovidas pelo Acórdão 2.103/2022, ambos do Plenário;

Considerando que o Tribunal de Contas da União, por meio dos mencionados acórdãos, exarou recomendações ao então Ministério da Economia constantes dos subitens 9.1.1 (e seus respectivos subitens), 9.1.2 (e seus respectivos subitens) e 9.1.3 (e seus respectivos subitens);

Considerando que foram direcionadas à Advocacia-Geral da União (AGU) as recomendações constantes do subitem 9.2 (e seus subitens 9.2.1 e 9.2.2);

Considerando que a unidade técnica informa o cumprimento das recomendações constantes dos subitens 9.1.1 e 9.1.2 e 9.1.3, dirigidas ao então Ministério da Economia,

Considerando que este Tribunal recomendou à AGU que realizasse estudos técnicos com objetivo de verificar i) os fatores críticos existentes na coordenação de processos judiciais de natureza fiscal, com risco de produzir passivos contingentes para a União; e ii) a existência de oportunidade de melhoria na sistemática de estimativa de impacto fiscal das ações ajuizadas pelos entes subnacionais contra a União, que apresentem risco de produzir passivos contingentes para o ente central;

Considerando que o subitem 9.2.2 trata da oportunidade de melhoria verificada na estimativa dos impactos fiscais das ações movidas pelos entes subnacionais contra a União, ao passo que os subitens 9.2.2.1, 9.2.2.2 e 9.2.2.3 abordam as estratégias a serem adotadas na defesa da União nessas ações;

Considerando que compete à AGU elaborar a defesa da União em processos judiciais;

Considerando a necessidade de as áreas técnicas do Poder Executivo Federal municiarem a defesa com informações sobre o impacto financeiro das demandas judiciais dos entes federados contra a União;

Considerando a edição do Decreto 11.379/2023;

Considerando a criação de um departamento específico dentro da Secretaria-Geral de Contencioso para o acompanhamento de ações que envolvam entes federados (pç. 188);

Considerando que, a despeito da informação constante da Nota 00004/2023/SGE/AGU (pç. 185) de que o monitoramento e o acompanhamento dos riscos fiscais de ações judiciais são realizados nas Reuniões de Avaliações Estratégicas, as atas de reunião, quando tratam da matéria, não trazem informações detalhadas;

Considerando que há lacunas significativas no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) no que se refere ao impacto das ações movidas pelos entes subnacionais, notadamente nas ações classificadas como de “risco possível”;

Considerando que as informações encaminhadas pela AGU (pçs. 184 a 188) não constituem um estudo sistematizado;

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, em considerar cumpridas as recomendações constantes dos subitens 9.1.1, 9.1.2 e 9.2.1 do Acórdão 2.591/2011, com as alterações promovidas pelo Acórdão 2.103/2022, ambos do Plenário, e não atendida a recomendação constante do subitem 9.2.2 da citada deliberação e determinar o arquivamento do presente processo.

1. Processo TC-032.462/2019-0 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.1. Apensos: 002.463/2020-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União; Conselho da Justiça Federal; Conselho Nacional de Justiça; Ministério da Economia (extinto); Ministério da Fazenda.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.6. Representação legal: Raul Pereira Lisboa (35.180/OAB-DF), representando Advocacia-geral da União.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. encaminhar cópia desta deliberação à Advocacia-Geral da União e ao Ministério da Fazenda.

ACÓRDÃO Nº 361/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação e considerá-la prejudicada, por perda de objeto, em razão de revisão, de ofício, da decisão que desclassificou/inabilitou o representante, dando-se ciência desta deliberação ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e ao representante e arquivando-se o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.236/2026-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Andreia Colhado Gallo Grego Santos (50868/OAB-PR), Pedro Henrique de Novais Amud (124783/OAB-PR), Bruno Grego dos Santos (46910/OAB-PR), Emily Miary Sato

Fritigotto (127288/OAB-PR) e Camila Passos Torrecilhas Soares (123834/OAB-PR), representando Consignet Sistemas Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 362/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, 250 e 276, § 6º, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.187/2026-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Complexo Hospitalar Universitário da UFPA.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Edson Jesus dos Santos Leao, representando Executiva Serviços Técnicos Especializados Eireli.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência desta deliberação ao representante e ao Complexo Hospitalar Universitário da UFPA, enviando-lhes cópia dos pareceres que a fundamentam;

1.6.2. arquivar os autos.

ACÓRDÃO Nº 363/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação autuada por determinação do Acórdão 1.310/2025-Plenário, oriunda do TC 008.126/2025-9, com vistas a apurar possíveis irregularidades nas indicações promovidas pelo governo federal para órgãos de governança de sociedades empresárias nas quais a União detenha participação indireta minoritária,

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público nos autos, às peças 90 a 93;

Considerando que estes autos tratam, especificamente, de indicações realizadas pela Caixa Econômica Federal (Caixa) para conselhos de administração de sociedades empresárias de capital fechado nas quais possui participação minoritária;

Considerando que, realizada oitiva, a Caixa apresentou informações e documentação acerca: (i) da natureza de suas participações; (ii) dos critérios de indicação adotados; (iii) da inexistência de remuneração aos conselheiros indicados; e (iv) das limitações quanto ao fornecimento de documentos internos das sociedades investidas;

Considerando que, em síntese, os elementos constantes dos autos não evidenciam violação às disposições da Lei 6.404/1976 ou da Lei 13.303/2016, tampouco descumprimento das vedações previstas no art. 17 desta última, cuja constitucionalidade foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 7.331/DF, e que a documentação acostada demonstrou que: i) as indicações recaíram sobre executivos oriundos dos quadros da própria instituição, com experiência compatível com as funções exercidas; ii) não há percepção de remuneração adicional pelo exercício dos mandatos; e iii) a Caixa, na condição de acionista minoritária, não detém poderes para impor às sociedades investidas o fornecimento de determinados documentos internos de governança;

Considerando que, não se identificam, portanto, elementos probatórios suficientes a caracterizar irregularidade ou desvio na condução das indicações questionadas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer

da representação para, no mérito, considerá-la improcedente e arquivar o presente processo, dando ciência à Caixa Econômica Federal do teor deste acórdão, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-014.314/2025-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 364/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pela antiga Secretaria de Infraestrutura de Fiscalização de Energia Elétrica (SeinfraElétrica), versando sobre irregularidades atribuídas a diretores e ex-diretores da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) em razão de descumprimento de condições pactuadas no âmbito do Procedimento Competitivo Simplificado (PCS) 1/2021,

Considerando os pareceres uniformes exarados pela unidade técnica e pelo Ministério Público, às peças 60 a 63;

Considerando a apuração de supostas irregularidades nos Despachos Aneel 1.336 e 1.872, ambos de 2022, pelos quais foi autorizado que obrigações, assumidas por empresas do grupo Âmbaar, em contratação de potência e energia novas, no PCS 1/2021, fossem atendidas por meio da UTE Mário Covas (ou UTE Cuiabá), já existente e em operação quando da ocorrência do certame, em 2021;

Considerando que, na instrução à peça 31, formulou-se proposta de audiências dos diretores da Aneel que votaram favoravelmente às deliberações que estão formalizadas nas referidas decisões, em face do seguinte: desvio da política pública estabelecida e do edital de contratação que previam a contratação de novo recurso energético; ausência de fundamentação suficiente para a decisão adotada; concessão de cautelar diversa da pedida e sem estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*; ausência de transparência no processo; e ausência de competência por parte de um dos diretores;

Considerando que os desdobramentos desse PCS foram objeto de assinatura de um acordo entre Âmbaar, Ministério de Minas e Energia (MME) e Aneel com vistas ao saneamento das penalidades, pendências e disputas contratuais existentes desde a realização do leilão até a vigência do termo, e que tais procedimentos foram objeto de representação do Ministério Público junto ao TCU (TC 017.557/2024-0), sendo considerada improcedente pelo Acórdão 2.120/2024-Plenário;

Considerando a homologação de solução consensual por meio do Acórdão 2.120/2024-Plenário saneando a controvérsia existente entre a Âmbaar Energia S.A, o MME e a Aneel, acerca da forma de se prover a energia contratada, bem como eventuais penalidades a serem aplicadas à empresa; e

Considerando, portanto, que os atos tidos como irregulares não causaram impactos ou prejuízos aos consumidores e ao Erário, tendo em vista que seus efeitos foram saneados por atos regulares posteriores, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 9º, incisos I e II, da Resolução-TCU 315/2020, em arquivar o presente processo, dando ciência desta decisão ao MME e à Aneel, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-016.910/2022-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Agência Nacional de Energia Elétrica (02.270.669/0001-29); Ambar Energia S.a. (01.645.009/0002-01).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.6. Representação legal: Marcos Serejo de Paula Pessoa (52806/OAB-DF), Fabiano Augusto Martins Silveira (31.440/OAB-DF) e outros, representando Ambar Energia S.A.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência à Aneel, com base no art. 9º, incisos I e II, da Resolução-TCU 315/2020, que:

1.7.1.1. as decisões constantes dos Despachos Aneel 1.336 e 1.872, ambos de 2022, afrontaram as diretrizes dadas pela Portaria Normativa MME 24/2021, concretizadas no Edital e no Contrato do PCS, além do arcabouço jurídico que lhe amparara, ultrapassando os limites da competência da Aneel postos na Lei 13.844, de 18/6/2019, art. 41, incisos IV e X e parágrafo único; Lei 10.848/2004, art. 3º e art. 3-A; MP 1.055/2021, art. 2º, § 2º; e Lei 9.427/1996, art. 3-A;

1.7.1.2. a ausência de enfrentamento de argumentos divergentes da Procuradoria Jurídica capazes de infirmar a conclusão adotada, em afronta ao art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e o art. 50 da Lei 9.784/1999;

1.7.1.3. a manutenção de medida cautelar diversa da pedida pelos requerentes contrariou o princípio processual da congruência, disposto nos arts. 2º, 141 e 492 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), que traz a obrigatoriedade de que o julgador profira sua decisão dentro do limite do que foi proposto pelas partes;

1.7.1.4. a não demonstração nos autos do fumus boni iuris e do periculum in mora contrariou os arts. 300, caput, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), 4º da Lei 13.848/2019, 1º, §§ 2º e 3º, do Decreto 6.353/2008, e 3º, § 2º, da Portaria Normativa MME 24/2021, os subitens 3.1.2 do Edital do contrato e a subcláusula 4.4 dos contratos; e

1.7.1.5. a ausência de transparência do Requerimento Administrativo da Âmbar Energia S.A., impedindo que potenciais interessados pudessem ter acesso ao requerimento da Âmbar Energia S.A. que iniciou o processo, contrariou os seguintes dispositivos: art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88 e arts. 5º e 23 da Lei 12.527/2001.

ACÓRDÃO Nº 365/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 169, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, c/c o art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016 e com o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente, conforme pareceres uniformes emitidos nos autos, nos termos abaixo:

1. Processo TC-018.035/2025-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Construtora Guia Ltda. (05.504.833/0001-03); Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (15.126.437/0001-43)

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.6. Representação legal: Adriana Martinelli Martins (OAB/ES 12.653) e Rogério David Carneiro (OAB/RJ 106.005)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas na Concorrência 90.055/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. manutenção do Consórcio Vento Sul no certame, permitindo sua participação por meio da empresa Vento Sul Engenharia Ltda, quando o Termo de Constituição de Consórcio inicial previa a Solufarma do Brasil Engenharia Ltda. como líder, razão pela qual esta última, nos termos do subitem 3.8 do edital, deveria ter sido a empresa responsável pelo credenciamento e pela operação dos lances no sistema

Compras.gov.br do início ao fim do certame, em afronta, portanto, aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, às regras do edital e do projeto básico e à jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.795/2015-Plenário, rel. Min. José Mucio Monteiro; 1.211/2021-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, e 2.130/2016-Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer);

1.7.2. dar ciência ao representante e à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares acerca do conteúdo da presente decisão, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 103; e

1.7.3. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 366/2026 - TCU - Plenário

Considerando que, por meio do Acórdão 3.022/2025, o Plenário desta Corte considerou improcedente representação acerca de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90.109/2025, promovido pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), cujo objeto era a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de locação de veículos;

Considerando que, adicionalmente, o julgado supracitado indeferiu o pedido da representante, Fast Automotive e Turismo Ltda, para ingressar nos autos como parte interessada, nos termos do art. 146, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

Considerando que, nos termos do art. 146, caput e § 1º, do RITCU, a habilitação de interessado em processo será efetivada mediante o deferimento, pelo relator, de pedido de ingresso formulado por escrito e devidamente fundamentado, sendo que o interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo;

Considerando, ainda, o disposto no art. 282 do RITCU, no sentido de que cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, nos termos do § 1º do art. 146, devendo a questão ser avaliada no juízo de admissibilidade;

Considerando que o representante, não sendo parte no processo, não detém legitimidade para interpor recursos;

Considerando, ademais, que a jurisprudência consolidada deste Tribunal é no sentido de que o reconhecimento do representante como parte é situação excepcional e depende, além do pedido de ingresso nos autos como interessado, da demonstração de legítima e comprovada razão para intervir no processo, o que não se dá com a simples participação como licitante em certame sobre o qual se alegam indícios de irregularidade; e

Considerando a manifestação da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), que, em exame de admissibilidade, recomendou o não conhecimento do recurso (peças 29-30);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea “b”, 146, 282, 285 e 286 do RITCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer do pedido de reexame interposto pela empresa Fast Automotive e Turismo Ltda, em razão da ausência de legitimidade e de interesse recursal, dando-se ciência dessa decisão à interessada, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos, conforme abaixo:

1. Processo TC-021.796/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Fast Automotive e Turismo Ltda (04.201.934/0001-42)

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia

1.6. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

1.7. Representação legal: Nerylton Thiago Lopes Pereira (OAB/DF 24.749)

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. dar ciência à interessada acerca da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 367/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente e determinar o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.327/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso).

1.5. Representação legal: Edson Jose de Lima Xavier (126523/OAB-RJ), representando Prefeitura Municipal de Itaboraí/RJ.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.2. dar ciência ao representante e à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) deste acórdão, enviando-lhes cópia dos pareceres que o fundamentam (peças 41, 42, 43 e 44).

ACÓRDÃO Nº 368/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, 169, inciso V, e 250, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, c/c o art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016 e com o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação e considerá-la improcedente, conforme pareceres uniformes emitidos nos autos, nos termos abaixo:

1. Processo TC-023.663/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Petróleo Brasileiro S.A. (33.000.167/0001-01)

1.2. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.6. Representação legal: Wellington Cesar Lima e Silva (OAB/DF 76.195), Paola Allak da Silva (OAB/RJ 142.389), Heraldo Carvalho da Silveira (OAB/RJ 48.000) e outros

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. indeferir a medida cautelar requerida pela representante em razão da inexistência dos pressupostos para a sua adoção;

1.6.2. dar ciência à Petróleo Brasileiro S.A. e à representante acerca do conteúdo da presente decisão;

e

1.6.3. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 369/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia embargos de declaração opostos por Associação Nacional dos Estampadores de Placa de Identificação Veicular - ANEPIV (peça 214), Agência Brasileira de Identificação Veicular - ABIVE (peças 203 e 204) e Associação Nacional dos Departamentos Estaduais de Trânsito - AND (peça 194) contra o Acórdão 2.176/2025-TCU-Plenário, de minha relatoria, por intermédio do qual esta Corte conheceu da denúncia, indeferiu o pedido de concessão de medida cautelar e emitiu a seguinte determinação à Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran):

“9.3. determinar à Secretaria Nacional de Trânsito do Ministério dos Transportes (Senatran/MT), com fundamento no inciso I do art. 43 da Lei 8.443/1992, c/c o inciso II do art. 250 do Regimento Interno do TCU, que, em até 30 (trinta) dias, adote providências para emitir novo Ofício-Circular aos Departamentos de Trânsito (Detrans) informando-os que, ao contrário do afirmado no Ofício-Circular

2.487/2022/CGREG-Senatran/DRF-Senatran/Senatran (e seu antecessor 2.473/2022/CGREG-Senatran/DRF-Senatran/Senatran), não há distinção na Resolução Contran 969/2022 entre fabricação/estampagem e emplacamento, sendo portanto irregular a criação de critérios adicionais para o processo de emplacamento, incluindo a homologação de novos sistemas pelos entes estaduais, de acordo com o disposto no inciso XI do art. 22 da Constituição Federal de 1988, no inciso XIV do art. 12 e inciso I do art. 14 da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e no art. 7º e no inciso II do art. 9º da Resolução Contran 969/2022;”

Considerando que o § 1º do art. 34 da Lei 8.443/1992 legitima para a oposição de embargos de declaração apenas o Ministério Público e a parte responsável ou interessada;

Considerando que os ora embargantes não figuram, nos presentes autos, como partes no processo (responsáveis ou interessadas), nem tampouco evidenciaram razão legítima para serem habilitadas como interessadas, conforme determinam os arts. 146, § 1º, e 282 do RI/TCU;

Considerando, portanto, que os presentes embargos não atendem aos requisitos de admissibilidade, por restar caracterizada a falta de legitimidade para recorrer;

Considerando que inexistem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, tendo a decisão sido devida e congruentemente fundamentada e motivada com base nos pareceres técnicos inseridos no acervo processual;

Considerando que à peça 221 destes autos consta o pedido de reexame interposto pela Associação dos Fabricantes e Estampadores do Rio Grande do Norte - ASFERN, de maneira que após a prolação deste acórdão, esta Corte sorteará novo relator para aquela peça recursal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, V, inciso "f", do RI/TCU, em não conhecer dos embargos de declaração opostos às peças 194, 203, 204 e 214 e comunicar às embargantes sobre a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-000.196/2023-1 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DENÚNCIA)

1.1. Apensos: 000.197/2023-8 (DENÚNCIA)

1.2. Recorrentes: Associação Nacional dos Departamentos Estaduais de Trânsito - AND (36.762.730/0001-77); Agência Brasileira de Identificação Veicular - ABIVE (41.200.754/0001-72); Associação Nacional dos Estampadores de Placa de Identificação Veicular - ANEPIV (54.113.306/0001-83).

1.3. Interessado: Secretaria Nacional de Trânsito (37.115.342/0041-54).

1.4. Unidades jurisdicionadas: Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran); Ministério dos Transportes (MT).

1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.8. Unidade Técnica: não atuou.

1.9. Representação legal: Alessandro Silva da Costa (128735/OAB-RJ), representando Agência Brasileira de Identificação Veicular; Rafaella Batalha Soares (10706/OAB-SE), representando Associação Nacional dos Departamentos Estaduais de Trânsito - AND; Márcio Alexandre Dias da Silva (119076/OAB-RJ), representando o denunciante; Thiago França Cabral (11584/O/OAB-MT) e Barbara Ferreira Araujo (35636/A/OAB-MT), representando Associação Nacional dos Estampadores de Placa de Identificação Veicular - ANEPIV.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 370/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90092/2025, sob a responsabilidade do Centro de Aquisições Específicas da Aeronáutica (UASG 120195), com valor estimado de R\$ 17.742.923,33, cujo objeto contempla a contratação de empresa especializada para realização de exames toxicológicos, visando atender ao Sistema de Saúde da Aeronáutica (SISAU);

Considerando a manifestação da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações);

Considerando satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

Considerando a apresentação das devidas justificativas apresentadas pela Unidade Jurisdicionada em resposta aos ofícios de oitiva e diligência encaminhados por este Tribunal;

Considerando que a agência reguladora, em resposta à diligência efetuada, esclareceu que não há exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para empresas que prestam serviços laboratoriais de exames toxicológicos (matriz queratina e urina);

Considerando que a ANVISA explicou que a AFE é exigida para atividades como fabricação, armazenamento e distribuição de produtos, o que não se aplica ao serviço licitado;

Considerando que a Comissão Técnica da Aeronáutica, acatando o entendimento técnico e a legislação (RDC nº 16/2014), recomendou a exclusão da exigência da AFE do Termo de Referência e que o edital passará a exigir apenas a licença sanitária válida expedida pela autoridade local competente, garantindo a conformidade regulatória sem restringir a competição;

Considerando que a matriz urina (item 2 do anexo A - peça 5) possui uma demanda quantitativa reduzida em comparação à matriz queratina, sendo utilizada apenas em situações esporádicas de confirmação e que, caso fosse licitada separadamente, o envio de pequenas quantidades de amostras de urina por longas distâncias (considerando a capilaridade nacional das unidades da FAB) elevaria drasticamente os custos logísticos, tornando o item comercialmente desinteressante e elevando o risco de tornar-se um “item deserto”;

Considerando que a execução dos serviços por uma única empresa assegura a padronização técnica e a uniformidade metodológica, garantindo a comparabilidade dos resultados e a integridade da cadeia de custódia;

Considerando que a centralização em um prestador facilita a gestão contratual e a rastreabilidade, fatores indispensáveis para a segurança jurídica das decisões médicas e administrativas decorrentes dos exames toxicológicos, essenciais para a segurança operacional da aviação militar (conforme Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 120); e

Considerando, finalmente, que a unidade jurisdicionada se prontificou a corrigir o erro no novo edital, sendo desnecessária qualquer manifestação adicional deste Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) no mérito, considerar a presente denúncia parcialmente procedente;

c) informar ao Grupamento de Apoio Logístico da Aeronáutica e ao denunciante o teor da presente deliberação;

d) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; e

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-020.359/2025-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Grupamento de Apoio Logístico da Aeronáutica.

1.4. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 371/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento do Acórdão 326/2022-TCU-Plenário, de minha relatoria, proferido nos autos do TC 039.811/2020-4, que tratou de Auditoria de Natureza Operacional - Anop realizada no Ministério da Educação (MEC), no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e no Ministério das Comunicações, com o objetivo de conhecer e avaliar as políticas públicas de estratégia digital destinadas à qualidade da educação básica brasileira, com enfoque especial na formação e capacitação dos alunos para o mundo digital, bem como na infraestrutura e acesso às tecnologias da informação e comunicação que lhes dão suporte.

Considerando que neste segundo ciclo de monitoramento, foram analisadas o restante das recomendações do Acórdão 273/2024-TCU-Plenário (itens 9.1.1, 9.1.5, 9.1.7, 9.1.8, 9.1.9, 9.1.12, 9.1.13, 9.1.17, 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3);

Considerando que, quanto ao item 9.1.1 do decisum ora monitorado, a Lei 14.180/2021 instituiu a Política de Inovação Educação Conectada (Piec) como política estruturada em quatro dimensões indissociáveis — visão, formação, recursos educacionais digitais e infraestrutura —, prevendo apoio técnico para elaboração de diagnósticos e planos locais, capacitação de docentes e gestores, disponibilização e fomento de recursos digitais, bem como investimentos em conectividade, dispositivos e parâmetros técnicos, a serem desenvolvidos de forma articulada e orientada por planejamento prévio;

Considerando que, no exame do atendimento à recomendação, a unidade técnica registrou que, embora o MEC não tenha replicado integralmente projetos integrados nos moldes da iniciativa paradigmática realizada em parceria com o BNDES — caracterizada pelo desenvolvimento simultâneo e estruturado das quatro dimensões a partir de diagnóstico prévio —, constatou-se a adoção de solução intermediária, com a inserção de mecanismos de diagnóstico e planejamento no Programa Dinheiro Direto na Escola Interativo (PDDE Interativo) e no Novo Plano de Ações Articuladas (PAR), além de avanços concretos nas dimensões de formação (plataforma AVAMEC e autodiagnóstico de saberes digitais), visão (assessorias e especialização) e recursos educacionais digitais (MEC RED), subsistindo, todavia, execução fragmentada via PDDE com ênfase na conectividade, circunstância que evidencia implementação parcial e progressiva da deliberação e justifica sua classificação como “em implementação”;

Considerando que, quanto ao item 9.1.5 do decisum ora monitorado, a unidade técnica evidenciou que a sistemática de repartição de recursos federais no âmbito da Política de Inovação Educação Conectada (Piec), fundada predominantemente no critério de número de matrículas no PDDE Educação Conectada e na lógica de disputa por recursos no âmbito do Plano de Ações Articuladas (PAR), não assegurava, de forma adequada, a priorização das redes com menor maturidade tecnológica, maior precariedade de infraestrutura de conectividade e reduzida capacidade de investimento próprio, em descompasso com o princípio da equidade que deve orientar a assistência técnica e financeira da União;

Considerando que, no exame do atendimento à recomendação, registrou-se a adoção de medidas voltadas ao aperfeiçoamento dos critérios de priorização, a exemplo da Portaria MEC/SEB 108/2025, que estabeleceu parâmetros técnicos para classificação de escolas em caso de restrição orçamentária, com base em histórico de atendimento, planejamento local (Plano de Aplicação Financeira - PAF) e dados de monitoramento da conectividade, bem como a incorporação, no âmbito do PAR, de indicadores relativos ao desempenho dos sistemas de ensino, nível socioeconômico das redes, capacidade financeira apurada pelo Valor Aluno Ano Total (VAAT) e redução de desigualdades educacionais, além da previsão, no Novo PAR, de metodologia orientada à promoção de maior equidade na distribuição dos recursos discricionários da União;

Considerando que, não obstante tais avanços, subsistem limitações estruturais que impedem o pleno atendimento da deliberação, notadamente a manutenção do critério de cálculo dos valores com base no número de matrículas, a aplicação dos novos critérios apenas em hipóteses de restrição orçamentária, a ausência, até julho de 2025, de normativos específicos e consolidados que disciplinem o ciclo do Novo PAR e seus critérios de distribuição, bem como fragilidades na governança multinível da Piec, com riscos de sobreposição entre instrumentos diagnósticos e indefinições quanto às responsabilidades financeiras entre os entes federados, circunstâncias que evidenciam implementação parcial e progressiva da recomendação, razão pela qual se mostra adequada sua classificação como “em implementação”;

Considerando que, quanto ao item 9.1.7 do decisum ora monitorado, a Política de Inovação Educação Conectada instituiu o diagnóstico e o plano local de inovação como instrumentos estruturantes e transversais de planejamento, destinados a orientar a dimensão “Visão” e a conferir coerência às demais dimensões — formação, recursos educacionais digitais e infraestrutura —, cabendo ao Ministério da Educação disponibilizar metodologia, apoio técnico e formação para sua elaboração, tendo a auditoria identificado, à época, baixa mobilização das redes de ensino, descontinuidade na aplicação do Guia Edutec, reduzida elaboração dos instrumentos pelas secretarias e dificuldades sistêmicas e de governança que comprometeram sua consolidação como ferramentas efetivas de planejamento;

Considerando que, no exame do atendimento à recomendação, verificou-se que o MEC promoveu a consolidação desses instrumentos por meio da incorporação do diagnóstico ao módulo Gestão Escolar do PDDE Interativo, com aplicação de questionário estruturado no ciclo 2024, abrangendo aspectos pedagógicos, infraestrutura, conectividade e integração curricular da Educação Digital, bem como pela integração do planejamento quadrienal da política de inovação ao Novo Plano de Ações Articuladas (PAR), que passou a contemplar metas e estratégias vinculadas à dimensão “Visão”, além da oferta de assessoramento técnico-pedagógico às redes para elaboração de planos de inovação alinhados à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) da Computação, medidas que superaram a fragmentação anterior, evitaram sobreposição de instrumentos e conferiram efetividade prática ao diagnóstico e ao plano local como ferramentas orientadoras da política, razão pela qual se mostra adequada a classificação da deliberação como “implementada”;

Considerando que, quanto ao item 9.1.8 do decisum ora monitorado, a auditoria identificou falhas no módulo Educação Conectada do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (Simec) quanto à recepção, análise e devolutiva dos diagnósticos e à formalização dos planos locais de inovação, tendo o MEC posteriormente optado por migrar tais funcionalidades para o PDDE Interativo e para o Novo Plano de Ações Articuladas (PAR), em plataformas digitais próprias que passaram a receber, sistematizar e gerar devolutivas dos questionários diagnósticos, além de permitir o registro de metas, ações e prioridades das redes com base em metodologia estruturada de planejamento, o que supriu integralmente os objetivos da recomendação por meio de solução tecnológica distinta da originalmente prevista, razão pela qual a deliberação se mostra não mais aplicável, nos termos do item 32.5.6 dos Padrões de Monitoramento do TCU, permanecendo o Simec como instrumento de adesão e articulação administrativa da política;

Considerando que, quanto ao item 9.1.9 do decisum ora monitorado, a auditoria evidenciou a descontinuidade e o funcionamento inadequado dos Núcleos de Tecnologia Educacional (NTE), estruturas originalmente concebidas no âmbito do Programa Nacional de Informática na Educação (Proinfo) como instâncias descentralizadas de apoio técnico-pedagógico, formação continuada e suporte à incorporação de tecnologias nas escolas, tendo o Tribunal recomendado a definição formal de suas atribuições na governança local da Piec e o fomento à sua manutenção, e que, não obstante iniciativas pontuais como a criação de espaços Maker e ações de formação, o próprio MEC reconheceu, na Nota Técnica 124/2025, a inexistência de definição e formalização nacional das atribuições dos NTE nem sua incorporação à estrutura de governança da política, circunstância que caracteriza o não atendimento da deliberação, nos termos do item 32.5.5 dos Padrões de Monitoramento do TCU;

Considerando que, quanto ao item 9.1.12 do decisum ora monitorado, a auditoria evidenciou que, embora a Piec atribua ao MEC a coordenação da formação continuada para o uso pedagógico das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDIC), persiste baixa articulação com programas como a Universidade Aberta do Brasil (UAB), a Política Nacional de Formação de Profissionais da Educação Básica (PNFPEB), a Rede Nacional de Formação Continuada de Professores (Renafor), o Programa de Mestrado Profissional para Professores da Educação Básica (ProEB) e as ações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), bem como ausência de estratégia estruturada de integração com os cursos ofertados nos Ambientes Virtuais de Aprendizagem (AVA) das Instituições Federais de Ensino Superior, tendo o MEC concentrado suas iniciativas na plataforma Ambiente Virtual de Aprendizagem do Ministério da Educação (AVAMEC) e iniciado cooperação pontual com universidade federal para oferta de curso de especialização em Educação Digital, medidas que revelam avanço, porém ainda sem coordenação sistêmica entre políticas e instituições, razão pela qual a deliberação

se classifica como “em implementação”, nos termos dos itens 32.5.2 e 32.5.3 dos Padrões de Monitoramento do Tribunal de Contas da União (TCU);

Considerando que, quanto ao item 9.1.13 do decisum ora monitorado, a auditoria identificou fragilidades na curadoria da plataforma AVAMEC, notadamente quanto à ausência de uso sistemático de dados para identificar lacunas formativas e direcionar a oferta de cursos aos docentes com maior dificuldade de integrar as Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDIC) às práticas pedagógicas, tendo MEC posteriormente aprimorado a curadoria mediante alinhamento dos cursos ao Referencial de Saberes Digitais Docentes, à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) de Computação, à Política Nacional de Educação Digital (PNED) e à Estratégia Nacional de Escolas Conectadas, bem como utilizado informações oriundas de assessorias técnicas às redes e do Autodiagnóstico de Saberes Digitais Docentes para orientar a produção e atualização de conteúdos e promover a plataforma em articulação com entes federados, subsistindo, contudo, a inexistência de coleta e tratamento estruturado de dados demográficos dos cursistas, circunstância que limita a segmentação estratégica das ações formativas e caracteriza implementação parcial da recomendação;

Considerando que, quanto ao item 9.1.17 do decisum ora monitorado, a auditoria identificou fragilidades nos mecanismos de orientação às redes de educação básica acerca da Piec, especialmente quanto à clareza sobre programas existentes, fontes de financiamento, forma de acesso aos recursos, complementaridade entre iniciativas, parâmetros de conectividade e canais de suporte, tendo o MEC posteriormente ampliado a divulgação de informações por meio do portal “Escolas Conectadas”, da atuação da rede de articuladores, da instituição do Comitê Executivo da ENEC (CENEC), da edição de resoluções com parâmetros técnicos de conectividade e da disponibilização de guias, tutoriais e canais de atendimento, persistindo, contudo, lacunas na transparência e no detalhamento integrado das fontes de financiamento, do volume de recursos disponíveis e da forma como os programas se articulam no âmbito da ENEC, circunstância que evidencia avanço relevante, porém ainda insuficiente para o pleno atendimento da deliberação, justificando sua classificação como “em implementação”;

Considerando que, quanto ao item 9.2.1 do decisum ora monitorado, a auditoria identificou ausência de articulação do Ministério da Educação (MEC) com as Instituições Federais de Ensino Superior para induzir a inclusão do uso pedagógico das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação na formação inicial docente e nos programas Residência Pedagógica, Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência (Pibid) e Universidade Aberta do Brasil (UAB), bem como inexistência de estratégia explícita de integração desses instrumentos à governança da Piec, tendo a resposta inicial do MEC sido omissa e a manifestação posterior limitado a remeter a questão à Capes, verificando-se, contudo, que editais mais recentes da Capes — especialmente no âmbito do Pibid e do Edital Inova Educação vinculado à UAB — passaram a contemplar de forma expressa a integração de tecnologias digitais, cultura digital e inovação pedagógica na formação inicial, circunstância que evidencia avanço material na direção da recomendação, ainda que sem coordenação sistêmica formalizada pelo MEC, razão pela qual a deliberação pode ser considerada “implementada”;

Considerando que, quanto ao item 9.2.2 do decisum ora monitorado, a auditoria identificou que o MEC não vinha exercendo papel articulador na construção colaborativa de diretrizes curriculares para a formação inicial docente com ênfase no uso pedagógico das TDIC, limitando-se a remeter à Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação), instituída pela Resolução CNE/CP 2/2019, em contexto de resistências e sucessivas reformas curriculares nas Ifes, razão pela qual se recomendou a indução de processo participativo junto ao Conselho Nacional de Educação (CNE) e às Instituições de Ensino Superior (IES); verificando-se, posteriormente, a edição da Resolução CNE/CP 4/2024, que passou a prever expressamente a integração das TDIC nos Projetos Pedagógicos de Curso das licenciaturas, bem como a continuidade de debates no âmbito da Comissão de Formação de Professores, circunstâncias que evidenciam a adoção de medidas normativas e institucionais alinhadas à recomendação, permitindo classificá-la como “implementada”;

Considerando que, quanto ao item 9.2.3 do decisum ora monitorado, a auditoria evidenciou a necessidade de fortalecimento da articulação do MEC com as IES e com as redes estaduais de educação, diante da expressiva demanda por formação continuada em TDIC e da significativa capacidade instalada dessas instituições, tendo sido constatada inicialmente a ausência de integração estruturada para

aproveitamento desse potencial no âmbito da Pic; verificando-se, posteriormente, a implementação da Especialização em Educação Digital e Inovação Pedagógica na Educação Básica, desenvolvida em parceria com universidades federais no contexto da ENEC, com base no Referencial de Saberes Digitais Docentes, na BNCC (componente Computação) e na PNED, bem como a atuação de assessorias técnicas junto às redes, circunstâncias que revelam avanço relevante na articulação com IES públicas, embora ainda não se observe institucionalização mais ampla dessa cooperação com as redes estaduais como ofertantes estruturadas de formação, razão pela qual a deliberação se classifica como “em implementação”;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação), em posicionamento uniforme propõe expressamente: “substituir a Política de Educação Inovação Conectada (Pic) na Lista de Alto Risco (LAR) do Tribunal, pelo tema ‘Conectividade e Inclusão Digital na Educação Básica’, considerando-se a mudança de perspectiva da Pic para a Enec, que abrange inúmeras iniciativas de conectividade, além do volume expressivo de recursos atualmente empregados — cuja maior parte está sob responsabilidade do Ministério das Comunicações, bem como transferir a responsabilidade de atuação sobre essa política, a nível interno deste Tribunal, para a AudComunicações, em razão da sua maior habilitação técnica para o tema, tendo em vista as análises trazidas na seção II.6 desta instrução”;

Considerando que, com relação à proposta do subitem acima, tal decisão deve ser tomada no âmbito da Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex), que realiza o planejamento e a distribuição das ações de controle deste Tribunal de acordo com as prioridades e planejamento daquela unidade, de maneira que proponho o encaminhamento de tal sugestão à Segecex para que avalie a conveniência e oportunidade de sua implementação;

Considerando a proposta uniforme da AudEducação no sentido de encerrar o presente processo de monitoramento, por questão de economia processual, e com base em aplicação analógica do artigo 16, Parágrafo único, incisos I e II, da Resolução TCU 315, de 22 de abril de 2020, ante a análise trazida na seção II.6 da instrução técnica (peça 88), com a qual estou de acordo;

Considerando as propostas de “ciência” ao Ministério da Educação (MEC), com as quais consinto integralmente.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso II e 243, do Regimento Interno, em:

I) considerar a seguinte situação de atendimento das deliberações do Acórdão 326/2022-TCU-Plenário, que foram monitoradas nesse processo:

- a) implementadas, as recomendações 9.1.7, 9.2.1 e 9.2.2;
- b) em implementação, as recomendações 9.1.1, 9.1.5, 9.1.12, 9.1.13, 9.1.17 e 9.2.3;
- c) não implementada, a recomendação 9.1.9; e
- d) não mais aplicável, a recomendação 9.1.8.

II) manter as classificações previamente atribuídas, no âmbito do Acórdão 273/2024-TCU-Plenário, às recomendações 9.1.2, 9.1.3, 9.1.6, 9.1.10, 9.1.14, 9.1.15 e 9.1.16 do Acórdão 326/2022-TCU-Plenário, como em implementação, e à recomendação 9.1.11 do referido acórdão, como não implementada no âmbito do Acórdão 273/2024-TCU-Plenário, com exceção da recomendação 9.1.4, em que se sugere a sua reclassificação de “não implementada” para “em implementação”;

III) considerar como “não implementadas” as recomendações 1.6.1.1 e 1.6.1.2 do Acórdão 273/2024-TCU-Plenário, tendo em vista que sua implementação está condicionada à implementação das recomendações 9.1.6 e 9.1.10 do Acórdão 326/2022-TCU-Plenário, respectivamente, as quais ainda se encontram em processo de implementação;

IV) com fulcro no art. 9º, II, c/c o art. 10 da Resolução TCU 315/2020, dar ciência ao Ministério da Educação (MEC), na qualidade de gestor da Pic, sobre as seguintes ocorrências apontadas pelo monitoramento:

a) inexistência de uma estratégia de integração entre a Política de Inovação Educação Conectada (Pic) e os cursos ofertados diretamente nos ambientes virtuais de aprendizagem (AVA) das Instituições Federais de Ensino Superior (Ifes), bem como com os próprios programas do referido Ministério voltados à formação continuada de docentes, tais como Renafor, PNFPEB, ProeB, UAB, entre

outros, o que dificulta a otimização da capacidade de oferta existente na promoção da formação continuada para o uso pedagógico das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação - TDIC;

b) falta de coleta e tratamento de dados demográficos dos cursistas da plataforma AVAMEC, o que limita a possibilidade de segmentar ações e compreender melhor o perfil dos usuários, dificultando o atendimento mais eficaz aos docentes que apresentam maior necessidade de suporte, seja pela idade, localização geográfica, e nível socioeconômico;

c) persistência de lacunas no portal escolas conectadas do Ministério da Educação (Escolas Conectadas — Ministério da Educação) no que tange à disponibilização de informações detalhadas sobre o conjunto de programas federais de apoio à conectividade existentes, que deveriam incluir dados sobre as fontes de financiamento, o volume de recursos disponíveis, as formas de acesso aos recursos e a maneira como esses programas se articulam e se complementam para o alcance dos objetivos da política, ressaltando-se o advento da Estratégia Nacional de Educação Conectada (Enec), que passou a abranger várias iniciativas de conectividade, entre elas a Píec, o que pode prejudicar a transparência na divulgação das informações às redes de educação básica; e

d) ausência de articulação com as redes estaduais de educação, que figuram entre as principais ofertantes de cursos de formação continuada para professores da educação básica, o que dificulta o aproveitamento desse potencial de oferta numa perspectiva de ampliação da formação continuada no âmbito da Píec, com o foco em Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação - TDIC.

V) encaminhar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex), para avaliação da oportunidade e conveniência da implementação da proposta da Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação) no sentido de: “substituir a Política de Educação Inovação Conectada (Píec) na Lista de Alto Risco (LAR) do Tribunal, pelo tema ‘Conectividade e Inclusão Digital na Educação Básica’, considerando-se a mudança de perspectiva da Píec para a Enec, que abrange inúmeras iniciativas de conectividade, além do volume expressivo de recursos atualmente empregados — cuja maior parte está sob responsabilidade do Ministério das Comunicações, bem como transferir a responsabilidade de atuação sobre essa política, a nível interno deste Tribunal, para a AudComunicações, em razão da sua maior habilitação técnica para o tema, tendo em vista as análises trazidas na seção II.6 desta instrução” substituir a Política de Educação Inovação Conectada (Píec) na Lista de Alto Risco (LAR) do Tribunal, pelo tema “Conectividade e Inclusão Digital na Educação Básica”; e

VI) encerrar o presente processo de monitoramento, por questão de economia processual, e com base em aplicação analógica do artigo 16, Parágrafo único, incisos I e II, da Resolução TCU 315, de 22 de abril de 2020, ante a análise trazida na seção II.6 desta instrução, arquivando-o, nos termos do Artigo 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, e apensando-o, posteriormente, ao Relatório de Auditoria de Natureza Operacional (TC 039.811/2020-4), que lhe deu origem; e

VII) encaminhar cópia deste Acórdão, bem como da instrução técnica à peça 86, à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC).

1. Processo TC-009.063/2022-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Secretaria-executiva do Ministério da Educação (00.394.445/0023-09).

1.2. Unidade jurisdicionada: Ministério da Educação.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 372/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de pedido de reexame interposto pela ANMP (peças 173-183), contra o Acórdão 2.746/2025-TCU-Plenário que julgou relatório da auditoria operacional integrada, com aspectos de conformidade, realizada com o objetivo de avaliar a eficiência e a eficácia do Atestmed, que constitui processo simplificado de concessão de benefícios por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com base na análise de atestados médicos, sem a realização da perícia médica.

Considerando que a relação processual se estabelece entre o TCU e os órgãos jurisdicionados, quais sejam, MPS e Dataprev, dessa forma, aplica-se a denominada jurisdição objetiva do TCU;

Considerando que a posição manifestada no Acórdão 1.809/2020-TCU-1ª Câmara e na jurisprudência do STF não exige em decisões desta natureza a aplicação do contraditório e da ampla defesa;

Considerando que não há que se argumentar que a deliberação do TCU atingiu de forma indireta a ANMP (situação denominada pela doutrina de desincumbência reflexa), pois tal hipótese somente é verificada nos casos em que a própria deliberação gera efeitos sobre terceiros;

Considerando que as deliberações emanadas desta Corte, no exercício da jurisdição objetiva, somente adquirem concretude com a produção de nova decisão no âmbito administrativo do próprio órgão;

Considerando que a natureza da decisão do Tribunal não é, em si mesma, desconstitutiva, não há que reconhecer a ora recorrente sucumbência no presente processo. Se não há sucumbência, não há interesse em intervir e, consequentemente, não há legitimidade recursal;

Considerando que na fase processual precedente ao julgamento, na qual não se exige a aplicação do contraditório e da ampla defesa, não se visualiza legitimidade da pleiteante para recorrer;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos - AudRecursos no sentido do não-conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992 e artigo 282 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do presente recurso interposto pela Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal, sem prejuízo das orientações descritas no item 1.10 desta deliberação, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão recorrido.

1. Processo TC-007.857/2025-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsável: Alvaro Friderichs Fagundes (510.802.730-34).

1.2. Recorrente: Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais (05.518.103/0001-61).

1.3. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Previdência Social; Instituto Nacional do Seguro Social; Secretaria-Executiva do Ministério da Previdência Social.

1.4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Previdência Social.

1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.9. Representação legal: Anna Paula Araujo Goncalves de Oliveira (66485/OAB-DF), Isabel Caminada Brandao de Albuquerque Alves (68138/OAB-DF) e outros, representando Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais.

1.10. Orientações:

1.10.1. dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor desta deliberação.

1.10.2. encaminhar as peças 173 a 183 à SecexContas, com vistas a subsidiar o cumprimento das determinações.

ACÓRDÃO Nº 373/2026 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 143, incisos III e V, alínea “a”, 235 e 237, do Regimento Interno do TCU; e artigo 106, § 4º, inciso II, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da denúncia a seguir relacionada e considerá-la prejudicada, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto, determinando-se o arquivamento do feito, após o envio de cópia desta deliberação, juntamente com reprodução da peça 13 dos autos, ao Hospital Militar de Área de Brasília - HMAB e ao Centro de Controle Interno do Exército - CCIEEx, bem como comunicação ao denunciante sobre o teor do presente acórdão.

1. Processo TC-000.022/2026-8 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

- 1.3. Órgão/Entidade: Hospital Militar de Area de Brasilia.
- 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 374/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 2/2025, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro, com valor estimado de R\$ 1.303.294.970,64, cujo objeto é a prestação de serviço contínuo de alimentação e nutrição, preparo e fornecimento de refeições transportadas, para os internos custodiados do sistema penitenciário do estado do Rio de Janeiro.

Considerando que a competência do Tribunal de Contas da União para fiscalizar licitações e contratos estaduais ou municipais está adstrita à utilização de recursos públicos federais, nos termos do art. 71, inciso VI, da Constituição Federal;

Considerando que, após análise técnica, verificou-se que o custeio do objeto licitado dar-se-á com recursos próprios do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro, não havendo evidências da aplicação de recursos federais oriundos de transferências voluntárias ou obrigatórias que atraíam a jurisdição desta Corte;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, encaminhar cópia dos autos ao TCE/RJ, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e informar desta decisão à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro.

1. Processo TC-001.345/2026-5 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Administracao Penitenciaria.
- 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 375/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 2/2025, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro, com valor estimado de R\$ 1.303.294.970,64, cujo objeto é a prestação de serviço contínuo de alimentação e nutrição, preparo e fornecimento de refeições transportadas, para os internos custodiados do sistema penitenciário do estado do Rio de Janeiro.

Considerando que a competência do Tribunal de Contas da União para fiscalizar licitações e contratos estaduais ou municipais está adstrita à utilização de recursos públicos federais, nos termos do art. 71, inciso VI, da Constituição Federal;

Considerando que, após análise técnica, verificou-se que o custeio do objeto licitado dar-se-á com recursos próprios do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro, não havendo evidências da aplicação de recursos federais oriundos de transferências voluntárias ou obrigatórias que atraíam a jurisdição desta Corte;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, encaminhar cópia dos autos ao TCE/RJ, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos

nos autos, e informar desta decisão à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro.

1. Processo TC-001.346/2026-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Administração Penitenciária.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 376/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Presencial 12/2025 (Processo 21101.003364/2024.69 - Seinf), sob a responsabilidade de Governo do Estado de Roraima, com valor estimado de R\$ 41.474.139,96 e prazo de execução de dezoito meses, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução das obras de adequação de estradas vicinais, com serviços de pavimentação asfáltica na Vicinal 29 (SJB 146), com extensão total de 16,26 km, localizada no município de São João da Baliza/RR (Convênio 939033/2022- MAPA/Caixa).

Considerando que a utilização do formato presencial, sob a égide da Nova Lei de Licitações, possui caráter excepcional e residual, exigindo motivação robusta que demonstre a inviabilidade técnica ou a desvantagem econômica do formato eletrônico, o que não restou comprovado nos autos;

Considerando que as justificativas apresentadas pela Unidade Jurisdicionada — pautadas em supostas deficiências de infraestrutura de internet e na necessidade de "interação física" para análise de planilhas complexas — carecem de suporte fático, visto que o Estado utiliza regularmente sistemas eletrônicos para outros certames e que a complexidade técnica deve ser dirimida por meio de diligências e pedidos de esclarecimentos previstos em lei;

Considerando que a jurisprudência consolidada deste Tribunal (ex: Acórdãos 2.157/2024 e 559/2025, ambos do Plenário) adverte que a sessão presencial restringe indevidamente a competitividade ao impor custos de deslocamento e riscos à isonomia, favorecendo empresas locais em prejuízo da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração;

Considerando, todavia, que o certame encontra-se em estágio avançado de execução e que a anulação imediata poderia acarretar o perigo da demora reverso, colocando em risco a vigência do Convênio 939033/2022 e a continuidade de obras de infraestrutura viária essenciais para a região;

Considerando os princípios da segurança jurídica e do interesse público, previstos na LINDB, que orientam a preservação de atos administrativos quando o prejuízo da anulação supera o benefício da correção formal, sem prejuízo da atuação pedagógica desta Corte para evitar a reiteração da falha;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea “a”, 234, 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da representação adiante indicada, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.111/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Governo do Estado de Roraima (84.012.012/0001-26); Secretaria de Estado de Licitação e Contratação - Selc - Governo do Estado de Roraima (53.212.344/0001-20).

1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Roraima.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência ao Governo do Estado de Roraima, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas na Concorrência

12/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. adoção do formato presencial para a realização da licitação, sem a devida motivação robusta e circunstanciada que demonstre a inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, em afronta ao art. 17, § 2º, da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 949/2025 - TCU - Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, 559/2025 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz; 2.118/2024 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, 2.157/2024 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 4.958/2022 - TCU - Primeira Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman, e 382/2018 - TCU - Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas;

ACÓRDÃO Nº 377/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa MRJ TEC S.A. ao Acórdão 247/2026-TCU-Plenário, que conheceu e rejeitou agravo interposto pela embargante contra despacho que concedeu medida cautelar no sentido de determinar a suspensão da execução do contrato associativo celebrado entre o Serpro e a empresa MRJ TEC S.A. em decorrência do Edital nº 76/2025, até a decisão final sobre o mérito da matéria por este Tribunal.

Considerando que a embargante foi notificada do referido acórdão em 12/2/2026, por meio de publicação no Diário Eletrônico do TCU, conforme peça 154 dos autos;

Considerando que a embargante somente compareceu aos autos em 24/2/2026 para apresentar o recurso em apelo, fora, portanto, do prazo fixado no § 1º do artigo 34 da Lei 8.443/92 e no § 1º do artigo 287 do Regimento Interno do TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 30, inciso I, alínea “d”, e 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “F” e § 3º, 185, § 1º, 277, inciso III, e 287, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer dos embargos de declaração opostos pela empresa MRJ TEC S.A. contra o Acórdão 247/2026-TCU-Plenário, eis que intempestivo, e dar ciência desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-020.602/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Mrj Tec S/a (42.952.629/0001-81).

1.2. Interessados: Mrj Tec S/a (42.952.629/0001-81); Serviço Federal de Processamento de Dados (33.683.111/0001-07).

1.3. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

1.8. Representação legal: Marcos Jose Santos Meira (20005/OAB-DF), Jamilson de Moraes Veras (16926/OAB-CE) e outros, representando Mrj Tec S/a; Fernando Aroucha Brito (36391/OAB-DF), representando Liberty Comercio e Servicos Ltda.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 378/2026 - TCU - Plenário

Trata-se, nesta fase processual, de embargos de declaração (peça 406) opostos por Tânia Maria Hoglund em face do Acórdão 2.614/2025-Plenário (peça 398), que apreciou embargos de declaração anteriormente opostos pela empresa Linkcon Ltda. e por Tânia Maria Hoglund ao Acórdão 2.188/2025-Plenário (peça 378), que, dentre outros encaminhamentos, julgou irregulares as contas da ora embargante, com imputação de débito e aplicação de multa proporcional ao dano, ante o dano ao erário decorrente da execução do Contrato 1/2018, firmado entre a Secretaria Nacional da Juventude (SNJ) e a empresa Linkcon Ltda, no valor de R\$ 7.599.390,00.

Considerando que os embargos de declaração devem ser opostos no prazo de dez dias corridos, nos termos do art. 287, §1º, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

considerando que a embargante tomou ciência do Acórdão 2.614/2025-Plenário, por meio do seu representante legal, em 14/11/2025 (peça 405);

considerando que a embargante protocolou os presentes embargos em 4/2/2026, portanto, após transcorrido 79 dias da ciência do Acórdão 2.614/2025-Plenário, na forma de contagem prevista no art. 185 do Regimento Interno;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 287 c/c 183 e 185 do Regimento Interno do TCU, por unanimidade, em:

não conhecer dos embargos de declaração, uma vez intempestivos; e
encaminhar cópia desta decisão à embargante.

1. Processo TC-024.577/2019-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 023.101/2018-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Francisco de Assis Costa Filho (020.030.283-31); Helber Augusto Reis Borges (105.318.776-98); Leonardo da Silva Pereira Resende (041.271.401-94); Linkcon Ltda. - Epp (05.323.742/0001-71); Sauro Spinelly Florêncio da Cunha (060.331.664-69); Tânia Maria Hoglund (089.982.868-07); Thiago Coelho Verçosa de Medeiros Raposo (716.989.491-20); Thiago Menezes Siqueira (975.170.385-91).

1.3. Recorrente: Tânia Maria Hoglund (089.982.868-07).

1.4. Unidade: Secretaria Nacional de Juventude.

1.5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

1.9. Representação legal: Thais Aroca Datcho Lacava (234563/OAB-SP) e outros, representando Tânia Maria Hoglund; Thais Aroca Datcho Lacava (234563/OAB-SP) e outros, representando Linkcon Ltda. - Epp; Tarsis Coelho da Cunha Azevedo (20.582/OAB-MA) e outros, representando Helber Augusto Reis Borges; Tarsis Coelho da Cunha Azevedo (20.582/OAB-MA) e Flávio Vinicius Araujo Costa (9023/OAB-MA), representando Francisco de Assis Costa Filho; Tarsis Coelho da Cunha Azevedo (20.582/OAB-MA) e Flávio Vinicius Araujo Costa (9023/OAB-MA), representando Thiago Menezes Siqueira; Tarsis Coelho da Cunha Azevedo (20.582/OAB-MA) e Flávio Vinicius Araujo Costa (9023/OAB-MA), representando Sauro Spinelly Florêncio da Cunha; Tarsis Coelho da Cunha Azevedo (20.582/OAB-MA) e outros, representando Leonardo da Silva Pereira Resende.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 379/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Licitação Pública Nacional (LPN) 11/2025, com valor estimado de R\$ 14.359.885,95, modalidade concorrência, sob responsabilidade do Município do Recife/PE, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obras e serviços de urbanização integrada na área de vulnerabilidade socioambiental da comunidade Areinha, no bairro Ilha Joana Bezerra, no Município do Recife/PE.

Considerando que o denunciante sustenta terem ocorrido irregularidades no âmbito da Concorrência LPN 11/2025, notadamente a desclassificação indevida de empresa da qual é diretor, cuja proposta seria aproximadamente 7% inferior à da empresa adjudicatária, bem como a imposição de exigências consideradas ilegais relativas à comprovação de Volume Médio Anual de Obras e de experiência técnica específica;

considerando que o exame de denúncias por esta Corte pressupõe a existência de recursos federais, tendo sido verificado pela unidade técnica que os valores empregados na Concorrência LPN 11/2025 provêm da Fonte 754 - recursos oriundos de operação de crédito contratada pelo Município do Recife/PE junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), os quais, após ingressarem no orçamento municipal, passam a integrar o patrimônio do ente local e são executados sob sua exclusiva responsabilidade, não constituindo transferências voluntárias da União nem repasses do Orçamento Geral

da União, à luz da Portaria STN 710/2021, da jurisprudência consolidada do TCU (a exemplo do Acórdão 609/2016-Plenário de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa) e do princípio federativo;

considerando, ainda, que, embora a União figure como garantidora da operação de crédito autorizada pela Resolução do Senado Federal 9/2023, a competência desta Corte limita-se à verificação das cautelas adotadas na concessão da garantia, não se estendendo à fiscalização da aplicação dos recursos pelo ente subnacional; e

considerando, por fim, que não há qualquer elemento que indique a participação ou interesse direto da União no objeto licitado, razão pela qual a matéria não se enquadra na competência do TCU;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, e 235, parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e o art. 108 da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, por unanimidade, em:

a) não conhecer da denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade;

b) levantar o sigilo do processo e das peças, exceto em relação às que contenham identificação pessoal do denunciante;

c) comunicar esta decisão ao denunciante;

d) enviar cópia da denúncia ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

e) arquivar os autos.

1. Processo TC-001.341/2026-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Unidade: Município de Recife/PE

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 380/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia sobre possíveis irregularidades praticadas pelo Conselho Federal de Odontologia (CFO), relativas ao não atendimento de solicitações efetuadas por conselho regional visando obter diretrizes, esclarecimentos, acesso a informações e outras providências, com alegado descumprimento do disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 4º, alínea “h”, da Lei 4.324/1964.

Considerando que, na instrução inicial, a Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação) defendeu que a matéria não se insere na competência deste Tribunal, à luz dos Acórdãos 1.454/2023-Plenário e 5.812/2025-1ª Câmara (relatores: Ministros Benjamin Zymler e Bruno Dantas, respectivamente), por exemplo, e propôs não conhecer a “representação”, por não atender aos requisitos de admissibilidade;

considerando que, diante de novos documentos juntados ao processo (peças 9-26), determinei o retorno dos autos à unidade especializada para que avaliasse esses documentos e esclarecesse se eles interfeririam na sua proposta de encaminhamento; e

considerando que a AudGestãoInovação esclareceu que o possível prejuízo de R\$ 40 milhões indicado na documentação está em apuração no TC 007.852/2025-8 (relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira), cujos autos já contêm os novos elementos constantes destes autos, tornando desnecessário eventual apensamento dos processos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, e 235, parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e o art. 108 da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) não conhecer da denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade;

b) manter o sigilo do processo;

c) comunicar esta decisão ao denunciante; e

d) arquivar os autos.

1. Processo TC-021.711/2025-9 (DENÚNCIA)

1.1. Unidade: Conselho Federal de Odontologia

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação)

1.5. Representação legal: Iglesias Fernanda de Azevedo Rabelo (OAB/MG 100.269) e outros, representando o denunciante; Sophia Ferreira Merlo (OAB/DF 83.021), Fernando Veiga Bretones Filho (OAB/DF 28.901), Lucas Cavalcante Gondim (OAB/DF 79.938) e outros, representando o Conselho Federal de Odontologia

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 381/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia acerca de supostas irregularidades na condução do Edital de Intercâmbio Cultural MinC 1/2025 - Formação Audiovisual no Exterior, executado pela Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura, com recursos do Fundo Nacional da Cultura, no âmbito do Processo Administrativo 01400.025047/2025-01.

Considerando que a unidade técnica, apesar de ter identificado fragilidades procedimentais relacionadas à motivação do ato de desclassificação, à publicidade dos atos administrativos e à condução das expectativas criadas pela Administração, concluiu que os argumentos apresentados pela denunciante acerca desses pontos possuem natureza eminentemente individual, com vistas à recomposição de situação jurídica subjetiva e reintegração da denunciante ao certame, sem repercussão sobre o erário ou sobre a integridade da política pública;

considerando que, embora os valores envolvidos sejam de pequena monta - inclusive inferiores ao limite de alçada de R\$ 120.000,00, previsto na Instrução Normativa-TCU 98/2024 para instauração de tomada de contas especial - e esta Corte não se preste à tutela de direitos subjetivos individuais, cabe ao Tribunal agir para o aprimoramento da administração pública em benefício do cidadão, especialmente quando se constatarem falhas que possam comprometer a motivação, a publicidade, a transparência ou a segurança jurídica dos atos administrativos;

considerando que, embora os valores envolvidos no caso concreto sejam de pequena monta, compete ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71 da Constituição Federal e dos arts. 1º, 2º e 11 da Resolução-TCU 315/2020, exercer atuação orientadora, preventiva e indutora de boas práticas administrativas; e que, ainda que não se trate de hipótese que enseje TCE, a identificação de fragilidades relacionadas à motivação, publicidade, razoabilidade, segurança jurídica e boa-fé objetiva justifica a intervenção desta Corte, a fim de promover o aprimoramento da gestão pública e reforçar a efetividade das políticas públicas financiadas com recursos federais; e

considerando que esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que, mesmo em processos de denúncia julgados improcedentes, é possível e recomendável orientar a Administração por meio de recomendações - conforme o Acórdão 1.568/2019-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e o Acórdão 2.392/2023-Plenário, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus - nos quais se reconheceu que a atuação pedagógica e preventiva do Tribunal contribui para corrigir falhas procedimentais, aprimorar a gestão pública e evitar a reincidência de problemas similares;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 53 e 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 235 do Regimento Interno do TCU, arts. 104, § 1º, e 108 da Resolução-TCU 259/2014 e art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, em:

a) conhecer da presente denúncia para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) levantar o sigilo do processo e das peças, exceto em relação às peças que contenham identificação pessoal do denunciante;

c) comunicar esta decisão ao denunciante e ao órgão jurisdicionado;

d) arquivar os autos.

1. Processo TC-024.012/2025-4 (DENÚNCIA)

- 1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)
- 1.2. Unidade: Gabinete do Ministro - Ministério da Cultura
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Recomendar ao Ministério da Cultura que, em futuros editais de fomento e de intercâmbio cultural, promova gestão para:
 - a) aprimorar a motivação dos atos de desclassificação, assegurando que os fundamentos apresentados sejam claros, específicos, coerentes com as exigências previstas no edital e devidamente amparados nas normas aplicáveis;
 - b) reforçar a publicidade formal dos atos do certame, especialmente daqueles relacionados à convocação, desclassificação e substituição de candidatos, garantindo ampla e tempestiva divulgação em meios oficiais;
 - c) aperfeiçoar os mecanismos de orientação e suporte aos candidatos, em especial aos beneficiários de ações afirmativas, de modo a prevenir entraves burocráticos, assegurar a compreensão das exigências do edital e promover maior segurança jurídica durante a execução dos programas;
 - d) estabelecer controles internos mais robustos para evitar contradições ou inconsistências entre atos de convocação e atos posteriores de desclassificação, mitigando riscos de frustração de legítimas expectativas geradas pela própria Administração.

ACÓRDÃO Nº 382/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de processo autuado para acompanhar pagamento de dívida, em conformidade com o art. 14, III, da Resolução-TCU 259/2014. Nesta oportunidade, examina-se a quitação do Sr. Liberal Enio Zanelatto, por intermédio do pagamento da multa que lhe fora aplicada pelo subitem 9.5 do Acórdão 2.182/2022 - TCU - Plenário, proferido nos autos do processo TC 036.356/2018-2.

Considerando que houve o recolhimento integral da multa por parte do responsável;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos e com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em:

- a) dar quitação a Liberal Enio Zanelatto ante o recolhimento integral da multa individual a ele aplicada;
 - b) apensar os autos ao TC 036.356/2018-2, tendo em vista o cumprimento de seu objetivo.
1. Processo TC-016.273/2025-7 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)
 - 1.1. Responsável: Liberal Enio Zanelatto (970.757.448-87)
 - 1.2. Unidade: Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica)
 - 1.6. Representação legal: não há
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 383/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de processo de acompanhamento de parcelamento de dívida (RAP), autuado em conformidade com o art. 14, III, da Resolução-TCU 259/2014, relativo às dívidas imputadas por meio do TC 036.356/2018-2, ao responsável Sr. Alan Melo Marinho de Albuquerque.

Considerando que houve o recolhimento integral da multa por parte do Sr. Alan Melo Marinho de Albuquerque;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos e com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em:

a) dar quitação a Alan Melo Marinho de Albuquerque ante o recolhimento integral da multa individual a ele aplicada;

b) Apensar os autos ao TC 036.356/2018-2, tendo em vista o cumprimento de seu objetivo.

1. Processo TC-016.274/2025-3 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Alan Melo Marinho de Albuquerque (295.577.987-34)

1.2. Unidade: Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica)

1.6. Representação legal: Rodrigo Viana da Cunha (OAB/RJ 183.664) e Josinei Cristiano Santos de Andrade (OAB/RJ 233.949), representando Alan Melo Marinho de Albuquerque

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 384/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao item 9.2 do Acórdão 609/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, prolatado no TC 026.025/2021-3, em face de irregularidades relacionadas à dilapidação de bens e à invasão de faixas de domínio da Ferrovia Malha Sul concedidos à empresa Rumo S.A. para exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga;

Considerando o sobrestamento do presente processo deliberado no Acórdão 2867/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, até deliberação por parte do Poder Concedente quanto à celebração ou não da prorrogação antecipada da Malha Sul;

Considerando as diligências realizadas à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) para obtenção de informações atualizadas sobre: as tratativas junto à concessionária sobre a prorrogação antecipada da Malha Sul; a previsão de entrega do plano de negócios relativos ao tema; e as ações planejadas caso não haja previsão de prorrogação antecipada;

Considerando as respostas da ANTT às peças 55-57, nas quais informa que a prorrogação antecipada da Malha Sul não foi concretizada e que as tratativas específicas acerca desse instituto foram encerradas;

Considerando que a Agência abriu dois processos administrativos: o processo SEI 50505.043421/2025-89, que visa à celebração de aditivo para estender o contrato de concessão por 24 meses a fim de garantir a continuidade do serviço de transporte ferroviário na Malha Sul e a realização de nova licitação; e o processo SEI 50500.025917/2025-11, que tem como objetivo apurar o valor de indenização dos trechos abandonados ou desativados;

Considerando, portanto, que não mais subsistem os motivos que ensejaram o sobrestamento do feito;

e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária às peças 60-62, em que propõe a realização de diligências à ANTT e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, V, “c”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) levantar o sobrestamento dos autos então determinado no Acórdão 2867/2022-TCU-Plenário;

b) autorizar realização das diligências abaixo especificadas:

b.1) à Agência Nacional de Transportes Terrestres para que, no prazo de quinze dias, apresente informações detalhadas sobre:

b.1.1) o andamento do processo SEI 50500.025917/2025-11, que trata do cálculo das indenizações dos trechos abandonados ou desativados;

b.1.2) a abrangência do referido processo (se contempla toda a malha concedida, considerando o encerramento das tratativas para prorrogação antecipada);

b.1.3) o cronograma e a previsão para encerramento dos trabalhos;

b.1.4) os critérios utilizados para cálculo da indenização;

b.1.5) o andamento do processo SEI 50505.043421/2025-89, notadamente no que concerne a eventuais medidas de enforcement previstas para assegurar que a concessionária adote postura adequada para o resguardo e manutenção do patrimônio público durante eventual prorrogação contratual;

b.2) ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes para que, no prazo de quinze dias, informe:

b.2.1) se há ações em andamento com vistas a apurar o valor da indenização decorrente da degradação e abandono da Malha Sul, considerando a proximidade do término do contrato de concessão com a empresa Rumo Malha Sul S.A.; e

b.2.2) em caso positivo, apresente informações detalhadas sobre os trabalhos que vêm sendo realizados, incluindo sua abrangência, a metodologia utilizada, o cronograma e a previsão de encerramento dos trabalhos.

b.3) ao Ministério dos Transportes para que informe, no prazo de quinze dias, o andamento e, se houver, as conclusões do Grupo de Trabalho Malha Sul.

1. Processo TC-006.261/2022-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 026.025/2021-3 (DENÚNCIA)

1.2. Entidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 385/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que cuidam de denúncia a respeito de possíveis irregularidades no Chamamento Público 2/2025, sob a responsabilidade do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo (Crea-ES), voltado ao credenciamento de empresa especializada para a gestão de estacionamento temporário durante a 80ª Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia (SOEA) e o 12º Congresso Nacional de Profissionais (CNP), realizados no período entre 6 e 11 de outubro de 2025.

Considerando que o denunciante alega a ocorrência de publicação simultânea do ato convocatório do chamamento público e de seu resultado final, no Diário Oficial da União (DOU) de 29/9/2025, em violação aos princípios constitucionais da publicidade, isonomia, impessoalidade e competitividade.

Considerando que, mediante Despacho (peça 18), o Relator decidiu: i) conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235 do RITCU; ii) indeferir o pleito de medida cautelar, ante a inexistência dos elementos necessários para sua adoção; iii) promover a oitiva e diligência do Crea-ES;

Considerando que, em análise dos elementos trazidos em resposta à oitiva e à diligência, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações - AudContratações concluiu, em síntese, que a resposta do Crea-ES não afasta os indícios de irregularidade apontados na denúncia e na instrução técnica preliminar, visto que: i) a alegação de publicação no site institucional não foi comprovada de forma objetiva, e a justificativa de óbice operacional da Imprensa Nacional não exime o órgão do dever de garantir a publicidade prévia e adequada do certame; ii) a celeridade do procedimento, sem observância dos prazos mínimos e da ampla divulgação, comprometeu a competitividade e a transparência do chamamento público, em afronta aos arts. 54 e 79 da Lei 14.133/2021 e aos princípios constitucionais aplicáveis; iii) persiste a plausibilidade jurídica da irregularidade relativa à ausência de publicidade prévia e ao prazo exíguo para participação no Chamamento Público 2/2025, não tendo a resposta do conselho logrado afastar os fundamentos legais e jurisprudenciais que exigem a observância dos princípios da publicidade, isonomia e competitividade em procedimentos de seleção pública.

Considerando os pareceres uniformes exarados pela às peças 35-36.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

dar ciência ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no ato, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

b.1) ausência de comprovação de publicação prévia e adequada do edital do Chamamento Público 2/2025, bem como a adoção de cronograma com prazos exíguos entre as etapas do certame, circunstâncias que restringiram a competitividade e a publicidade do procedimento, em afronta ao art. 54, caput e § 1º, e art. 79, parágrafo único, inciso I, da Lei 14.133/2021, e aos princípios da publicidade, isonomia e competitividade;

dar ciência sobre o presente acórdão ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo e ao denunciante;

levantar o sigilo incidente sobre as peças dos autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos do § 1º do art. 104 c/c parágrafo único do art. 108, todos da Resolução-TCU 259/2014;

arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-018.680/2025-9 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Bricio Alves Santos Neto (23735/OAB-ES), Luciano Alves Nascimento (35153/OAB-ES) e outros, representando Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 386/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto às peças 25-29 contra o Acórdão 78/2026-TCU-Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira, por meio do qual o Colegiado não conheceu da denúncia formulada em face de possíveis irregularidades perpetradas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT7) na definição e alocação de vagas para oficial de justiça avaliador federal;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peças 31-33), mediante os quais defendeu o não conhecimento do pedido de reexame por ausência de legitimidade recursal;

Considerando que a recorrente não figura nos autos como parte processual (responsável ou interessada), não lhe sendo admitida, portanto, a prática de atos processuais tais qual a interposição de recurso (arts. 144, §§1º e 2º, e 145, caput, do Regimento Interno/TCU);

Considerando que a recorrente não evidenciou razão legítima para intervir no processo (art. 146, §§ 1º e 2º, RITCU); e

Considerando que a decisão ora recorrida não impingiu à recorrente qualquer sucumbência, sanção ou prejuízo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, IV, “b”, do Regimento Interno, em:

a) indeferir o pedido de ingresso como interessada nos autos, formulado pela Associação Nacional dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais;

b) não conhecer do pedido de reexame, em razão da ausência de legitimidade recursal, nos termos dos arts. 48 da Lei 8.443/1992 e 282 do Regimento Interno/TCU; e

c) informar à recorrente a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-022.862/2025-0 (DENÚNCIA)

1.1. Recorrente: Associação Nacional dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais (03.547.218/0001-59).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 387/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Paraíso Comércio e Serviços Ltda, em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90121/2025, sob a responsabilidade do Banco Central do Brasil, cujo objeto é a contratação de serviços continuados de secretariado, recepção e apoio administrativo, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra;

Considerando que a representante alega, em suma, que: a) a exigência de instalação de escritório local no Distrito Federal, prevista no item 4.27 do Termo de Referência, seria desproporcional e careceria de justificativa técnica robusta, conforme disposto no item 10.6, 'a', do Anexo VII-A da IN Seges/MPDG 5/2017, e no Acórdão 2274/2020-TCU-Plenário; b) a disponibilização do Termo de Referência em formato não editável dificultaria a busca de informações e violaria o princípio da transparência, conforme entendimento do TCU expresso no Acórdão 934/2021-TCU-Plenário;

Considerando que o item 4.27.1 dos Estudos Técnicos Preliminares (peça 8, p. 5) apresenta a justificativa para a exigência de instalação de escritório local, evidenciando que tal medida visa garantir o cumprimento das obrigações trabalhistas e permitir o tratamento direto e célere das demandas;

Considerando que, conforme o item 10.6, 'a', do Anexo VII-A da IN Seges/MPDG 5/2017, a Administração pode exigir do licitante a declaração de que possui ou instalará escritório em local previamente definido, desde que tal exigência seja devidamente motivada e demonstrada como imprescindível para a execução do objeto licitado, o que demonstra a regularidade da exigência;

Considerando a constatação de que os supostos arquivos em formato não editável podem ser convertidos e acessados sem empecilhos; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 12-14,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) informar a prolação do presente Acórdão ao Banco Central do Brasil e à representante; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-001.067/2026-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Banco Central do Brasil.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representante: Paraíso Comércio e Serviços Ltda.
- 1.6. Representação legal: Erivaldo Moraes de Oliveira, representando Paraíso Comércio e Serviços Ltda.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 388/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de recurso de revisão interposto por Augusto Carlos Nascimento Gibson contra o Acórdão 1.565/2024-TCU-2ª Câmara, mediante o qual suas contas foram julgadas irregulares, com imputação de débito e multa, em razão de superfaturamento no Contrato 05/2011.

Considerando que o recurso de revisão é espécie recursal de natureza excepcional, similar à ação rescisória, cuja admissibilidade depende do preenchimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992;

considerando que o recorrente fundamentou sua peça em suposta superveniência de documentos novos, todavia, os elementos acostados às peças 253 a 270 já constavam previamente dos autos (peças 1 a 249), o que descaracteriza a sua natureza de "documento novo" com eficácia sobre a prova produzida;

considerando que meros argumentos jurídicos e teses acerca da prescrição representam elementos ordinários que não suprem a ausência dos requisitos do art. 35 da Lei Orgânica do TCU, mormente quando a temática da prescrição já foi analisada pelo Tribunal em sede de recursos anteriores sob a égide da Resolução TCU 344/2022;

considerando que a alegação de vício procedimental nos processos de cobrança executiva deve ser tratada nos respectivos autos apensos (TC 021.809/2025-9 e TC 021.790/2025-6), sob a competência da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc);

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU no sentido de não conhecimento do presente recurso,

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do recurso por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, dar ciência ao recorrente do teor deste acórdão, bem como enviar-lhe cópia da peça 273.

1. Processo TC-000.128/2020-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 021.792/2025-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 021.791/2025-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 021.790/2025-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 021.818/2025-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 021.813/2025-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 021.809/2025-9 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Augusto Carlos Nascimento Gibson (413.846.524-34); Marcio David de Abreu Pimenta (321.828.723-53); Theophilo Jose da Costa Neto (464.262.217-91); Tratorlink Comercio e Servicos Ltda (04.519.135/0001-19).

1.3. Recorrente: Augusto Carlos Nascimento Gibson (413.846.524-34).

1.4. Órgão/Entidade: Hospital de Guarnição de Natal.

1.5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Paulo Roberto de Souza Leao Junior (8968/OAB-RN), Paulo Roberto Dantas de Souza Leao (1839/OAB-RN) e outros, representando Marcio David de Abreu Pimenta; Ralina Fernandes Santos de Franca Medeiros (5243/OAB-RN), representando Tratorlink Comercio e Servicos Ltda; Sirio Sapper de Oliveira (107.265/OAB-RS) e Mauricio Michaelsen (53005/OAB-RS), representando Theophilo Jose da Costa Neto; Ralina Fernandes Santos de Franca Medeiros (5243/OAB-RN), representando Lellandy Valerio de Melo Souza; Joao Eduardo de Carvalho Costa (8761/OAB-RN) e

Henrique Batista de Araujo Neto (11.026/OAB-RN), representando Augusto Carlos Nascimento Gibson; Ralina Fernandes Santos de Franca Medeiros (5243/OAB-RN), representando Geraldo Margella de Barros.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 389/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de recurso de revisão interposto por Roberto Crispim Paschoal de Oliveira contra o Acórdão 2.162/2023-TCU-Plenário, que julgou irregulares as suas contas com imputação de débito e multa em razão de superfaturamento na execução do Convênio 585/2008 (Projeto “São Juá”).

Considerando que o recurso de revisão é espécie recursal de fundamentação vinculada e natureza excepcional, assemelhando-se à ação rescisória, cujo conhecimento exige a demonstração inequívoca de erro de cálculo, falsidade de documentos ou a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, nos termos do art. 35 da Lei 8.443/1992;

considerando que o recorrente se limitou a apresentar argumentos meramente jurídicos e teses defensivas acerca da baixa materialidade do débito, ausência de superfaturamento, metodologia de apuração e boa-fé, elementos estes que ostentam natureza ordinária;

considerando que não foram colacionados aos autos documentos novos ou apontados erros de cálculo que pudessem desconstituir a coisa julgada administrativa, tratando-se, em essência, de tentativa de rediscussão do mérito já decidido e mantido em sede de recurso de reconsideração (Acórdão 2.020/2025-TCU-Plenário);

considerando que o exame da prescrição já foi devidamente enfrentado em fases processuais anteriores, sob a égide da Resolução TCU 344/2022, não cabendo novo exame diante do não conhecimento do presente apelo;

considerando que, diante da ausência de preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resta prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU no sentido de não conhecimento do presente recurso,

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do recurso por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, dar ciência ao recorrente do teor deste acórdão, bem como enviar-lhe cópia da peça 202.

1. Processo TC-027.159/2015-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Glaucia Luciana Oliveira Lira (798.984.084-72); L.c.v de Albuquerque (07.494.790/0001-58); Mj Produções, Locações e Serviços Eireli (01.191.186/0001-76); Roberto Crispim Paschoal de Oliveira (727.042.174-91); Sheila Promoções, Eventos e Serviços Eireli (07.476.459/0001-05); Sheila Ricarte Martins (980.708.354-00).

1.2. Recorrente: Roberto Crispim Paschoal de Oliveira (727.042.174-91).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Juazeirinho - PB.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14233/OAB-PB), representando Roberto Crispim Paschoal de Oliveira; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14.233/OAB-PB), representando Glaucia Luciana Oliveira Lira.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 390/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Contrato 197/2024, celebrado entre Superintendência Regional de Administração do MGI - São Paulo e Dejam Engenharia e

Serviços Prediais Ltda (CNPJ 60.863.966/0001-84), para elaboração dos Projetos Executivos e execução de serviços de adequação do Edifício Sede do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos em São Paulo.

Considerando que a representante alega a existência de desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da exigência, por parte da Administração, de fornecimento e instalação de barras antipânico, itens que, segundo a contratada, não constariam da planilha orçamentária, mas apenas de peças gráficas do Projeto Básico;

considerando que a controvérsia apresentada se cinge à interpretação de cláusulas contratuais e documentos técnicos no âmbito da execução de contrato administrativo, visando à obtenção de reequilíbrio econômico ou formalização de termo aditivo para cobertura de custos estimados em R\$ 80.000,00;

considerando que a jurisprudência pacífica deste Tribunal estabelece que o TCU não é instância revisora de atos de gestão para fins de tutela de interesses estritamente privados, nem possui competência para arbitrar litígios contratuais entre seus jurisdicionados e terceiros, salvo se houver reflexo direto no patrimônio público ou prejuízo ao erário (Acórdãos 332/2016-Plenário, 597/2016-Plenário e 3.273/2013-Plenário);

considerando que a pretensão da representante possui natureza de interesse subjetivo, cuja solução deve ser buscada na via administrativa junto ao órgão contratante ou, caso frustrada, perante o Poder Judiciário, foro adequado para a salvaguarda de direitos patrimoniais de particulares;

considerando que, diante da ausência de interesse público primário, a peça não preenche os requisitos de admissibilidade exigidos para o seu conhecimento como representação;

considerando que, uma vez não conhecido o recurso principal, resta prejudicado o exame do pedido de medida cautelar,

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer da presente documentação como representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, remeter cópia desta deliberação à Superintendência Regional de Administração do MGI - São Paulo e ao representante, e arquivar o processo.

1. Processo TC-003.053/2026-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Renato Oswaldo de Góis Pereira (204853/OAB-SP), representando Ofos Serviços Prediais Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 391/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação formulada pela empresa AF Construtora Ltda, acerca de possíveis irregularidades na condução do Contrato 19/2024, firmado com o Ministério da Saúde, para a execução de obras de reestruturação da Casa de Apoio à Saúde Indígena de Boa Vista (Casai/BVB), no Estado de Roraima, sob o regime da Lei 12.462/2011 (RDC).

Considerando que a peticionária aponta falhas na fiscalização do contrato por agentes supostamente desqualificados, paralisações informais e entraves administrativos que teriam prejudicado a continuidade da obra;

considerando que a análise técnica realizada pela unidade instrutora evidenciou que a peça apresentada busca, em essência, tutelar interesses estritamente privados da contratada, visando reverter sanções administrativas aplicadas pelo órgão contratante, em especial a suspensão do direito de licitar;

considerando que a jurisprudência pacífica deste Tribunal (v.g. Acórdãos 871/2014-1ª Câmara, 332/2016-Plenário e 2399/2022-Plenário) estabelece que não compete ao TCU solucionar controvérsias particulares originadas da execução de contratos administrativos, nem atuar como instância recursal para

sanções aplicadas pelos jurisdicionados, uma vez que sua atuação deve ser pautada na proteção do interesse público;

considerando que o representante não encaminhou indícios mínimos das irregularidades alegadas, tampouco restou configurado o interesse público na matéria, conforme exigido pelo art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica no sentido do não conhecimento da presente documentação como representação,

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer da presente documentação como representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, remeter cópia desta deliberação à Secretaria de Saúde Indígena e ao representante, e arquivar o processo.

1. Processo TC-003.188/2026-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Saúde Indígena.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Carolina Augusta Martins (9989/OAB-AM), representando AM Automacao Servicos e Comercio de Máquinas Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 392/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.577/2021-7.

1.1. Apensos: 019.090/2024-2; 019.097/2024-7; 019.519/2024-9; 019.520/2024-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão(Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Aiky Comercio e Distribuicao Ltda (04.848.586/0001-08); Jefferson Ferreira de Miranda (617.679.722-53); Joaquim Ribeiro da Luz (124.446.692-15).

3.3. Recorrente: Jefferson Ferreira de Miranda (617.679.722-53).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Curuçá - PA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: Danilo Couto Marques (23405/OAB-PA) e Erika Auzier da Silva (22036/OAB-PA), representando Jefferson Ferreira de Miranda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de revisão interposto contra o Acórdão 6.558/2022-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, III, e 35 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a tornar sem efeito os itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 6.558/2022-TCU-1ª Câmara em relação ao recorrente e a excluir sua responsabilidade da presente relação processual;

9.2. informar ao recorrente e demais interessados no processo sobre esta deliberação, destacando que seu inteiro teor pode ser acessado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. arquivar o processo, nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 5/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0392-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 393/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.283/2013-6

1.1. Apenso: TC 007.906/2015-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Relatório de Auditoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Congresso Nacional.

3.2. Responsáveis: Aldo Yugo Hayama (CPF 019.375.078-31), Heyder de Moura Carvalho Filho (CPF 509.904.207-44), Jairo Luís Bonet (CPF 892.774.147-15), Jansem Ferreira da Silva (CPF 375.022.047-68), João Paulo Pinto Pereira (CPF 779.832.707-04), José Eduardo Loureiro (CPF 553.554.637-20), Laura Lopes de Oliveira (CPF 633.109.107-68) e Teresinha de Almeida Maia (CPF 441.431.257-49).

3.3. Embargantes: Heyder de Moura Carvalho Filho (CPF 509.904.207-44), Jairo Luis Bonet (CPF 892.774.147-15), João Paulo Pinto Pereira (CPF 779.832.707-04), José Eduardo Loureiro (CPF 553.554.637-20), Laura Lopes de Oliveira (CPF 633.109.107-68) e Teresinha de Almeida Maia (CPF: 441.431.257-49).

4. Órgãos/Entidades: Comperj MEG S.A, Comperj Participações S.A. e Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou nesta etapa processual.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo) e Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Advogados constituídos nos autos:

8.1. Eduardo Luiz Ferreira Araújo de Souza (OAB/RJ 140.563), Carlos da Silva Fontes Filho (OAB/RJ 59.712), Carolina Bastos Lima Brum (AOB/RJ 135.073), Ésio Costa Júnior (OAB/RJ 59.121), Gabriela Dellacasa Stuckert (OAB/DF 39.693), Hélio Siqueira Júnior (OAB/RJ 62.929), Jorge Edmundo Carpegiani da Silva Junior (OAB/SP 225.730), Polyanna Ferreira Silva Vilanova (OAB/DF 19.273), Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460), Taísa Oliveira Maciel (OAB/RJ 118.488) e outros, representando a Petrobras (procurações e substabelecimentos às peças 79, 89, 90, 93, 101, 104, 115, 116, 124, 128, 131, 135, 150 a 152, 164 a 166, 231 a 233, 241 e 250);

8.2. Juliana Cavalcante Aguiar Cruz da Silva (OAB/RJ 149.564), Marina de Araújo Lopes (OAB/DF 43.327), Renato Otto Kloss (OAB/RJ 117.110), Rodrigo Alexander Calazans Macedo (OAB/RJ 123.041) e outros, representando Aldo Yugo Hayama (procurações às peças 183 a 187), Heyder de Moura Carvalho Filho (procurações às peças 197 a 199), Jairo Luís Bonet (procurações às peças 183 a 187), Jansem Ferreira da Silva (procurações às peças 197 a 199), João Paulo Pinto Pereira (procurações às peças 183 a 187), José Eduardo Loureiro (procurações às peças 183 a 187), Laura Lopes de Oliveira (procurações às peças 183 a 187) e Teresinha de Almeida Maia (procurações às peças 197 a 199);

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria, ora em fase de Embargos de Declaração opostos por Heyder de Moura Carvalho Filho, Jairo Luis Bonet, João Paulo Pinto Pereira, José Eduardo Loureiro, Laura Lopes de Oliveira e Teresinha de Almeida Maia contra o Acórdão 1.741/2023-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinados com os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. conhecer dos Embargos de Declaração em exame, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão 1.741/2023-TCU-Plenário;
- 9.2. dar ciência desta decisão aos embargantes em epígrafe.
10. Ata nº 5/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/2/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0393-05/26-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).
 - 13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 394/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.741/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Alan Victor Ribeiro da Silva (054.704.081-40); Candida Soares Leque (920.230.881-00); Cesar Alexandre Pereira (535.008.731-20); Claudia Almeida Gomes (691.013.701-97); Gabriela Albuquerque Almeida Moreira (060.050.511-13); Gilmar Pereira Batista (023.152.491-98); Gustavo Amaral da Silva (997.222.751-00); Ionara Tavares de Oliveira (861.523.431-00); Jessica de Castro Francischini (032.534.661-59); Jessika Sheyenne Floriano Cardoso de Lara Pinto (034.971.181-09); Luciana Duarte Leite (013.730.761-60).
 - 3.2. Responsável: Wânia Christina Figueiredo Dantas (CPF 502.592.451-00).
4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Leandro Soares Lessa (27443/OAB-MT), representando Gabriela Albuquerque Almeida Moreira.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação em face do Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso (CRO/MT);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer da presente Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Wânia Christina Figueiredo Dantas (CPF 502.592.451-00), Presidente do Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso (CRO/MT), aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela prática das seguintes irregularidades: nomeação de funcionários para exercerem cargos denominados de confiança, mas que, na verdade, correspondem a cargos efetivos do conselho, incumbidos do desenvolvimento de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, em ofensa ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal de 1988; nomeação de pessoa estranha ao conselho para o exercício de emprego de gerente geral destinado a integrantes do quadro efetivo, por inobservância do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal de 1988; nomeação mediante portarias com efeito retroativo, em desacordo com entendimento do Acórdão 1.466/2010-TCU-Plenário; e desproporcionalidade do quantitativo de cargos denominados de confiança, ocupados por funcionários não concursados, por inobservância ao Acórdão 341/2004-TCU-Plenário e art. 13, inciso III, da Lei 14.204/2021;
- 9.3. com fundamento no art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU, aplicar a Wânia Christina Figueiredo Dantas (CPF 502.592.451-00), Presidente do Conselho Regional de Odontologia de Mato

Grosso (CRO/MT), a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento, no prazo fixado e sem causa justificada, à diligência do TCU;

9.4. fixar à responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal de Contas da União, conforme preceitua o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar o desconto destas dívidas nos vencimentos da responsável, com fulcro no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial destas dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. com fundamento no art. 45, caput, da Lei 8.443/1992, nos arts. 250 e 251 do Regimento Interno do TCU e nos arts. 2º, inciso I, e 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, determinar ao CRO/MT que:

9.7.1. adote as providências para anular, no prazo de 60 (sessenta) dias, as nomeações dos empregados abaixo relacionados, por afronta ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal de 1988, ao Acórdão 341/2004-TCU-Plenário, ao posicionamento do STF ao apreciar o RE 1.041.210/SP e à sentença exarada nos autos do Processo Judicial nº 0002258-43.2004.4.01.3600:

Nome	Data de admissão	Cargo	Portaria
Alan Victor Ribeiro da Silva	12/03/2018	Assistente Administrativo	12, de 21/02/2022
Cândida Soares Leque	08/03/2004	Assistente Administrativo	13, de 21/02/2022
Cesar Alexandre Pereira	02/02/2015	Analista Administrativo-Financeiro	14, de 21/02/2022
Gabriela Albuquerque Almeida	11/01/2021	Assistente Administrativo	16, de 21/02/2022
Gilmar Pereira Batista	29/07/2019	Assistente Administrativo - Fiscal	17, de 21/02/2022
Gustavo Amaral da Silva	16/02/2022	Assessor Jurídico	11, de 16/02/2022
Ionara Tavares de Oliveira	03/05/2021	Assistente Administrativo	18, de 21/02/2022
Jéssica de Castro Francischini	01/12/2012	Assistente Administrativo	19, de 21/02/2022
Jessika Sheylene Floriano Cardoso de Lara Pinto	01/10/2019	Analista Administrativo - Compras	20, de 21/02/2022
Luciana Duarte Leite	02/07/2019	Assistente Administrativo	21, de 21/02/2022
Claudia Almeida Gomes	14/02/2013	Gerente Geral	23, de 21/02/2022

9.7.2. abstenha-se de emitir portarias de nomeação com efeito retroativo, a exemplo das listadas no item anterior, adequando-se ao entendimento desta Corte no Acórdão 1.466/2010-TCU-Plenário;

9.7.3. faça constar do seu Plano de Cargos e Salários, no quadro de empregos em comissão de empregados não efetivos, no prazo de 90 (noventa dias), o quantitativo de cada emprego e a sua natureza (se são realmente empregos comissionados, cujas atribuições são de direção, chefia ou assessoramento), nos termos do Acórdão 341/2004-TCU-Plenário e do posicionamento do STF ao apreciar o RE 1.041.210/SP;

9.7.4. adote providências, no prazo de 90 (noventa dias), para que haja plena adequação no quadro de pessoal do CRO/MT do número de empregos de confiança a serem preenchidos com empregados do quadro efetivo ao limite mínimo de 60%, conforme entendimento do TCU no Acórdão 341/2004-TCU-Plenário e art. 13, inciso III, da Lei nº 14.204/2021;

9.8. informar ao Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso (CRO/MT) e ao Conselho Federal de Odontologia (CFO) sobre este acórdão, para que adotem as providências cabíveis, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 5/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0394-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymmler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 395/2026 - TCU - Plenário

1. TC 000.630/2012-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: - I - Embargos de Declaração em sede de Recurso de Reconsideração (processo de Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Congresso Nacional.

3.2. Responsáveis: Emanuel Leite Borges (CPF 029.015.442-15), José Ribamar da Cruz Oliveira (CPF 076.076.283-04), Júlio Augusto Miranda Filho (CPF 826.270.968-34), Luís Munhoz Prosel Junior (CPF 459.516.676-15), Mauro Ernesto Campos Lima (CPF 160.271.757-53), Rogério Araújo de Miranda Lobo (CPF 606.659.556-34) e Camter Construções e Empreendimentos S/A (CNPJ 05.500.018/0001-76).

3.3. Embargante: Luís Munhoz Prosel Junior (CPF 459.516.676-15).

4. Órgãos/Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou nesta etapa processual.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal:

8.1. Adriana Barbosa Felix (OAB/DF 32.396), Adriana Buccolo de Oliveira Campos (OAB/SP 176.433), Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92.114 e OAB/PR 38.422), Floriano Dutra Neto (OAB/DF 20.499), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234.412), Laila Abud (OAB/SP 249.243), Márcia Heloisa Pereira da Silva Buccolo (OAB/SP 36.434), Maria Luíza Baillo Targá (OAB/DF 29.880), Mario Rossi Barone (OAB/SP 203.962), Noéle Regina de Oliveira Guerino (OAB/DF 27.017), Renata Santos Barbosa Catão (OAB/SP 205.412-B) e outros, representando Camter Construções e Empreendimentos S/A (procuração e substabelecimentos às peças 8, 11, 12 e 41);

8.2. Bruno Silva Campos (OAB/DF 17.509) e Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596), representando Luís Munhoz Prosel Junior (procuração e substabelecimento às peças 112 e 182);

8.3. Alexander Andrade Leite (OAB/DF 29.136), Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo (OAB/DF 26.291), Eduardo Montalvão Machado (OAB/SP 298.135 e OAB/SE 476-B), Felipe Furtado Moraes (OAB/RJ 142.387), Gabriela Veloso Holanda (OAB/DF 60.681), João Paulo Gomes Almeida (OAB/DF 37.155), Luiz Carlos Braga de Figueiredo (OAB/DF 16.010), Marcelo Montalvão Machado (OAB/DF 34.391, OAB/SE 4.187 e OAB/SP 357.553), Natália Peppi Cavakanti (OAB/SP 297.369 OAB/DF 47.471), Natália Souza dos Santos (OAB/DF 41.733), Pedro Teixeira Chaves (OAB/RO 895), Ricardo César Mandarin Barretto (OAB/DF 34.716 e OAB/SP 365.604), Samuel Mezzalira (OAB/SP 257.984), Saul Totuinho Leal (OAB/DF 22.941) e Vivian Fróes Fiuza Rodrigues (OAB/DF 37.093), representando Júlio Augusto Miranda Filho (procurações e substabelecimentos às peças 120, 150, 151, 276 e 367);

8.4. Camilla Hoffmann da Rosa (OAB/RS 82.513), Carolina Corrêa do Amaral Ribeiro (OAB/PR 41.613), Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911 e OAB/SP 137.008), Gustavo Dandolini (OAB/RO 3.205), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6.175), Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5.893) e Richard Campanari (OAB/RO 2.889), representando Emanuel Leite Borges (procuração à peça 212); e

8.5. Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790) e Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1.946), representando José Ribamar da Cruz Oliveira (procuração à peça 214).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, ora em fase de Embargos de Declaração opostos em sede de Recurso de Reconsideração por Luís Munhoz Prosel Junior contra o Acórdão 2.073/2019-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinados com os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração em exame, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterada a deliberação recorrida;

9.2. dar ciência desta decisão ao embargante em epígrafe.

10. Ata nº 5/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0395-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 396/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.952/2022-6.

1.1. Apenso: 027.945/2020-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (42.591.099/0001-93); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20).

3.2. Recorrentes: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (42.591.099/0001-93); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20).

4. Órgão/Entidade: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

8. Representação legal: André Luis Santos Meira (25.297/OAB-DF), representando Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro; Alessandro Domenico de Magalhaes Franco (13.8750/OAB-SP), representando Orlando Santos Diniz.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que apreciam Recursos de Reconsideração interpostos por Orlando Santos Diniz e pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (Fecomércio/RJ), contra o Acórdão 2.315/2022-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso de Orlando Santos Diniz e dar provimento parcial ao recurso da Fecomércio/RJ, para efeito de deferir o pedido de parcelamento da dívida em 72 (setenta e duas) vezes;

9.2. dar ciência da decisão aos recorrentes, aos ministérios supervisores do Sesc e do Senac, aos conselhos fiscais das referidas entidades e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

9.3. orientar a Unidade Técnica competente para que observe a petição de peça 65, nas comunicações processuais destinadas à Fecomércio/RJ.

10. Ata nº 5/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0396-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.

13.4. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.5. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 397/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.045/2024-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; Secretaria-executiva do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

4. Órgãos/Entidades: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia; Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento operacional sobre o processo de formulação da Estratégia Nacional de Infraestrutura da Qualidade (ENIQ).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), com fundamento no art. 250, inc. III, do RI/TCU, c/c art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que, no exercício de suas atribuições na presidência do Comitê Técnico de Assessoramento Ad Hoc de Infraestrutura da Qualidade (CTIQ), conforme previsão na Resolução Conmetro 1/2023 e da Portaria GM/MDIC 301/2023:

9.1.1 estructure processo destinado ao diagnóstico dos problemas públicos endereçados pela Infraestrutura da Qualidade (IQ) em linha com o Decreto 9.203/2017 (art. 4º, inc. VIII) e o Decreto 12.002/2024 (art. 3º e Anexo), além das boas práticas selecionadas nos Guia Ex Ante (Capítulo 2) e Guia Ex Post (Capítulo 4), bem como no Referencial de Controle de Políticas Públicas do TCU (Subcapítulos 2.4 e 2.5);

9.1.2. realize prognósticos dos problemas e/ou das políticas públicas com base em abordagens e metodologias adequadas, se valendo dos insumos produzidos para reavaliar os elementos definidos para a ENIQ, à luz da Portaria GM/MDIC 301/2023 e das boas práticas identificadas na literatura;

9.1.3. elabore teoria da mudança e estructure, de forma encadeada, o modelo lógico relacionado aos objetivos definidos pela ENIQ, alinhado às boas práticas identificadas no Guia Ex Ante (Capítulo 4), bem como no Referencial de Controle de Políticas Públicas (Subcapítulo 2.6);

9.1.4. defina objetivo geral e objetivos específicos, vinculados a metas e indicadores, que sejam específicos, mensuráveis, atingíveis, realistas e delimitados no tempo, usando-os como base para estruturação ou reavaliação das macroações e entregas, em linha com as boas práticas consolidadas no Referencial de Controle de Políticas Públicas (Subcapítulo 2.6), no Guia Ex Ante (Capítulos 3 e 4) e na literatura especializada;

9.1.5. quando da definição de indicadores e metas, que sejam estabelecidos elementos com foco em insumos, ações e produtos, e especialmente em resultados e impactos à luz da Constituição Federal (art. 37, §16), do RCPP (Subcapítulo 2.6) e do Guia Ex Ante (Capítulos 3 e 4);

9.1.6. amplie a busca ativa por organizações que representem os entes subnacionais e os segmentos da sociedade não contemplados no desenvolvimento da ENIQ, conforme dispõe o Decreto 9.203/2017

(art. 4º, inc. VIII), a Portaria GM/MDIC 301/2023 (arts. 1º, §2º, e 2º, §2º), bem como as boas práticas do Guia Ex Ante (Capítulo 3.1), Referencial de Controle de Políticas Públicas (Subcapítulo 2.5), Referencial para Avaliação de Governança em Políticas Públicas (Tópico 3.1.3);

9.2. informar ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) e ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) desta deliberação, destacando que relatório e o voto que fundamentam a deliberação podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. nos termos do art. 8º da Resolução TCU 315/2020, orientar à Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade) que monitore as recomendações expedidas;

9.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno/TCU, tão logo seja autuado o respectivo monitoramento.

10. Ata nº 5/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0397-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 398/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.479/2024-0.

1.1. Apenso: 024.025/2025-9; 021.920/2024-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Gp Emissao Instantanea e Gestao de Documentos Ltda (07.385.089/0001-09); Simpress Comercio, Locacao e Servicos S/a (07.432.517/0001-07).

4. Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Filipe Robles Ribeiro (93967/OAB-RS), representando Stevie Dutra Scheurer; Filipe Robles Ribeiro (93967/OAB-RS), representando Bernardo Scheurer; Filipe Robles Ribeiro (93967/OAB-RS), representando Tulio Jose Brand; Filipe Robles Ribeiro (93967/OAB-RS), representando Gp Emissao Instantanea e Gestao de Documentos Ltda; Luiz Carlos de Camargo Junior (267901/OAB-SP), representando Simpress Comercio, Locacao e Servicos S/a; Filipe Robles Ribeiro (93967/OAB-RS), representando Eduardo Scheurer.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela empresa Simpress Comércio Locação e Serviços Ltda, em face do Acórdão 304/2026-TCU-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los.

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 5/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0398-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 399/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.117/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsável: Jose Luiz Rodrigues Melo (932.313.502-04).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra José Luiz Rodrigues Melo, Gerente de Varejo no período de 20/8/2001 a 25/2/2022, devido a irregularidades em comandos no sistema Siset para posterior desvio de valores de poupanças sociais digitais que receberam recursos de programas sociais, praticada no âmbito da Agência Cabanagem/PA (1315);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o responsável José Luiz Rodrigues Melo, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de José Luiz Rodrigues Melo, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/1/2022	600,00
25/1/2022	599,99
11/12/2021	600,00
11/12/2021	600,00
12/12/2021	600,00
12/12/2021	600,00
2/2/2022	600,00
2/2/2022	600,00
17/11/2021	600,00
17/11/2021	600,00
11/12/2021	600,00
11/12/2021	600,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/12/2021	500,00
13/12/2021	300,00
5/2/2022	12,00
29/10/2021	599,90
29/10/2021	599,95
9/3/2022	600,00
9/3/2022	600,00
19/11/2021	550,00
4/12/2021	600,00
4/12/2021	599,99
3/12/2021	599,99
3/12/2021	598,98
5/2/2022	36,00
30/10/2021	599,00
30/10/2021	599,63
19/11/2021	600,00
19/11/2021	600,00
11/12/2021	599,99
11/12/2021	600,00
1/12/2021	600,00
1/12/2021	600,00
3/3/2022	600,00
3/3/2022	600,00
6/10/2021	599,99
6/10/2021	598,99
5/2/2022	600,00
5/2/2022	600,00
6/2/2022	600,00
6/2/2022	600,00
19/10/2021	599,98
19/10/2021	599,96
24/11/2021	599,60
24/11/2021	599,78
2/12/2021	600,00
2/12/2021	600,00
30/10/2021	599,85
30/10/2021	599,98
5/2/2022	600,00
5/2/2022	600,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/2/2022	600,00
6/2/2022	600,00
21/12/2021	599,99
21/12/2021	599,98
6/10/2021	599,99
6/10/2021	598,99
7/12/2021	599,99
7/12/2021	47,00
11/2/2022	600,00
11/2/2022	600,00
21/10/2021	599,99
21/10/2021	598,98
25/11/2021	600,00
1/12/2021	599,98
1/12/2021	599,63
14/2/2022	600,00
14/2/2022	600,00
30/11/2021	599,99
30/11/2021	599,97
3/12/2021	599,99
3/12/2021	599,98
27/12/2021	600,00
27/12/2021	600,00
15/10/2021	599,99
15/10/2021	598,99
10/11/2021	600,00
10/11/2021	600,00
8/12/2021	600,00
8/12/2021	199,00
2/12/2021	600,00
2/12/2021	600,00
6/10/2021	599,99
6/10/2021	598,99
4/12/2021	600,00
4/12/2021	600,00
4/12/2021	600,00
4/12/2021	600,00
7/12/2021	599,99
7/12/2021	598,98

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/11/2021	600,00
26/11/2021	600,00
27/11/2021	600,00
27/11/2021	200,00
7/12/2021	400,00
26/10/2021	599,99
26/10/2021	599,98
1/12/2021	599,00
1/12/2021	599,50
30/10/2021	598,88
30/10/2021	600,00
24/9/2021	600,00
1/12/2021	599,99
1/12/2021	599,98
30/10/2021	599,99
30/10/2021	600,00
25/1/2022	599,99
25/1/2022	599,98
11/11/2021	158,00
15/2/2022	600,00
15/2/2022	600,00
25/11/2021	600,00
25/11/2021	600,00
12/11/2021	600,00
8/12/2021	599,99
8/12/2021	599,98
15/10/2021	599,99
15/10/2021	598,99
3/12/2021	600,00
3/12/2021	599,99
4/12/2021	600,00
4/12/2021	599,99
30/11/2021	600,00
30/11/2021	600,00
20/11/2021	600,00
20/11/2021	600,00
2/12/2021	600,00
2/12/2021	600,00
3/12/2021	599,80

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/12/2021	599,80
30/11/2021	600,00
30/11/2021	599,99
27/11/2021	600,00
27/11/2021	600,00
30/12/2021	513,00
3/2/2022	600,00
3/2/2022	600,00
26/10/2021	599,93
26/10/2021	599,98
19/11/2021	600,00
19/11/2021	550,00
4/12/2021	600,00
5/12/2021	600,00
16/10/2021	599,98
16/10/2021	599,95
1/2/2022	600,00
1/2/2022	600,00
11/2/2022	500,00
11/2/2022	600,00
11/2/2022	100,00
4/12/2021	600,00
4/12/2021	600,00
15/10/2021	599,99
15/10/2021	598,99
7/12/2021	599,99
7/12/2021	599,98
27/11/2021	600,00
27/11/2021	600,00
1/12/2021	599,00
1/12/2021	599,72
19/10/2021	599,99
19/10/2021	599,98
20/11/2021	600,00
20/11/2021	600,00
3/12/2021	600,00
3/12/2021	599,99
18/11/2021	500,00
18/11/2021	300,01

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/10/2021	599,50
30/10/2021	599,20
26/11/2021	600,00
26/11/2021	400,00
26/11/2021	200,00
11/12/2021	500,00
11/12/2021	500,00
11/12/2021	200,00
12/12/2021	500,00
12/12/2021	300,00
17/11/2021	600,00
3/2/2022	600,00
3/2/2022	600,00
30/11/2021	600,00
30/11/2021	600,00
19/11/2021	600,00
19/11/2021	600,00
24/11/2021	600,00
11/12/2021	599,99
11/12/2021	600,00
5/11/2021	599,99
5/11/2021	600,00
23/10/2021	599,93
23/10/2021	599,00
19/10/2021	599,99
19/10/2021	598,99
30/11/2021	599,99
30/11/2021	599,80
12/12/2021	300,00
16/11/2021	464,00
17/11/2021	600,00
17/11/2021	100,00
30/11/2021	600,00
30/11/2021	600,00
4/12/2021	599,99
4/12/2021	599,98
2/12/2021	600,00
2/12/2021	400,00
3/12/2021	600,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/12/2021	600,00
16/10/2021	599,95
16/10/2021	599,98
15/10/2021	599,99
15/10/2021	598,99
27/11/2021	600,00
27/11/2021	600,00
28/11/2021	600,00
28/11/2021	500,00
19/10/2021	599,98
19/10/2021	599,90
26/11/2021	600,00
26/11/2021	600,00
10/11/2021	600,00
10/11/2021	600,00
25/11/2021	600,00
25/11/2021	600,00
1/2/2022	600,00
1/2/2022	600,00
27/11/2021	600,00
27/11/2021	599,00
3/12/2021	600,00
3/12/2021	599,99
8/12/2021	599,99
8/12/2021	599,98
20/11/2021	600,00
20/11/2021	600,00
19/11/2021	600,00
19/11/2021	600,00
2/2/2022	600,00
2/2/2022	600,00
1/12/2021	600,00
2/12/2021	600,00
2/12/2021	600,00
8/12/2021	600,00
8/12/2021	600,00
18/11/2021	600,00
18/11/2021	600,00
22/10/2021	599,90

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/10/2021	599,98
17/11/2021	600,00
17/11/2021	600,00
27/11/2021	600,00
29/11/2021	595,00
4/12/2021	600,00
4/12/2021	200,00
4/12/2021	400,00
4/12/2021	400,00
4/12/2021	200,00
1/12/2021	600,00
1/12/2021	599,99
30/11/2021	600,00
30/11/2021	600,00
27/11/2021	600,00
27/11/2021	600,00
28/11/2021	500,00
28/11/2021	300,00
17/11/2021	599,99
17/11/2021	600,00
19/11/2021	600,00
30/11/2021	600,00
30/11/2021	600,00
24/11/2021	600,00
24/11/2021	600,00
27/10/2021	599,96
27/10/2021	598,00
30/11/2021	600,00
30/11/2021	600,00
1/12/2021	599,00
1/12/2021	599,91
18/11/2021	599,99
18/11/2021	600,00
19/11/2021	600,00
19/11/2021	600,00
15/2/2022	600,00
15/2/2022	600,00
24/11/2021	600,00
24/11/2021	600,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/10/2021	599,94
26/10/2021	599,92
20/11/2021	600,00
21/10/2021	599,98
5/2/2022	12,00
2/12/2021	600,00
2/12/2021	600,00
19/10/2021	599,99
19/10/2021	598,99
3/2/2022	600,00
3/2/2022	600,00
8/12/2021	600,00
8/12/2021	599,99
3/12/2021	599,99
3/12/2021	599,96
29/12/2021	599,00
29/12/2021	113,00
17/11/2021	600,00
17/11/2021	600,00
18/11/2021	600,00
18/11/2021	600,00
24/1/2022	600,00
24/1/2022	512,00
15/2/2022	600,00
15/2/2022	600,00
2/2/2022	600,00
2/2/2022	600,00
11/2/2022	599,00
11/2/2022	598,88
2/2/2022	599,99
2/2/2022	599,98
25/2/2022	600,00
25/2/2022	600,00
4/3/2022	400,00
4/3/2022	410,00
18/2/2022	599,99
18/2/2022	599,88
21/2/2022	127,00
18/11/2021	600,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/11/2021	600,00
8/12/2021	599,99
8/12/2021	599,98
14/2/2022	500,00
14/2/2022	550,00
14/2/2022	150,00
2/12/2021	600,00
2/12/2021	600,00
2/2/2022	600,00
2/2/2022	600,00
30/11/2021	600,00
30/11/2021	600,00
1/12/2021	600,00
1/12/2021	600,00
25/11/2021	600,00
25/11/2021	600,00
26/10/2021	600,00
26/10/2021	600,00
4/12/2021	600,00
4/12/2021	599,99
11/2/2022	600,00
11/2/2022	600,00
12/2/2022	500,00
12/2/2022	600,00
12/2/2022	100,00
2/2/2022	599,99
2/2/2022	599,99
27/11/2021	600,00
27/11/2021	598,99
29/10/2021	600,00
29/10/2021	600,00
1/2/2022	600,00
1/2/2022	599,99
2/2/2022	600,00
2/2/2022	600,00
10/11/2021	600,00
10/11/2021	500,00
15/10/2021	599,99
15/10/2021	598,99

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/12/2021	600,00
4/12/2021	600,00
5/12/2021	105,00
16/10/2021	599,96
16/10/2021	599,00
12/2/2022	500,00
12/2/2022	400,00
12/2/2022	300,00
5/11/2021	599,98
5/11/2021	599,00
10/12/2021	599,90
10/12/2021	599,95
7/12/2021	599,99
7/12/2021	599,98
5/2/2022	24,00
5/2/2022	24,00
20/11/2021	600,00
20/11/2021	595,01
10/12/2021	1,00
11/12/2021	300,00
11/12/2021	500,00
11/12/2021	499,00
11/12/2021	200,00
28/1/2022	600,00
28/1/2022	300,00
28/1/2022	300,00
4/12/2021	599,99
4/12/2021	599,98
2/2/2022	599,99
2/2/2022	599,98
25/11/2021	600,00
25/11/2021	600,00
24/11/2021	600,00
24/11/2021	600,00
2/12/2021	600,00
2/12/2021	600,00
1/2/2022	224,00
30/11/2021	600,00
30/11/2021	600,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/11/2021	600,00
30/11/2021	599,99
1/12/2021	600,00
1/12/2021	600,00
23/10/2021	599,90
23/10/2021	599,00
10/12/2021	1,00
11/12/2021	600,00
11/12/2021	600,00
12/12/2021	500,00
12/12/2021	300,00
23/2/2022	600,00
23/2/2022	600,00
11/12/2021	600,00
11/12/2021	600,00
12/12/2021	600,00
12/12/2021	600,00
18/11/2021	599,80
18/11/2021	599,30
1/12/2021	599,00
1/12/2021	599,00
27/11/2021	600,00
27/11/2021	600,00
28/11/2021	600,00
28/11/2021	200,00
18/11/2021	600,00
18/11/2021	500,00
27/11/2021	600,00
19/11/2021	600,00
19/11/2021	600,00
27/11/2021	600,00
27/11/2021	600,00
28/11/2021	500,00
28/11/2021	500,00
7/12/2021	599,99
7/12/2021	600,00
18/11/2021	500,00
9/11/2021	600,00
9/11/2021	600,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/12/2021	599,99
8/12/2021	599,00
5/11/2021	599,99
5/11/2021	598,98
4/3/2022	600,00
4/3/2022	600,00
25/11/2021	600,00
25/11/2021	600,00
5/2/2022	12,00
2/12/2021	599,99
2/12/2021	600,00
18/11/2021	600,00
18/11/2021	599,99
1/2/2022	600,00
1/2/2022	600,00
24/11/2021	400,00
10/11/2021	600,00
30/10/2021	599,99
30/10/2021	600,00
11/11/2021	600,00
11/11/2021	600,00
22/10/2021	599,90
22/10/2021	599,66
26/10/2021	599,99
26/10/2021	598,99
29/10/2021	599,99
29/10/2021	600,00
27/11/2021	600,00
23/10/2021	599,00
23/10/2021	599,50
3/2/2022	200,00
4/2/2022	275,00
30/12/2021	138,00
11/2/2022	500,00
11/2/2022	600,00
11/2/2022	100,00
24/11/2021	600,00
24/11/2021	600,00
3/2/2022	599,99

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/2/2022	598,88
3/2/2022	600,00
3/2/2022	599,99
2/12/2021	599,80
2/12/2021	599,60
14/2/2022	500,00
14/2/2022	400,00
14/2/2022	300,00
11/2/2022	500,00
25/11/2021	600,00
25/11/2021	600,00
1/12/2021	500,00
1/12/2021	600,00
10/11/2021	600,00
10/11/2021	600,00
11/11/2021	600,00
11/11/2021	400,00
4/12/2021	599,99
4/12/2021	599,98
7/12/2021	599,99
7/12/2021	600,00
14/2/2022	550,00
14/2/2022	450,00
14/2/2022	200,00
27/10/2021	599,97
27/10/2021	599,90
3/12/2021	600,00
3/12/2021	600,00
5/11/2021	599,99
5/11/2021	600,00
27/10/2021	599,98
27/10/2021	599,99
5/11/2021	599,60
5/11/2021	599,83
27/10/2021	599,99
27/10/2021	599,98
26/11/2021	599,00
26/11/2021	599,80
24/11/2021	600,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/11/2021	600,00
27/10/2021	599,98
27/10/2021	599,00
25/11/2021	600,00
25/11/2021	600,00
3/3/2022	600,00
3/3/2022	600,00
9/2/2022	550,00
9/2/2022	500,00
9/2/2022	150,00
19/11/2021	600,00
19/11/2021	600,00
3/12/2021	599,80
3/12/2021	599,99
24/1/2022	600,00
24/1/2022	600,00
27/11/2021	600,00
27/11/2021	600,00
28/11/2021	600,00
28/11/2021	200,00
11/11/2021	600,00
11/11/2021	600,00
20/11/2021	600,00
20/11/2021	600,00
26/10/2021	598,99
26/10/2021	600,00
3/12/2021	600,00
30/11/2021	600,00
30/11/2021	600,00
21/12/2021	600,00
21/12/2021	599,99
26/1/2022	100,00
14/10/2021	599,99
14/10/2021	599,97
10/11/2021	500,00
10/11/2021	500,00
2/12/2021	600,00
14/10/2021	599,99
14/10/2021	599,98

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/11/2021	600,00
25/11/2021	600,00
21/12/2021	600,00
21/12/2021	599,99
6/10/2021	238,91
6/10/2021	800,00
6/10/2021	1.200,00
6/10/2021	1.200,00
6/10/2021	800,00
6/10/2021	1.200,00
6/10/2021	1.200,00
6/10/2021	800,00
14/10/2021	799,99
14/10/2021	1.199,99
15/10/2021	800,00
15/10/2021	1.200,00
19/10/2021	1.200,00
19/10/2021	800,00
21/10/2021	604,00
21/10/2021	1.200,00
21/10/2021	800,00
22/10/2021	800,00
22/10/2021	1.200,00
26/10/2021	1.200,00
26/10/2021	800,00
26/10/2021	150,00
27/10/2021	800,00
27/10/2021	1.200,00
27/10/2021	1.200,00
27/10/2021	800,00
29/10/2021	1.200,00
29/10/2021	800,00
1/11/2021	251,12
1/11/2021	1.199,99
1/11/2021	799,99
1/11/2021	800,00
1/11/2021	1.200,00
5/11/2021	151,00
5/11/2021	1.200,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/11/2021	800,00
5/11/2021	799,99
5/11/2021	1.199,99
5/11/2021	800,00
5/11/2021	250,00
5/11/2021	1.200,00
5/11/2021	1.200,00
10/11/2021	1.200,00
10/11/2021	400,00
10/11/2021	1.200,00
10/11/2021	1.200,00
10/11/2021	1.200,00
10/11/2021	1.200,00
10/11/2021	1.200,00
17/11/2021	800,00
18/11/2021	1.200,00
18/11/2021	800,00
18/11/2021	800,00
19/11/2021	799,00
19/11/2021	798,00
19/11/2021	800,00
22/11/2021	800,00
22/11/2021	799,00
22/11/2021	344,00
24/11/2021	900,00
24/11/2021	800,00
25/11/2021	1.200,00
25/11/2021	400,00
26/11/2021	1.200,00
26/11/2021	800,00
30/11/2021	800,00
30/11/2021	1.199,99
30/11/2021	799,99
30/11/2021	1.199,99
30/11/2021	799,99
30/11/2021	1.200,00
30/11/2021	800,00
2/12/2021	800,00
2/12/2021	799,97

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/10/2021	1.200,00
30/10/2021	1.200,00
5/11/2021	1.200,00
5/11/2021	1.200,00
5/11/2021	1.200,00
9/11/2021	200,00
10/11/2021	1.200,00
10/11/2021	1.200,00
10/11/2021	1.200,00
10/11/2021	1.200,00
10/11/2021	800,00
10/11/2021	1.200,00
11/11/2021	1.200,00
11/11/2021	1.200,00
12/11/2021	800,00
17/11/2021	1.200,00
17/11/2021	1.200,00
17/11/2021	1.200,00
18/11/2021	1.200,00
17/11/2021	1.200,00
18/11/2021	1.200,00
18/11/2021	1.200,00
18/11/2021	1.200,00
18/11/2021	1.200,00
18/11/2021	1.200,00
18/11/2021	1.200,00
18/11/2021	1.200,00
19/11/2021	1.200,00
19/11/2021	1.200,00
19/11/2021	1.200,00
19/11/2021	1.200,00
19/11/2021	1.200,00
19/11/2021	1.200,00
19/11/2021	1.200,00
19/11/2021	1.200,00
19/11/2021	1.200,00
20/11/2021	1.200,00
20/11/2021	1.200,00
22/11/2021	800,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/11/2021	1.200,00
27/11/2021	1.200,00
28/11/2021	1.200,00
27/11/2021	1.200,00
30/11/2021	1.200,00
1/12/2021	800,00
30/11/2021	1.200,00
30/11/2021	1.200,00
1/12/2021	1.200,00
30/11/2021	1.200,00
30/11/2021	1.200,00
29/11/2021	600,00
30/11/2021	1.200,00
30/11/2021	1.200,00
30/11/2021	40,00
30/11/2021	40,00
30/11/2021	100,00
30/11/2021	100,00
30/11/2021	100,00
30/11/2021	100,00
30/11/2021	100,00
30/11/2021	600,00
30/11/2021	20,00
30/11/2021	1.200,00
10/12/2021	100,00
10/12/2021	400,00
30/11/2021	1.200,00
30/11/2021	1.200,00
30/11/2021	100,00
30/11/2021	400,00
30/11/2021	600,00
30/11/2021	100,00
1/12/2021	1.200,00
1/12/2021	1.200,00
1/12/2021	1.200,00
30/11/2021	1.150,00
1/12/2021	1.200,00
30/11/2021	600,00
30/11/2021	600,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/12/2021	1.200,00
7/12/2021	1.200,00
7/12/2021	1.200,00
7/12/2021	1.200,00
7/12/2021	1.200,00
7/12/2021	1.200,00
7/12/2021	1.200,00
8/12/2021	1.200,00
8/12/2021	915,00
7/12/2021	1.200,00
8/12/2021	1.200,00
8/12/2021	1.200,00
8/12/2021	1.200,00
8/12/2021	1.200,00
10/12/2021	800,00
8/12/2021	1.200,00
10/12/2021	1.200,00
10/12/2021	1.200,00
10/12/2021	1.200,00
10/12/2021	1.200,00
11/12/2021	1.200,00
11/12/2021	1.200,00
12/12/2021	1.200,00
11/12/2021	1.200,00
12/12/2021	800,00
11/12/2021	1.200,00
11/12/2021	1.200,00
12/12/2021	500,00
11/12/2021	1.200,00
12/12/2021	1.200,00
11/12/2021	1.200,00
12/12/2021	1.200,00
11/12/2021	1.200,00
12/12/2021	800,00
11/12/2021	1.200,00
21/12/2021	1.200,00
21/12/2021	1.200,00
21/12/2021	1.200,00
29/12/2021	1.200,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/12/2021	1.110,00
30/12/2021	1.200,00
30/12/2021	1.200,00
24/1/2022	1.200,00
25/1/2022	1.200,00
25/1/2022	1.200,00
26/1/2022	1.200,00
28/1/2022	1.200,00
31/1/2022	1.200,00
2/2/2022	636,00
1/2/2022	1.200,00
1/2/2022	1.200,00
1/2/2022	1.200,00
1/2/2022	1.200,00
2/2/2022	1.200,00
3/2/2022	1.200,00
2/2/2022	1.200,00
9/2/2022	1.200,00
2/2/2022	1.200,00
2/2/2022	1.200,00
2/2/2022	1.200,00
2/2/2022	1.200,00
3/2/2022	1.200,00
2/2/2022	1.200,00
2/2/2022	1.200,00
2/2/2022	1.200,00
3/2/2022	1.200,00
3/2/2022	1.200,00
2/2/2022	400,00
3/2/2022	1.200,00
3/2/2022	1.200,00
3/2/2022	1.200,00
3/2/2022	1.200,00
5/2/2022	1.200,00
5/2/2022	1.200,00
5/2/2022	1.200,00
5/2/2022	1.200,00
4/2/2022	1.200,00
5/2/2022	1.200,00
8/2/2022	1.200,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/2/2022	1.200,00
11/2/2022	1.200,00
11/2/2022	1.200,00
14/2/2022	1.200,00
23/2/2022	1.200,00
14/2/2022	1.200,00
11/2/2022	1.200,00
9/2/2022	1.200,00
11/2/2022	1.200,00
11/2/2022	1.200,00
18/2/2022	1.200,00
12/2/2022	1.200,00
15/2/2022	1.200,00
12/2/2022	1.200,00
14/2/2022	1.200,00
15/2/2022	1.200,00
11/2/2022	1.200,00
25/2/2022	1.200,00
15/2/2022	1.200,00
9/2/2022	1.200,00
14/2/2022	1.200,00
3/3/2022	1.200,00
3/3/2022	1.200,00
4/3/2022	1.200,00
4/3/2022	1.200,00
9/3/2022	1.200,00
4/3/2022	600,00
4/3/2022	300,00
4/3/2022	300,00
8/12/2021	600,00
8/12/2021	600,00
9/12/2021	600,00
9/12/2021	600,00
3/3/2022	500,00
3/3/2022	600,00
3/3/2022	100,00
25/1/2022	599,99
25/1/2022	599,98
18/3/2022	500,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/3/2022	330,00
18/3/2022	500,00
18/3/2022	330,00
9/3/2022	550,00
9/3/2022	267,00
8/3/2022	500,00
8/3/2022	317,00
7/3/2022	600,00
7/3/2022	600,00
8/3/2022	570,00
8/3/2022	7,99
18/3/2022	500,00
18/3/2022	330,00
8/3/2022	599,99
8/3/2022	599,88
1/12/2021	599,99
1/12/2021	599,99
8/3/2022	599,99
8/3/2022	599,88
10/3/2022	18,12
17/3/2022	600,00
17/3/2022	600,00
26/2/2022	20,97
17/2/2022	500,00
17/2/2022	200,00
17/2/2022	200,00
17/2/2022	100,00
18/3/2022	450,00
18/3/2022	380,00
10/3/2022	600,00
10/3/2022	600,00
14/3/2022	600,00
14/3/2022	600,00
2/3/2022	599,99
2/3/2022	599,88
28/1/2022	550,00
28/1/2022	450,00
28/1/2022	200,00
17/2/2022	599,99

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/2/2022	599,88
21/2/2022	18,00
17/2/2022	599,99
17/2/2022	599,88
21/2/2022	19,00
19/10/2021	599,95
19/10/2021	599,98
17/3/2022	600,00
17/3/2022	230,00
17/3/2022	600,00
17/3/2022	230,00
18/3/2022	550,00
18/3/2022	280,00
17/3/2022	500,00
17/3/2022	330,00
25/1/2022	599,99
25/1/2022	599,98
17/3/2022	330,00
28/1/2022	600,00
14/3/2022	500,00
14/3/2022	330,00
18/11/2021	599,80
18/11/2021	599,91
7/3/2022	600,00
7/3/2022	600,00
7/3/2022	599,99
7/3/2022	599,88
28/1/2022	600,00
28/1/2022	600,00
9/3/2022	500,00
9/3/2022	317,00
17/3/2022	600,00
18/3/2022	33,09
17/3/2022	600,00
17/3/2022	600,00
25/1/2022	600,00
17/3/2022	600,00
17/3/2022	500,00
31/1/2022	500,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/1/2022	550,00
31/1/2022	150,00
4/12/2021	599,99
4/12/2021	599,98
18/3/2022	500,00
18/3/2022	330,00
8/12/2021	600,00
8/12/2021	600,00
9/12/2021	600,00
9/12/2021	200,00
25/2/2022	600,00
25/2/2022	600,00
27/11/2021	600,00
27/11/2021	600,00
28/11/2021	500,00
28/11/2021	300,00
25/1/2022	600,00
25/1/2022	600,00
14/3/2022	500,00
14/3/2022	500,00
14/3/2022	200,00
27/1/2022	600,00
27/1/2022	600,00
9/3/2022	600,00
9/3/2022	600,00
31/1/2022	550,00
31/1/2022	500,00
31/1/2022	150,00
11/3/2022	500,00
11/3/2022	315,00
21/12/2021	599,99
21/12/2021	599,98
10/3/2022	500,00
10/3/2022	320,00
14/3/2022	600,00
14/3/2022	600,00
28/1/2022	400,00
28/1/2022	550,00
28/1/2022	250,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/3/2022	600,00
17/3/2022	230,00
18/3/2022	550,00
18/3/2022	370,00
17/3/2022	330,00
17/3/2022	600,00
17/3/2022	230,00
3/3/2022	300,00
3/3/2022	600,00
3/3/2022	300,00
17/3/2022	500,00
17/3/2022	360,00
14/3/2022	500,00
14/3/2022	331,00
18/3/2022	600,00
21/2/2022	599,99
21/2/2022	599,98
24/2/2022	500,00
24/2/2022	317,00
21/2/2022	599,99
21/2/2022	599,88
21/2/2022	599,99
21/2/2022	599,88
24/2/2022	500,00
24/2/2022	319,00
21/2/2022	599,99
21/2/2022	599,00
26/1/2022	600,00
26/1/2022	600,00
25/2/2022	600,00
25/2/2022	600,00
25/2/2022	600,00
25/2/2022	600,00
25/2/2022	600,00
25/2/2022	600,00
2/2/2022	599,00
2/2/2022	600,00
24/2/2022	600,00
24/2/2022	600,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/2/2022	600,00
21/2/2022	600,00
18/2/2022	500,00
18/2/2022	300,00
22/2/2022	600,00
22/2/2022	600,00
24/2/2022	500,00
24/2/2022	550,00
24/2/2022	150,00
21/2/2022	300,00
21/2/2022	517,99
24/2/2022	600,00
24/2/2022	600,00
21/2/2022	600,00
21/2/2022	600,00
11/3/2022	500,00
11/3/2022	315,00
14/3/2022	500,00
14/3/2022	330,00
24/2/2022	600,00
24/2/2022	600,00
25/2/2022	600,00
25/2/2022	200,00
11/3/2022	400,00
11/3/2022	417,00
14/3/2022	500,00
14/3/2022	330,00
11/3/2022	600,00
11/3/2022	250,00
11/3/2022	100,00
11/3/2022	50,00
13/3/2022	219,00
22/2/2022	600,00
22/2/2022	600,00
24/2/2022	600,00
24/2/2022	600,00
22/2/2022	500,00
22/2/2022	317,00
11/3/2022	500,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/3/2022	315,00
11/3/2022	500,00
11/3/2022	320,00
18/2/2022	599,99
18/2/2022	599,88
19/2/2022	600,00
21/2/2022	18,00
10/3/2022	500,00
10/3/2022	319,00
2/3/2022	500,00
2/3/2022	317,00
4/3/2022	599,99
4/3/2022	599,88
10/3/2022	18,00
4/3/2022	550,00
4/3/2022	250,00
7/3/2022	599,99
7/3/2022	597,50
4/3/2022	500,00
4/3/2022	317,00
4/3/2022	600,00
4/3/2022	161,93
4/3/2022	599,99
4/3/2022	599,89
10/3/2022	19,00
4/3/2022	599,99
4/3/2022	599,80
4/3/2022	599,99
4/3/2022	599,88
7/3/2022	600,00
7/3/2022	600,00
4/3/2022	500,00
4/3/2022	300,04
4/3/2022	500,00
4/3/2022	317,00
4/3/2022	500,00
4/3/2022	319,00
4/3/2022	500,00
4/3/2022	317,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/3/2022	550,00
4/3/2022	250,00
4/3/2022	500,00
4/3/2022	300,00
10/3/2022	600,00
10/3/2022	600,00
12/3/2022	600,00
11/3/2022	600,00
11/3/2022	600,00
11/3/2022	600,00
11/3/2022	600,00
11/3/2022	600,00
11/3/2022	600,00
11/3/2022	600,00
11/3/2022	600,00
11/3/2022	500,00
11/3/2022	317,00
14/3/2022	500,00
14/3/2022	330,00
11/3/2022	600,00
11/3/2022	600,00
10/3/2022	500,00
10/3/2022	318,00
9/3/2022	599,99
9/3/2022	599,88
10/3/2022	18,00
10/3/2022	550,00
10/3/2022	267,00
10/3/2022	500,00
10/3/2022	317,00
10/3/2022	500,00
10/3/2022	320,00
9/3/2022	599,99
9/3/2022	599,98
10/3/2022	18,00
10/3/2022	23,85
10/3/2022	500,00
10/3/2022	300,00
10/3/2022	600,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/3/2022	598,80
10/3/2022	599,50
10/3/2022	598,00
11/3/2022	500,00
11/3/2022	320,00
10/3/2022	599,99
10/3/2022	599,88
8/3/2022	500,00
8/3/2022	300,00
8/3/2022	500,00
8/3/2022	300,00
7/3/2022	30,50
7/3/2022	18,34
8/3/2022	600,00
8/3/2022	200,00
7/3/2022	600,00
7/3/2022	600,00
8/3/2022	600,00
8/3/2022	500,00
8/3/2022	300,00
10/3/2022	600,00
10/3/2022	600,00
11/3/2022	600,00
11/3/2022	600,00
10/3/2022	600,00
10/3/2022	600,00
14/3/2022	550,00
14/3/2022	280,00
10/3/2022	599,99
10/3/2022	599,88
7/3/2022	599,99
7/3/2022	599,88
10/3/2022	18,00
27/1/2022	600,00
27/1/2022	600,00
18/3/2022	500,00
18/3/2022	550,00
18/3/2022	130,00
18/3/2022	20,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/3/2022	599,00
10/3/2022	599,00
31/1/2022	500,00
31/1/2022	400,00
31/1/2022	300,00
28/1/2022	600,00
2/3/2022	500,00
2/3/2022	317,00
26/1/2022	600,00
26/1/2022	600,00
12/2/2022	500,00
12/2/2022	600,00
12/2/2022	100,00
31/1/2022	599,99
31/1/2022	400,00
31/1/2022	200,00
26/1/2022	600,00
26/1/2022	600,00
31/1/2022	600,00
31/1/2022	500,00
31/1/2022	100,00
2/3/2022	500,00
2/3/2022	318,00
25/2/2022	600,00
25/2/2022	599,99
25/1/2022	599,99
25/1/2022	599,98
11/3/2022	500,00
11/3/2022	315,00
27/1/2022	600,00
27/1/2022	600,00
11/2/2022	500,00
11/2/2022	100,00
25/2/2022	600,00
25/2/2022	300,00
25/2/2022	100,00
2/12/2021	599,80
2/12/2021	599,91
1/2/2022	600,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/2/2022	600,00
31/1/2022	600,00
31/1/2022	400,00
31/1/2022	200,00
7/3/2022	550,00
7/3/2022	265,00
27/1/2022	600,00
27/1/2022	600,00
24/1/2022	600,00
24/1/2022	600,00
24/1/2022	600,00
24/1/2022	600,00
26/1/2022	600,00
25/1/2022	600,00
23/2/2022	599,99
23/2/2022	599,88
11/3/2022	500,00
11/3/2022	320,00
27/1/2022	600,00
27/1/2022	600,00
14/3/2022	600,00
14/3/2022	600,00
11/3/2022	500,00
11/3/2022	315,00
12/2/2022	500,00
12/2/2022	600,00
12/2/2022	100,00
1/2/2022	500,00
1/2/2022	600,00
1/2/2022	100,00
27/11/2021	600,00
27/11/2021	600,00
28/11/2021	500,00
28/11/2021	300,00
29/11/2021	256,00
30/11/2021	600,00
30/11/2021	600,00
7/3/2022	600,00
7/3/2022	600,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/3/2022	599,99
3/3/2022	599,88
27/10/2021	599,99
27/10/2021	599,98
31/1/2022	500,00
31/1/2022	400,00
31/1/2022	300,00
11/10/2021	360,00
23/2/2022	600,00
23/2/2022	600,00
30/11/2021	600,00
30/11/2021	599,99
3/12/2021	599,98
3/12/2021	599,40
7/3/2022	500,00
7/3/2022	320,00
23/11/2021	500,00
23/11/2021	490,00
24/11/2021	600,00
24/11/2021	600,00
18/3/2022	500,00
18/3/2022	330,00
28/1/2022	500,00
28/1/2022	400,00
28/1/2022	300,00
4/3/2022	600,00
4/3/2022	600,00
5/3/2022	288,00
3/12/2021	600,00
4/3/2022	600,00
4/3/2022	400,00
4/3/2022	200,00
28/1/2022	550,00
28/1/2022	550,00
28/1/2022	100,00
17/3/2022	600,00
17/3/2022	230,00
18/3/2022	550,00
18/3/2022	280,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/1/2022	600,00
27/1/2022	600,00
28/1/2022	600,00
28/1/2022	350,00
28/1/2022	250,00
23/2/2022	599,99
23/2/2022	599,88
26/2/2022	22,00
21/2/2022	600,00
21/2/2022	600,00
24/12/2021	600,00
24/12/2021	600,00
25/12/2021	500,00
25/12/2021	600,00
25/12/2021	100,00
26/12/2021	500,00
26/12/2021	300,00
17/3/2022	600,00
17/3/2022	230,00
10/12/2021	599,99
10/12/2021	599,98
14/2/2022	500,00
14/2/2022	150,00
4/2/2022	188,00
27/10/2021	599,00
28/1/2022	600,00
28/1/2022	600,00
11/10/2021	1.200,00
26/10/2021	1.000,00
22/11/2021	1.100,00
24/11/2021	799,00
30/11/2021	1.200,00
30/11/2021	800,00
30/11/2021	800,00
2/12/2021	799,99
10/12/2021	799,99
2/3/2022	600,00
3/3/2022	600,00
8/3/2022	600,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/3/2022	600,00
10/3/2022	599,88

9.3. aplicar a José Luiz Rodrigues Melo (CPF: 932.313.502-04), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. considerar grave a infração cometida por José Luiz Rodrigues Melo, com base no art. 270, do Regimento Interno/TCU;

9.5. aplicar a José Luiz Rodrigues Melo a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270, do Regimento Interno/TCU;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Pará/PA, à Caixa Econômica Federal, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Pará/PA que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 5/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0399-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 400/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.438/2024-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Leandro Ribeiro Martins Alves (293.704.768-81).

3.2. Recorrente: Leandro Ribeiro Martins Alves (293.704.768-81).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Cristiane Aparecida Martins de Lima Ferrari (184306/OAB-SP), representando Leandro Ribeiro Martins Alves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. Leandro Ribeiro Martins Alves contra o Acórdão nº 2880/2025-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento de débito e aplicando-lhe as sanções de multa e de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração;

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 5/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0400-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 401/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.150/2019-2.

1.1. Apensos: 024.828/2024-6; 017.909/2024-4; 024.829/2024-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Salvador Chamon Sobrinho (211.342.862-87); Terrana Servicos de Terraplenagem Ltda (10.718.287/0001-43).

3.3. Recorrente: Salvador Chamon Sobrinho (211.342.862-87).

4. Órgão/Entidade: Município de Ipixuna do Pará - PA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Jofre Antonio Bitencourt Quaresma (0190690/OAB-PA), representando Evaldo Oliveira da Cunha; Rubens Fernandes Leao (26683/OAB-PA), Ângela Serra Sales (2469/OAB-PA) e outros, representando Salvador Chamon Sobrinho; Jofre Antonio Bitencourt Quaresma (0190690/OAB-PA), representando Katiane Feitosa da Cunha.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, ora em fase de Recurso de Revisão interposto Salvador Chamon Sobrinho contra o Acórdão 4.421/2024-TCU-1ª Câmara, mediante o qual esta Corte de Contas, entre outras providências, decidiu julgar irregulares as contas do ora recorrente, condená-lo ao ressarcimento do quantificado nos autos e aplicar-lhe multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443, de 16/7/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Revisão interposto por Salvador Chamon Sobrinho, mas negar-lhe provimento quanto ao mérito, mantendo, por conseguinte, em seus exatos termos, a deliberação recorrida;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados, destacando que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 5/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0401-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 402/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.195/2017-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Representação.

3. Representante/Interessados/Responsáveis:

3.1. Representante: Procurador Júlio Marcelo.

3.2. Interessados: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77); Concessionária da Rodovia Osorio Porto Alegre S.A. (Concepa) (01.654.604/0005-48).

3.3. Responsáveis: Luiz Fernando Castilho (698.469.011-00); Mirian Ramos Quebaud (330.692.555-15); Sérgio de Assis Lobo (007.318.018-14).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: Paulo Sergio Bezerra dos Santos, Ana Cristina Lopes Campelo de Miranda Bessa e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres; Menndel Assuncao Oliver Macedo (36.366/OAB-DF), representando Sérgio de Assis Lobo; Márcia Fernandes Bezerra (35.769/OAB-PR), Bernardo Macul Baggio Pereira (84.133/OAB-PR) e outros, representando Concessionária da Rodovia Osorio Porto Alegre S.A. (Concepa).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão nº 1.087/2023-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar ao recorrente, à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), à Superintendência da Polícia Federal no Rio Grande do Sul, à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul (Crea-RS), e demais interessados deste Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 5/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0402-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 403/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 025.865/2024-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsável: Amarilis Andrea Tannure (876.846.678-15).
4. Órgão/Entidade: Grupamento de Apoio de São Paulo - GAP-SP - Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Grupamento de Apoio de São Paulo - GAP-SP - Comando da Aeronáutica, em desfavor de Amarilis Andrea Tannure, em razão do recebimento indevido de pensão civil paga pela Aeronáutica, na condição de filha maior solteira, apesar de viver em união estável, no período de 1º/2/2001 a 31/10/2023;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “d”; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; 57 e 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea “a”; 267 e 270 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revel a responsável Amarilis Andrea Tannure (CPF 876.846.678-15), com fundamento no § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Amarilis Andrea Tannure, condenando-a ao pagamento das importâncias especificadas a seguir, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/3/2001	856,96
2/4/2001	856,96
2/5/2001	856,96
1/6/2001	856,96
2/7/2001	858,58
2/7/2001	426,86
1/8/2001	856,96
3/9/2001	856,96
1/10/2001	1.044,02
1/11/2001	856,96
3/12/2001	856,96
3/12/2001	426,86
2/1/2002	856,96
1/2/2002	915,04
1/3/2002	970,75
1/4/2002	970,75
2/5/2002	970,75
3/6/2002	970,75

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/7/2002	972,59
1/7/2002	483,54
1/8/2002	915,04
2/9/2002	944,75
1/10/2002	929,90
1/11/2002	929,90
2/12/2002	929,90
2/12/2002	442,84
2/1/2003	1.106,32
3/2/2003	929,90
5/3/2003	929,90
1/4/2003	929,90
2/5/2003	929,90
2/6/2003	929,90
1/7/2003	1.110,11
1/7/2003	463,18
1/8/2003	1.005,48
1/9/2003	1.175,66
1/10/2003	999,24
3/11/2003	999,24
1/12/2003	999,24
1/12/2003	532,28
2/1/2004	1.175,66
2/2/2004	999,24
1/3/2004	999,24
1/4/2004	999,24
3/5/2004	999,24
1/6/2004	999,24
1/7/2004	1.001,13
1/7/2004	497,72
2/8/2004	1.396,14
1/9/2004	1.321,09
1/10/2004	1.131,54
1/11/2004	1.131,54
1/12/2004	1.131,54
1/12/2004	629,54
3/1/2005	1.321,09
1/2/2005	1.131,54
1/3/2005	1.131,54

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/4/2005	1.131,54
2/5/2005	1.131,54
1/6/2005	1.131,54
1/7/2005	1.133,68
1/7/2005	563,62
1/8/2005	1.131,54
1/9/2005	1.321,10
3/10/2005	1.131,54
1/11/2005	1.131,54
1/12/2005	1.131,54
1/12/2005	563,64
2/1/2006	1.321,09
1/2/2006	1.131,54
1/3/2006	1.131,54
3/4/2006	1.131,54
2/5/2006	1.191,06
1/6/2006	1.191,06
1/9/2006	4.423,81
2/10/2006	1.272,67
1/11/2006	1.272,67
1/12/2006	1.272,67
1/12/2006	1.208,00
2/1/2007	1.522,08
1/2/2007	1.272,67
1/3/2007	1.344,95
1/4/2007	1.344,95
2/5/2007	1.429,27
1/6/2007	1.429,27
2/7/2007	711,92
2/7/2007	1.431,97
1/8/2007	1.429,27
3/9/2007	1.618,11
1/10/2007	1.429,27
1/11/2007	1.429,27
3/12/2007	711,94
3/12/2007	1.429,27
2/1/2008	1.618,13
1/2/2008	1.423,86
3/3/2008	1.423,86

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/4/2008	1.521,86
2/5/2008	1.521,86
1/6/2008	1.521,86
1/7/2008	2.113,22
1/7/2008	834,84
1/8/2008	1.669,70
1/9/2008	1.858,56
1/10/2008	1.669,70
3/11/2008	1.669,70
1/12/2008	1.669,70
1/12/2008	834,86
2/1/2009	1.858,56
2/2/2009	1.968,96
2/3/2009	1.968,96
1/4/2009	1.968,96
4/5/2009	1.968,96
1/6/2009	1.968,96
3/8/2009	2.153,22
1/9/2009	2.342,08
1/10/2009	4.122,18
3/11/2009	2.153,22
1/12/2009	2.153,22
1/12/2009	2.153,22
4/1/2010	2.153,22
1/2/2010	2.153,22
1/3/2010	2.153,22
1/4/2010	2.153,22
3/5/2010	2.153,22
1/6/2010	2.153,22
1/7/2010	2.153,22
1/7/2010	1.076,60
2/8/2010	2.572,88
1/9/2010	2.572,88
1/10/2010	2.572,88
1/11/2010	2.572,88
1/12/2010	2.572,88
1/12/2010	1.496,28
3/1/2011	2.572,88
1/2/2011	2.572,88

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/3/2011	2.572,88
1/4/2011	2.572,88
2/5/2011	2.572,88
1/6/2011	2.572,88
1/7/2011	2.572,88
1/7/2011	1.286,44
1/8/2011	2.696,32
1/9/2011	2.696,32
3/10/2011	2.696,32
1/11/2011	2.696,32
1/12/2011	2.696,32
1/12/2011	1.409,88
2/1/2012	2.696,32
1/2/2012	2.696,32
1/3/2012	2.696,32
2/4/2012	2.696,32
2/5/2012	2.696,32
1/6/2012	2.696,32
2/7/2012	2.696,32
2/7/2012	1.348,16
1/8/2012	2.801,82
3/9/2012	2.801,82
1/10/2012	2.801,82
1/11/2012	2.801,82
3/12/2012	2.801,82
3/12/2012	1.453,66
2/1/2013	2.801,82
1/2/2013	2.956,82
1/3/2013	2.956,82
1/4/2013	2.956,82
2/5/2013	2.956,82
3/6/2013	2.956,82
1/7/2013	2.956,82
1/7/2013	1.478,40
1/8/2013	2.956,82
2/9/2013	2.956,82
1/10/2013	2.956,82
1/11/2013	2.956,82
2/12/2013	1.478,42

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/12/2013	2.956,82
2/1/2014	2.956,82
3/2/2014	3.111,82
5/3/2014	3.111,82
1/4/2014	3.111,82
2/5/2014	3.111,82
2/6/2014	3.111,82
1/7/2014	3.111,82
1/7/2014	1.555,90
1/8/2014	3.111,82
1/9/2014	3.111,82
1/10/2014	3.111,82
3/11/2014	3.111,82
1/12/2014	3.111,82
1/12/2014	1.555,92
2/1/2015	3.111,82
2/2/2015	3.266,82
2/3/2015	3.266,82
1/4/2015	3.266,82
4/5/2015	3.266,82
1/6/2015	3.266,82
1/7/2015	3.266,82
1/7/2015	1.633,40
3/8/2015	3.266,82
1/9/2015	3.266,82
1/10/2015	3.266,82
3/11/2015	3.266,82
1/12/2015	3.266,82
1/12/2015	1.633,42
4/1/2016	3.266,82
1/2/2016	3.266,82
1/3/2016	3.266,82
1/4/2016	3.266,82
2/5/2016	3.266,82
1/6/2016	3.266,82
1/7/2016	3.266,82
1/7/2016	1.633,40
1/8/2016	3.266,82
1/12/2016	14.800,04

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/12/2016	1.828,52
2/1/2017	3.461,92
1/2/2017	3.644,24
1/3/2017	3.644,24
3/4/2017	3.644,24
2/5/2017	3.644,24
1/6/2017	3.644,24
3/7/2017	3.644,24
3/7/2017	1.822,12
1/8/2017	3.644,24
1/9/2017	3.644,24
2/10/2017	3.644,24
1/11/2017	3.644,24
1/12/2017	3.644,24
1/12/2017	1.822,12
2/1/2018	3.644,24
1/2/2018	3.644,24
1/3/2018	3.644,24
2/4/2018	3.644,24
2/5/2018	3.644,24
1/6/2018	3.644,24
2/7/2018	3.644,24
2/7/2018	1.822,12
1/8/2018	3.644,24
3/9/2018	3.644,24
1/10/2018	3.644,24
1/11/2018	3.644,24
3/12/2018	3.644,24
3/12/2018	1.822,12
2/1/2019	3.644,24
1/2/2019	3.644,24
1/3/2019	3.644,24
1/4/2019	3.644,24
2/5/2019	3.644,24
3/6/2019	3.644,24
1/7/2019	3.644,24
1/7/2019	1.822,12
1/8/2019	3.644,24
2/9/2019	3.644,24

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/10/2019	3.644,24
1/11/2019	3.644,24
3/12/2019	3.644,24
3/12/2019	1.822,12
2/1/2020	3.644,24
3/2/2020	3.644,24
2/3/2020	3.644,24
1/4/2020	3.644,24
4/5/2020	3.644,24
1/6/2020	3.644,24
1/7/2020	3.644,24
1/7/2020	1.822,12
3/8/2020	3.644,24
1/9/2020	3.644,24
1/10/2020	3.644,24
3/11/2020	3.644,24
1/12/2020	3.644,24
1/12/2020	1.822,12
4/1/2021	3.644,24
1/2/2021	3.644,24
1/3/2021	3.644,24
1/4/2021	3.644,24
3/5/2021	3.644,24
1/6/2021	3.644,24
1/7/2021	3.644,24
1/7/2021	1.822,12
2/8/2021	3.644,24
1/9/2021	3.644,24
1/10/2021	3.644,24
1/11/2021	3.644,24
1/12/2021	3.644,24
1/12/2021	1.822,12
3/1/2022	3.644,24
1/2/2022	3.644,24
1/3/2022	3.644,24
1/4/2022	3.644,24
2/5/2022	3.644,24
1/6/2022	3.644,24
1/7/2022	3.644,24

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/7/2022	1.822,12
1/8/2022	3.644,24
1/9/2022	3.644,24
3/10/2022	3.644,24
1/11/2022	3.644,24
1/12/2022	3.644,24
1/12/2022	1.822,12
2/1/2023	3.644,24
1/2/2023	3.644,24
1/3/2023	3.644,24
3/4/2023	3.644,24
2/5/2023	3.644,24
1/6/2023	3.972,02
3/7/2023	3.972,02
3/7/2023	1.986,00
1/8/2023	3.972,02
1/9/2023	3.972,02
2/10/2023	3.972,02
1/11/2023	3.972,02

9.3. aplicar à responsável Amarilis Andrea Tannure a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo do vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. considerar grave a irregularidade cometida por Amarilis Andrea Tannure e, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno do TCU, inabilitá-la para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 anos;

9.6. dar ciência desta deliberação à responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis, bem como ao Grupamento de Apoio de São Paulo - GAP-SP - Comando da Aeronáutica.

10. Ata nº 5/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0403-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 404/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 026.057/2024-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).
4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este Relatório de Acompanhamento (Fiscalis n. 225/2024) realizada de novembro/2024 a agosto/2025 no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, abrangendo medições contratuais de serviços executados de abril/2024 a agosto/2025, com o objetivo acompanhar os controles dos procedimentos de medição dos contratos de manutenção e conservação de rodovias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução-TCU 315/2020; art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU em:

9.1. dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit que a ausência, nas Memórias de Cálculo das medições, de elementos que demonstrem todos os parâmetros de cálculo dos quantitativos referentes aos serviços executados no período contraria a definição constante do art. 2º, VI, da IN 57/2021-DNIT e configura afronta ao princípio da transparência estabelecido no art. 5º da Lei 14.133/2021;

9.2. autorizar autuação de novo relatório de acompanhamento para o ciclo 2025/2026 visando a continuidade da ação de controle denominada “Acompanhamento dos controles dos procedimentos de medição dos contratos de manutenção e conservação de rodovias do DNIT” na AudRodoviaAviação, com apresentação da consolidação dos trabalhos no segundo semestre de 2026;

9.3. arquivar este processo.

10. Ata nº 5/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0404-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 405/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 027.029/2018-2

1.1. Apenso: TC 022.712/2010-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em processo de Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta).

3.2. Responsáveis: Carlos Eugenio Melro Silva da Ressurreição (129.546.244-34); Consórcio PCP - Engevix (05.521.049/0001-03); José Antônio de Figueiredo (507.172.357-34).

3.3. Recorrentes: Carlos Eugenio Melro Silva da Ressurreição (129.546.244-34); Consórcio PCP - Engevix (05.521.049/0001-03); José Antônio de Figueiredo (507.172.357-34).

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S/A.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal:

8.1. Fernanda Maria Garcia Leite da Cruz (140.611/OAB-RJ), Leonardo Chevrant de Miranda e Silva (103506/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S/A;

8.2. Gilberto Mendes Calasans Gomes (43.391/OAB-DF), representando Consórcio PCP - Engevix;

8.3. João Geraldo Piquet Carneiro (800-A/OAB-DF), Adriano Fontes Pinto (281724/OAB-SP) e outros, representando Engevix Projetos e Gerenciamentos Ltda.;

8.4. Thiago de Oliveira (122.683/OAB-RJ), Eduardo Rodrigues Lopes (29.283/OAB-DF) e outros, representando José Antônio de Figueiredo; e

8.5. Thiago de Oliveira (122.683/OAB-RJ), Mariana Macedo Pessanha Ferrandi (158.482/OAB-RJ) e outros, representando Carlos Eugenio Melro Silva da Ressurreição.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, ora em fase de Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Carlos Eugenio Melro Silva da Ressurreição e José Antônio de Figueiredo e pelo Consórcio PCP - Engevix contra o Acórdão 862/2021-TCU-Plenário, mediante o qual esta Corte de Contas decidiu julgar irregulares as contas desses recorrentes, imputar-lhes débito e aplicar multa à referida empresa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443, de 16/7/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto em conjunto pelos Srs. Carlos Eugenio Melro Silva da Ressurreição e José Antônio de Figueiredo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, com fundamento no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa/TCU 71, de 28/11/2012, excluir esses dois responsáveis da presente relação processual;

9.2. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Consórcio PCP - Engevix e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.3. dar a seguinte redação aos subitens 9.2 e 9.4 a 9.8 do Acórdão 862/2021-TCU-Plenário:

“9.2. julgar irregulares as contas do consórcio PCP - Engevix, condenando-o a recolher aos cofres da Petróleo Brasileiro S.A. a quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da data discriminada até o pagamento:

Valor (R\$)	Data	Contrato
1.745.258,24	1º/5/2010	160.2.072.03-0
998.254,97	31/3/2010	160.2.075.03-9

(...)

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o seu pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.8. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;”

9.2. dar ciência desta decisão aos recorrentes, ao(à) Presidente da Petróleo Brasileiro S/A e ao(à) Procurador(a)-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, fazendo remissão, no caso desses dois últimos destinatários, respectivamente, aos Ofícios 17672/2021-TCU/Seproc e 17673/2021-TCU/Seproc, ambos expedidos em 15/4/2021 (peças 196 e 197).

10. Ata nº 5/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0405-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 406/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 030.349/2017-6.

1.1. Apensos: TC 029.942/2017-9 e TC 004.755/2023-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (em processo de Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsável: Katsonara Soares de Andrade Monteiro (041.775.704-27).

3.3. Recorrente: Katsonara Soares de Andrade Monteiro (041.775.704-27).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mato Grosso - PB.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Rhafael Sarmento Fernandes (17.319/OAB-PB) e Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14.233/OAB-PB), representando Katsonara Soares de Andrade Monteiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, ora em fase de Recursos de Revisão interposto por Katsonara Soares de Andrade Monteiro contra o Acórdão 13/2021-TCU-1ª Câmara, mediante o qual esta Corte de Contas decidiu julgar irregulares as contas do ora recorrente, imputar-lhe débito e aplicar-lhe multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443, de 16/7/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Revisão interposto por Katsonara Soares de Andrade Monteiro contra o Acórdão 13/2021-TCU-1ª Câmara, negando-lhe, contudo, provimento quanto ao mérito e mantendo, por conseguinte, em seus exatos termos a deliberação recorrida;

9.2. dar ciência desta decisão à recorrente, ao(à) Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Turismo e ao(à) Procurador(a) Chefe Procuradoria da República no Estado da Paraíba, fazendo remissão, no caso desses dois últimos destinatários, respectivamente, aos Ofícios 2583/2021-TCU/Seproc e 2584/2021-TCU/Seproc, ambos expedidos em 29/1/2021 (peças 96 e 97).

10. Ata nº 5/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0406-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 407/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 031.955/2017-7.

1.1. Apensos: TC 042.960/2021-5, TC 042.985/2021-8, TC 042.962/2021-8, TC 042.973/2021-0, TC 042.972/2021-3 e TC 042.984/2021-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (em processo de Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Antonio Emeterio Batista (069.080.123-87) e Chelia Maria Silva (279.461.503-34); Claudia Melo Coelho (351.535.393-34).

3.3. Recorrente: Chelia Maria Silva (279.461.503-34).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cantanhede - MA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Angeirley Leao Frota (18.651/OAB-MA), representando Manoel Erivaldo Caldas dos Santos; Jefferson Wallace Gomes Martins França (6677/OAB-MA), representando Chelia Maria Silva; José Alberto Santos Penha (7.221/OAB-MA), representando Marco Antonio Rodrigues de Sousa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, ora em fase de Recursos de Revisão interposto pela Sra. Chelia Maria Silva contra o Acórdão 11.059/2021-TCU-1ª Câmara, mediante o qual esta Corte de Contas decidiu julgar irregulares as contas da ora recorrente e de outros dois responsáveis, imputando-lhes débito e aplicando-lhes multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443, de 16/7/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Chelia Maria Silva contra o Acórdão 11.059/2021-TCU-1ª Câmara, negando-lhe, contudo, provimento quanto ao mérito e mantendo, por conseguinte, em seus exatos termos a deliberação recorrida;

9.2. dar ciência desta decisão à recorrente, ao Chefe da Divisão de Tomada de Contas Especial do Fundo Nacional de Saúde e ao Procurador(a)-Chefe da República no Estado do Maranhão, fazendo remissão, no caso desses dois últimos destinatários, respectivamente, aos Ofícios 46620/2021-TCU/Seproc e 46613/2021-TCU/Seproc, ambos expedidos em 17/8/2021 (peças 150 e 151).

10. Ata nº 5/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0407-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 408/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 035.128/2017-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Danielle Vianna Martins (019.155.447-26); Marcelo José Salles de Almeida (738.146.287-72); Paschoal Martini Simoes Junior (842.884.267-15).

3.2. Responsáveis: Danielle Vianna Martins (019.155.447-26); Marcelo José Salles de Almeida (738.146.287-72); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20); Paschoal Martini Simoes Junior (842.884.267-15).

4. Órgãos/Entidades: Administração Regional do Senac No Estado do Rio de Janeiro; Administração Regional do Sesc No Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

8. Representação legal: Marcos Jose Santos Meira (17374/OAB-PE), Andre Luis Santos Meira (25297/OAB-DF) e outros, representando Danielle Vianna Martins; Marta de Castro Meireles (130.114/OAB-RJ) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (121.685/OAB-RJ), representando Paschoal Martini Simoes Junior; Polliana Cristina Oliveira de Carvalho (34894/OAB-DF), Dalide Barbosa Alves Corrêa (7609/OAB-DF) e outros, representando Administração Regional do Senac No Estado do Rio de Janeiro; Marta de Castro Meireles (130.114/OAB-RJ) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (121.685/OAB-RJ), representando Marcelo José Salles de Almeida; Walmir Antonio Barroso (052839/OAB-RJ) e Marco Antonio de Almeida Rego (080493/OAB-RJ), representando Orlando Santos Diniz.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 1.231/2024-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante os motivos expostos pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. informar aos recorrentes e aos demais interessados o teor desta deliberação, destacando que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 5/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0408-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 409/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 039.383/2023-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Alianca Comercio e Servicos Ltda (36.634.511/0001-02); Glayton Jean da Silva Rodrigues (751.391.202-59); Municipio de Mojui dos Campos (17.349.848/0001-23); Rosani Patricia Castro Oliveira (828.897.672-72); Suzy Helena Lisboa Moura (948.347.762-04).

4. Órgão/Entidade: Municipio de Mojui dos Campos.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Handerson da Costa Bentes (17008/OAB-PA), representando Suzy Helena Lisboa Moura.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 13/2023, sob a responsabilidade da Prefeitura de Mojuí dos Campos/PA, cujo objeto é a aquisição veículos automotores, zero quilômetro, destinados à Secretaria Municipal de Saúde;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente e tornar definitiva a medida cautelar determinada pelo Acórdão 1.116/2024-TCU-Plenário;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas por Suzy Helena Lisboa Moura (CPF 948.347.762-04) em relação aos itens c.1 da audiência;

9.3. considerar revel a responsável Rosani Patrícia Castro Oliveira (CPF 828.897.672-72), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, II, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 5.000,00, fixando prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Glayton Jean da Silva Rodrigues (CPF 751.391.202-59), em relação aos itens b.1 e b.2 da audiência, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, II, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 7.000,00, fixando prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida;

9.7. dar ciência ao Município de Mojuí dos Campos/PA, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 13/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.7.1. previsão de prorrogação contratual incompatível com a natureza do objeto (aquisição de bens), em violação ao art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993 (atualmente, art. 107 da Lei 14.133/2021), e ao entendimento firmado no Acórdão 458/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues;

9.7.2. elaboração do orçamento estimativo da licitação sem a adequada priorização de preços praticados no âmbito da Administração Pública, em detrimento de pesquisa com fornecedores, prática subsidiária e suplementar, em afronta ao art. 15, inciso V, da Lei 8.666/1993, art. 5º, § 1º, da IN - Seges/ME 73/2020 (atualmente, art. 23, caput e § 1º, da Lei 14.133/2021 e art. 5º, § 1º, da IN - Seges/ME 65/2021), e à jurisprudência desta corte, a exemplo dos Acórdãos 3351/2015-TCU-Plenário, rel. Ministro Substituto André de Carvalho, e 1875/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro;

9.8. informar ao Município de Mojuí dos Campos/PA e ao representante deste acórdão, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada, caso existentes, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.9. encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis ouvidos em audiência: Sra. Rosani Patrícia Castro Oliveira (CPF 828.897.672-72), Sr. Glayton Jean da Silva Rodrigues (CPF 751.391.202-59) e Sra. Suzy Helena Lisboa Moura (CPF 948.347.762-04), bem como aos seus respectivos representantes legais.

10. Ata nº 5/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0409-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymmler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 410/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 040.808/2020-3.

1.1. Apenso: TC 024.799/2024-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (em processo de Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Keila Christina Kleinjohann (057.117.269-51).

3.2. Recorrente: Keila Christina Kleinjohann (057.117.269-51).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Gabriel Cardoso Nascimento (23158/OAB-PI), Julia Leite Valente (141080/OAB-MG), Gustavo Pessali Marques (162960/OAB-MG) e Mariane dos Reis Cruz (151460/OAB-MG), representando Keila Christina Kleinjohann.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, ora em fase de Recursos de Revisão interposto por Keila Christina Kleinjohann contra o Acórdão 738/2024-TCU-1ª Câmara, mediante o qual esta Corte de Contas decidiu julgar irregulares as contas do ora recorrente, condenando-a ao recolhimento de débito;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443, de 16/7/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Revisão interposto por Keila Christina Kleinjohann contra o Acórdão 738/2024-TCU-1ª Câmara, negando-lhe, contudo, provimento quanto ao mérito e mantendo, por conseguinte, em seus exatos termos a deliberação recorrida;

9.2. dar ciência desta decisão à recorrente, ao(à) Presidente do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao(à) Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, fazendo remissão, no caso desses dois últimos destinatários, respectivamente, aos Ofícios 6060/2024-TCU/Seproc e 6061/2024-TCU/Seproc, ambos expedidos em 18/2/2024 (peças 90 e 91).

10. Ata nº 5/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0410-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymmler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 411/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 045.081/2021-2.

1.1. Apenso: 003.558/2019-3; 018.537/2024-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Cláudia Maria Labruna (544.109.677-20); Anibal Moreira de Pina (184.514.207-10); Pedro Neto Nogueira Diógenes (045.084.083-20); Apuama Consultoria em Gestão Empresarial, Publicidade Técnica da Informação, Recursos Humanos e Treinamento Geral - ME (08.938.630/0001-13); Rafael Eira da Silva - ME (09.134.373/0001-20)

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: Daniel Vieira Bogéa Soares (34.311/OAB-DF), Diogo Maron Pinheiro Alves (411.971/OAB-SP); José Davi Cavalcante Moreira (52.440/OAB-DF); Wellington Cesar Lima e Silva (76.195/OAB-DF); Francisco Dias de Paiva Filho (15.324/OAB-CE); Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (26.966/OAB-DF), Marina Garcia de Paula (196.128/OAB-RJ); Bruno Calfat (36.459/OAB-DF); Rita de Cássia dos Santos Veloso (84.397/OAB-RJ); Monique Picorelli Lucas Fernandes (172.150/OAB-RJ); Eduardo Faria Fernandes (156.935/OAB-RJ) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos recursos de reconsideração interpostos em face do Acórdão 1.194/2024-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos art. 32, inciso I e 33, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 285, caput, do Regimento Interno/TCU, conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, a fim de tornar insubsistentes os subitens 9.3.2, 9.3.3 e 9.3.4 do Acórdão 1.194/2024-Plenário e alterar o subitem 9.3, para;

9.1.1. julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18, da Lei 8.443/1992, as contas de Cláudia Maria Labruna (544.109.677-20); Anibal Moreira de Pina (184.514.207-10); Pedro Neto Nogueira Diógenes (045.084.083-20), mantendo-se o julgamento pela irregularidade das contas de Apuama Consultoria em Gestão Empresarial, Publicidade Técnica da Informação, Recursos Humanos e Treinamento Geral - ME (08.938.630/0001-13) e Rafael Eira da Silva - ME (09.134.373/0001-20);

9.2. alterar o subitem 9.4, para excluir as multas aplicadas aos responsáveis Cláudia Maria Labruna (544.109.677-20); Anibal Moreira de Pina (184.514.207-10); Pedro Neto Nogueira Diógenes, e modificar o valor das multas aplicadas a Apuama Consultoria em Gestão Empresarial, Publicidade Técnica da Informação, Recursos Humanos e Treinamento Geral - ME (08.938.630/0001-13) e Rafael Eira da Silva - ME (09.134.373/0001-20), para o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

9.3. dar ciência do presente acórdão aos recorrentes e demais interessados, informando-lhes que o inteiro teor da deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível no endereço www.tcu.gov.br;

9.4. com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, autorizar o arquivamento do processo.

10. Ata nº 5/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0411-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 412/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.643/2018-0.

1.1. Apensos: TC 013.036/2022-0; TC 013.042/2022-0; TC 013.035/2022-3; TC 013.037/2022-6; TC 013.040/2022-7; TC 013.038/2022-2; TC 013.044/2022-2; TC 013.046/2022-5; TC 013.039/2022-9; TC 013.047/2022-1; TC 013.045/2022-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: José Alciberto de Almeida Silva (613.066.492-34).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Urucurituba-AM.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Patrícia Gomes de Abreu (4447/OAB-AM), entre outros, representando José Alciberto de Almeida Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia recurso de revisão contra o Acórdão 15.193/2021-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, III, e 35, III, da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a tornar insubsistentes, em relação a José Alciberto de Almeida Silva, os itens 9.2, 9.2.2 e 9.5 do Acórdão 15.193/2021-TCU-1ª Câmara;

9.2. excluir o Sr. José Alciberto de Almeida Silva desta relação processual;

9.3. ajustar as composições do débito do Acórdão 15.193/2021-TCU-1ª Câmara, nos seguintes termos:

“9.2.1 responsáveis solidários: Edivaldo Silva Araújo e Reginaldo Rodrigues da Gama:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/1/2011	38.556,00
27/1/2011	17.800,00
7/2/2011	7.879,93
8/2/2011	855,00
8/2/2011	855,00
8/2/2011	855,00
8/2/2011	3.402,00
17/2/2011	29.311,50
17/2/2011	57.600,00
18/2/2011	37.842,00
24/2/2011	9.886,00
25/2/2011	17.800,00
14/3/2011	29.311,50
14/3/2011	17.800,00
16/3/2011	7.879,93
17/3/2011	57.600,00
17/3/2011	37.842,00
17/3/2011	12.000,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/4/2011	29.311,50
13/4/2011	17.800,00
14/4/2011	57.600,00
14/4/2011	38.556,00
14/4/2011	12.000,00
27/4/2011	7.879,93
11/5/2011	7.879,93
12/5/2011	29.311,50
16/5/2011	38.556,00
16/5/2011	17.800,00
20/5/2011	57.600,00
20/5/2011	12.000,00
7/6/2011	7.879,93
9/6/2011	29.311,50
14/6/2011	17.800,00
17/6/2011	38.556,00
17/6/2011	12.000,00
21/6/2011	57.600,00
5/7/2011	2.400,00
5/7/2011	2.400,00
5/7/2011	1.104,31
5/7/2011	1.104,31
6/7/2011	162,65
6/7/2011	162,65
8/7/2011	7.879,93
11/7/2011	29.311,50
19/7/2011	12.600,00
20/7/2011	39.750,00
22/7/2011	60.300,00
22/7/2011	17.800,00
17/8/2011	34.187,58
19/8/2011	17.800,00
19/8/2011	12.600,00
19/8/2011	60.300,00
19/8/2011	36.000,00
6/9/2011	7.459,18
14/9/2011	34.187,58
16/9/2011	4.876,08
20/9/2011	4.876,08

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/9/2011	60.300,00
22/9/2011	36.000,00
26/9/2011	17.800,00
26/9/2011	12.600,00
6/10/2011	34.187,58
18/10/2011	1.944,00
17/10/2011	17.800,00
17/10/2011	40.500,00
17/10/2011	70.350,00
17/10/2011	10.000,00
17/10/2011	12.600,00
20/10/2011	600,00
20/10/2011	2.700,00
8/11/2011	34.187,58
21/11/2011	40.500,00
21/11/2011	70.350,00
21/11/2011	10.000,00
23/11/2011	17.800,00
23/11/2011	12.600,00
1/12/2011	162,65
1/12/2011	2.400,00
1/12/2011	1.103,43
14/12/2011	34.187,58
15/12/2011	40.500,00
19/12/2011	12.600,00
19/12/2011	17.800,00
19/12/2011	40.500,00
19/12/2011	70.350,00
21/12/2011	20.000,00

9.2.2. responsável: Edivaldo Silva Araújo:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/1/2011	7.879,93
19/1/2011	7.879,93
14/1/2011	17.800,00
18/1/2011	29.311,50
20/1/2011	12.000,00
20/1/2011	57.600,00

9.2.3. responsáveis solidários: Edivaldo Silva Araújo e José Maria Fernandes Mourão:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/6/2012	31.200,00
28/6/2012	16.800,00

9.2.4. responsável: José Maria Fernandes Mourão:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/12/2012	130.000,00

9.2.5 responsáveis solidários: Pedro Amorim Rocha, Zaqueu Lopes Coutinho e Fabio Praia da Silva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/7/2013	67.200,00
4/9/2013	124.800,00

9.4. reduzir a multa aplicada ao Sr. Edivaldo Silva Araújo, por meio do item 9.6 do Acórdão 15.193/2021-TCU-1ª Câmara, para R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais);

9.5. comunicar esta deliberação ao recorrente, aos demais responsáveis arrolados nestes autos, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

10. Ata nº 5/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0412-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 413/2026 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 008.885/2025-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria Operacional.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União (TCU).

4. Unidades Jurisdicionadas: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) e Ministério das Mulheres (MM).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia a auditoria operacional realizada para avaliar a política de cotas para a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica, instituída pela Lei 14.133/2021 e regulamentada pelo Decreto 11.430/2023;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 2º, inciso III, e 11 da Resolução TCU 315/2020, em:

9.1. recomendar ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos e ao Ministério das Mulheres, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315, 2020, que:

9.1.1. incorporem à política pública mecanismos de apoio intersetorial e de acompanhamento das beneficiárias, de forma a aumentar as possibilidades de ela alcançar o efeito esperado, ou seja, reduzir a violência doméstica;

9.1.2. desenvolvam um modelo lógico e/ou teoria da mudança para a política pública, deixando explícito como a intervenção governamental alcançará os resultados pretendidos;

9.1.3. elaborem metas específicas e mensuráveis para a política pública, com a definição de prazos e respectivos responsáveis institucionais, de modo a permitir o monitoramento estruturado da implementação, a avaliação dos resultados alcançados e a correção tempestiva de eventuais distorções;

9.1.4. adotem instrumento formal de planejamento — como plano de ação ou plano de metas — que explicita os compromissos assumidos, os indicadores de desempenho e os mecanismos de acompanhamento, com vistas a fortalecer a governança da política, ampliar sua efetividade e assegurar maior transparência e possibilidade de controle social sobre sua execução;

9.1.5. incorporem de indicadores qualitativos de resultados no monitoramento da política, tais como tempo médio de permanência das mulheres no contrato, condições de trabalho e oportunidades de capacitação ou progressão, bem como, o desenvolvimento de mecanismos periódicos de escuta ativa das mulheres contratadas, com vistas a qualificar o monitoramento da política e ampliar sua efetividade sob a perspectiva das usuárias; bem como priorizem a implementação desta recomendação após a elaboração do modelo lógico da política pública;

9.1.6. realizem um diagnóstico detalhado com os entes subnacionais de forma a fomentar a elaboração de um banco de dados centralizados do público-alvo dessa política de cotas;

9.1.7. especifiquem qual o tipo de violência doméstica a política de cotas previstas no Decreto 11.430/2023 busca solucionar, considerando a violência doméstica praticada por pais, irmãos, filhos, outros familiares ou parceiro íntimo;

9.1.8. estabeleçam critérios adicionais de priorização das mulheres beneficiárias além do racial, como por exemplo de renda, dependência econômica, existência de filhos ou localidade, de modo a assegurar maior equidade e efetividade na implementação da política;

9.1.9. promovam alterações no decreto regulamentador da política pública de modo que ele contemple:

9.1.9.1. as competências, atribuições e responsabilidades institucionais de cada órgão envolvido na condução e na execução da política pública;

9.1.9.2. marco temporal a partir do qual se torna obrigatória a inserção da cláusula de reserva de vagas nos editais de licitação, a fim de permitir critérios uniforme na aplicação e o acompanhamento pelos órgãos de controle e da sociedade, bem como para que o público-alvo compreenda com clareza seus direitos e o alcance da medida;

9.1.9.3. as exceções à aplicação da cota, em conformidade com os objetivos da política e com o princípio da legalidade, evitando a orientações administrativas em desconformidade com o disposto no decreto;

9.1.10. revisem os documentos orientadores da política pública, de forma a eliminar informações conflitantes ou ambíguas sobre o fluxo de implementação, garantindo a padronização das etapas e a clareza das orientações aos gestores responsáveis, de modo a assegurar a efetividade da política de cotas;

9.1.11. realizem um levantamento junto aos órgãos contratantes da quantidade de vagas disponíveis a serem preenchidas pelas cotas, e a qualificação mínima necessários de forma a subsidiar os organismos públicos e terceiro setor a planejarem capacitação para o público-alvo, considerando, no primeiro momento, as contratações previstas para os próximos 12 meses;

9.1.12. realizem análise formal de riscos da política pública, contemplando os principais desafios já identificados — como a qualificação das beneficiárias, a comunicação entre os atores e as dificuldades operacionais enfrentadas pelos gestores — e, a partir dessa análise, implementem medidas preventivas e estratégias de mitigação que assegurem maior efetividade e sustentabilidade da política;

9.1.13. promovam a estruturação e formalização de um sistema de monitoramento e avaliação da política pública, contemplando a definição de indicadores quantitativos e qualitativos (a exemplo: tempo médio de permanência no contrato e oportunidades de capacitação ou progressão), bem como a definição de prazos, responsáveis institucionais, periodicidade de coleta formal dos dados e análise deles, com o propósito de permitir o acompanhamento estruturado da implementação, o aprimoramento da política pública e a avaliação dos seus resultados;

9.1.14. caso mantenham o sistema Contratos como ferramenta de monitoramento da política pública, aprimorem o referido sistema de modo a permitir o preenchimento do campo referente à aplicação do Decreto 11.430/2023 apenas para contratos cujo objeto seja a prestação de serviços de natureza contínua, bem como considerem o desenvolvimento de funcionalidades específicas para o registro estruturado do perfil das mulheres contratadas (raça/cor e identidade de gênero), além de outros indicadores relevantes, a fim de reduzir a dependência de fontes alternativas e fortalecer a base de dados da política pública;

9.1.15. institucionalizem e implementem plano de comunicação da política de cotas, que considere as características sociais do público-alvo da política pública, de forma a também considerar meios e formas mais efetivos para que as informações cheguem às mulheres e que contemple ações voltadas à divulgação da política pública para a rede de atendimento nos estados e parceiros;

9.1.16. fortaleçam os mecanismos de transparência e comunicação institucional, especialmente quanto à divulgação dos resultados da política pública;

9.1.17. disponibilize modelos de contratos para a celebração dos referidos aditivos, bem como orientações específicas aos gestores sobre como conduzir tais negociações;

9.1.18. implemente mecanismos de controle e verificação específicos nos contratos em que as CCT forem utilizadas como justificativa para a não aplicação da cota, de modo a permitir identificar se, de fato, a CCT previa absorção de 100% da mão-de-obra, hipótese em que a reserva de vagas não seria aplicável, ou se previa percentuais inferiores, caso em que a aplicação da cota permaneceria possível;

9.1.19. inclua, no escopo da norma infralegal a ser editada, orientações claras sobre o tratamento a ser adotado pelos gestores quanto às CCTs, definindo procedimentos para prevenir, identificar e corrigir eventual uso indevido das CCTs como fundamento para afastar a aplicação da cota, assegurando coerência normativa e cumprimento dos objetivos da política pública;

9.1.20. adotem soluções que promovam a integração entre a política de cotas e programas de qualificação profissional já em curso;

9.1.21. adotem medidas para assegurar que as informações de contato das URPPs sejam exclusivamente institucionais, devidamente atualizadas e acessíveis aos órgãos contratantes, contemplando, inclusive, números telefônicos;

9.2. autorizar, com fulcro no art. 17, § 2º, da Resolução TCU 315/2020, o monitoramento das recomendações desta deliberação;

9.3. arquivar o presente processo, com fundamento nos arts. 169, incisos III e V, e 250, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 5/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0413-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 414/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.688/2018-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Responsáveis: Fabio Freire Lara (063.057.938-59); Nucimar Dolores Borro Paes (084.574.198-54).

4. Unidades Jurisdicionadas: Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades; Município de Bauru-SP.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: Sarah Beatriz da Silva Fiuza, entre outros, representando Nucimar Dolores Borro Paes; Giulia Dare Braga Trevisan (424.472/OAB-SP), entre outros, representando Fabio Freire Lara.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade, inserida no âmbito do Fiscobras 2018, realizada nas obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário de Bauru-SP, intervenção contratada por meio do Contrato 7621/15;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa da Sra. Nucimar Dolores Borro Paes e do Sr. Fábio Freire Lara;

9.2. comunicar esta deliberação aos responsáveis e às unidades jurisdicionadas; e

9.3. arquivar o presente processo, com base no art. 250, inciso I e § 1º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 5/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0414-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 415/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 038.978/2023-7.

1.1. Apenso: TC 029.523/2020-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Mirna Poliana Furtado de Oliveira Martins (038.010.726-06); Renato Alves Teixeira Lima (689.542.551-91).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Flávio Dias de Abreu Filho (61406/OAB-DF), entre outros, representando Renato Alves Teixeira Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial sobre irregularidades ocorridas no Ministério da Saúde, relativas à aquisição em quantidades excessivas de medicamentos para hepatite “C”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel para todos os efeitos, com fulcro no § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992, a responsável Mirna Poliana Furtado de Oliveira Martins, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Mirna Poliana Furtado de Oliveira, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992;

9.3. rejeitar as alegações de defesa de Renato Alves Teixeira Lima;

9.4. julgar irregulares as contas de Renato Alves Teixeira Lima, com fundamento nos arts. 1.º, I, 16, III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data de ocorrência
6.962.592,60	12/2/2021
2.213,54	22/2/2021

Valor (R\$)	Data de ocorrência
508.878,16	5/11/2021

9.5. aplicar ao Sr. Renato Alves Teixeira Lima a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar, caso requerido pelo responsável, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Procuradoria da República no Distrito Federal e ao Ministério da Saúde.

10. Ata nº 5/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0415-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 416/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.960/2025-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Genésio Almeida Vinente (078.099.802-20)

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão de concessão indevida de benefício assistencial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do sr. Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/6/2011	0,34

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/6/2011	545,00
7/6/2011	72,66
11/7/2011	545,00
8/8/2011	545,00
27/9/2011	545,00
11/10/2011	545,00
8/11/2011	545,00
7/12/2011	545,00
7/12/2011	0,34
6/1/2012	545,00
7/2/2012	622,00
9/3/2012	622,00
5/4/2012	622,00
15/5/2012	622,00
12/6/2012	622,00
9/7/2012	622,00
13/8/2012	622,00
10/9/2012	622,00
8/10/2012	622,00
8/11/2012	622,00
7/12/2012	622,00
7/12/2012	0,34
8/1/2013	622,00
8/2/2013	678,00
7/3/2013	678,00
5/4/2013	678,00
7/5/2013	678,00
6/6/2013	678,00
4/7/2013	678,00
8/8/2013	678,00
12/9/2013	678,00
4/10/2013	678,00
6/11/2013	678,00
5/12/2013	0,34
5/12/2013	678,00
7/1/2014	678,00
6/2/2014	724,00
12/3/2014	724,00
4/4/2014	724,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/5/2014	724,00
5/6/2014	724,00
4/7/2014	724,00
6/8/2014	724,00
7/10/2014	724,00
7/10/2014	724,00
6/11/2014	724,00
4/12/2014	0,34
4/12/2014	724,00
7/1/2015	724,00
5/2/2015	788,00
5/3/2015	788,00
7/4/2015	788,00
7/5/2015	788,00
5/6/2015	788,00
6/7/2015	788,00
6/8/2015	788,00
4/9/2015	788,00
6/10/2015	788,00
6/11/2015	788,00
4/12/2015	788,00
4/12/2015	0,34
7/1/2016	788,00
11/2/2016	880,00
4/3/2016	880,00
6/4/2016	880,00
5/5/2016	880,00
6/6/2016	880,00
6/7/2016	880,00
4/8/2016	880,00
6/9/2016	880,00
10/10/2016	880,00
7/11/2016	880,00
6/12/2016	880,00
6/12/2016	0,34
5/1/2017	880,00
6/2/2017	937,00
8/3/2017	937,00

9.2. aplicar ao sr. Genésio Almeida Vinente multa individual no valor de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RITCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. considerar graves as condutas praticadas pelo sr. Genésio Almeida Vinente, nos termos do art. 270, § 1º, do RITCU;

9.5. inabilitar o sr. Genésio Almeida Vinente para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c arts. 15, inciso I, alínea “i”, e 270, do RITCU;

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.7. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 5/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0416-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 417/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.910/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - MANAUS/AM - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Genésio Almeida Vinente, em razão da habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário NB: 88/537.796.097-8, de titularidade da segurada Rosália Souza de Oliveira (peça 47, p. 2-3), sem os critérios estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Genésio Almeida Vinente, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Genésio Almeida Vinente (CPF: 078.099.802-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/5/2010	272,00
7/5/2010	510,00
8/6/2010	510,00
7/7/2010	510,00
6/10/2010	1.530,00
8/11/2010	510,00
7/12/2010	510,00
7/1/2011	510,00
7/2/2011	540,00
10/3/2011	540,00
7/4/2011	545,00
6/5/2011	545,00
7/6/2011	545,00
7/7/2011	545,00
5/8/2011	545,00
8/9/2011	545,00
7/10/2011	545,00
8/11/2011	545,00
7/12/2011	545,00
6/1/2012	545,00
7/2/2012	622,00
7/3/2012	622,00
9/4/2012	622,00
8/5/2012	622,00
8/6/2012	622,00
6/7/2012	622,00
7/8/2012	622,00
10/9/2012	622,00
5/10/2012	622,00
8/11/2012	622,00
7/12/2012	622,00
8/1/2013	622,00
7/2/2013	678,00
7/3/2013	678,00
5/4/2013	678,00
8/5/2013	678,00
7/6/2013	678,00
5/7/2013	678,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/8/2013	678,00
6/9/2013	678,00
7/10/2013	678,00
7/11/2013	678,00
6/12/2013	678,00
8/1/2014	678,00
7/2/2014	724,00
12/3/2014	724,00
7/4/2014	724,00
8/5/2014	724,00
6/6/2014	724,00
7/7/2014	724,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 20/10/2025: R\$ 71.195,39.

9.3. aplicar ao responsável Genésio Almeida Vinente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;

9.4. considerar grave a infração cometida pelo Sr. Genésio Almeida Vinente, com base no art. 270, do Regimento Interno do TCU;

9.5. aplicar ao Sr. Genésio Almeida Vinente a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270, do Regimento Interno do TCU;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Instituto Nacional do Seguro Social, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 5/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0417-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 418/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.839/2025-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Genésio Almeida Vinente (078.099.802-20)
4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Genésio Almeida Vinente, em virtude da habilitação e concessão irregular do benefício 88/548.876.208-2, de titularidade de Maiza Oliveira Santos, sem a observância dos critérios estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, I; 12, § 3º; 16, III, “d” e § 3º; 19; 23, III; 26; 28, II; 57; e 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, § 7º; 214, III; 215 a 217; 219; 267 e 270 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar Genésio Almeida Vinente revel, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
06/12/2011	0,50
06/12/2011	272,50
04/01/2012	545,00
03/02/2012	622,00
05/03/2012	622,00
04/04/2012	622,00
04/05/2012	622,00
06/06/2012	622,00
04/07/2012	622,00
03/08/2012	622,00
05/09/2012	622,00
03/10/2012	622,00
06/11/2012	622,00
05/12/2012	0,50
05/12/2012	622,00
04/01/2013	622,00
05/02/2013	678,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
05/03/2013	678,00
03/04/2013	678,00
06/05/2013	678,00
05/06/2013	678,00
03/07/2013	678,00
05/08/2013	678,00
04/09/2013	678,00
03/10/2013	678,00
05/11/2013	678,00
03/01/2014	678,00
03/01/2014	0,50
06/01/2014	678,00
05/02/2014	724,00
10/03/2014	724,00
03/04/2014	724,00
06/05/2014	724,00
04/06/2014	724,00
04/07/2014	724,00
05/08/2014	724,00
03/09/2014	724,00

9.3. aplicar a Genésio Almeida Vinente multa no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar ao responsável que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. considerar grave a infração cometida por Genésio Almeida Vinente, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos; e

9.9. comunicar a presente deliberação ao responsável, à unidade jurisdicionada e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, fazendo-se referência, no último caso, à tramitação da Ação Penal 0017178-43.2013.4.01.3200.

10. Ata nº 5/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0418-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 419/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.033/2025-4
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Genésio Almeida Vinente (078.099.802-20)
4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Genésio Almeida Vinente, em virtude da habilitação e concessão irregular do Benefício Previdenciário 88/550.793.008-9, de titularidade do segurado José Almeida Alencar, sem a observância dos critérios estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “d” e § 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; 57 e 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, § 7º; 214, inciso III; 215 a 217; 219; 267 e 270 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar Genésio Almeida Vinente revel, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/05/2012	601,26
24/05/2012	0,74
05/06/2012	622,00
04/07/2012	622,00
03/08/2012	622,00
05/09/2012	622,00
03/10/2012	622,00
06/11/2012	622,00
05/12/2012	622,00
05/12/2012	0,74
07/01/2013	622,00
05/02/2013	678,00
05/03/2013	678,00
05/04/2013	678,00
06/05/2013	678,00
07/06/2013	678,00
08/07/2013	678,00
05/08/2013	678,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
05/09/2013	678,00
07/10/2013	678,00
11/11/2013	678,00
04/12/2013	0,74
04/12/2013	678,00
06/01/2014	678,00
05/02/2014	724,00
10/03/2014	724,00
03/04/2014	724,00
06/05/2014	724,00
04/06/2014	724,00
07/07/2014	724,00
05/08/2014	724,00
03/09/2014	724,00
06/10/2014	724,00
07/11/2014	724,00
03/12/2014	724,00
03/12/2014	0,74
06/01/2015	724,00
04/02/2015	788,00
04/03/2015	788,00
06/04/2015	788,00
11/05/2015	788,00
03/06/2015	788,00
03/07/2015	788,00
06/08/2015	788,00
04/09/2015	788,00
05/10/2015	788,00
05/11/2015	788,00
03/12/2015	0,74
03/12/2015	788,00
06/01/2016	788,00
04/02/2016	880,00
07/03/2016	880,00
06/04/2016	880,00
04/05/2016	880,00
07/06/2016	880,00
05/07/2016	880,00
10/08/2016	880,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
05/09/2016	880,00
06/10/2016	880,00
04/11/2016	880,00
05/12/2016	880,00
05/12/2016	0,74
04/01/2017	880,00
03/02/2017	937,00
03/03/2017	937,00

9.3. aplicar a Genésio Almeida Vinente multa no valor de R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar ao responsável que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. considerar grave a infração cometida por Genésio Almeida Vinente, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos; e

9.9. comunicar a presente deliberação ao responsável, à unidade jurisdicionada e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, fazendo-se referência, no último caso, à tramitação da Ação Penal 0017178-43.2013.4.01.3200.

10. Ata nº 5/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0419-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 420/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.213/2025-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Genésio Almeida Vinente (078.099.802-20)

4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Genésio Almeida Vinente, em virtude da habilitação e concessão irregular

do benefício previdenciário 88/552.339.155-3, de titularidade do segurado Jonas Pinto Lemos, sem a observância dos critérios estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “d” e § 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; 57 e 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, § 7º; 214, inciso III; 215 a 217; 219; 267 e 270 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar Genésio Almeida Vinente revel, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/08/2012	290,26
10/08/2012	0,74
30/11/2012	622,00
28/12/2012	622,00
31/01/2013	678,00
28/02/2013	678,00
28/03/2013	678,00
30/04/2013	678,00
31/05/2013	678,00
28/06/2013	678,00
31/07/2013	678,00
30/08/2013	678,00
30/09/2013	678,00
31/10/2013	678,00
29/11/2013	678,00
30/12/2013	678,00
31/01/2014	724,00
28/02/2014	724,00
31/03/2014	724,00
30/04/2014	724,00
30/05/2014	724,00
30/06/2014	724,00
31/07/2014	724,00
29/08/2014	724,00
30/09/2014	724,00
31/10/2014	724,00
28/11/2014	724,00
30/12/2014	724,00
30/01/2015	788,00
27/02/2015	788,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/03/2015	788,00
30/04/2015	788,00
29/05/2015	788,00
30/06/2015	788,00
31/07/2015	788,00
31/08/2015	788,00
30/09/2015	788,00
30/10/2015	788,00
30/11/2015	788,00
30/12/2015	788,00
29/01/2016	880,00
29/02/2016	880,00
31/03/2016	880,00
29/04/2016	880,00
31/05/2016	880,00
30/06/2016	880,00
29/07/2016	880,00
31/08/2016	880,00
30/09/2016	880,00
31/10/2016	880,00
30/11/2016	880,00
29/12/2016	880,00
31/01/2017	937,00
24/02/2017	937,00

9.3. aplicar a Genésio Almeida Vinente multa no valor de R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar ao responsável que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. considerar grave a infração cometida por Genésio Almeida Vinente, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos; e

9.9. comunicar a presente deliberação ao responsável, à unidade jurisdicionada e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, fazendo-se referência, no último caso, à tramitação da Ação Penal 0017178-43.2013.4.01.3200.

10. Ata nº 5/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0420-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 421/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.186/2026-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante: Associação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (Abradesa)

4. Unidade: Governo do Estado do Amapá

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

8. Representação legal: Marcello Brito Maia (OAB/DF 41.621), representando Associação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (Abradesa)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação de licitante, com pedido de medida cautelar, apresentada pela Associação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (Abradesa), a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 6/2025, conduzido pelo Governo do Estado do Amapá, com valor estimado de R\$ 373.746,90, tendo por objeto a “contratação de empresa especializada para execução do Projeto de Desenvolvimento Socioterritorial junto às 278 famílias contempladas com unidades de moradias no habitacional do bairro Congós do Programa de Urbanização, mediante convênios assinado entre a Caixa Econômica Federal e o Estado do Amapá”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fulcro no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. referendar a medida cautelar adotada por meio do despacho à peça 11 destes autos, transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias nele previstas;

9.2. comunicar esta decisão ao Governo do Estado do Amapá e à representante.

10. Ata nº 5/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0421-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 422/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.904/2025-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Unidade: Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a Solicitação do Congresso Nacional encaminhada pelo presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados (CAPADR) para que o Tribunal realize fiscalização sobre a política pública implantada pela Portaria SDI/MAPA 739/2025, que instituiu os requisitos para o credenciamento de instituições prestadoras de serviços em sistemas de Verificação, Monitoramento e Conformidade de Grãos (VMG);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 38, II, da Lei 8.443/1992, 232, III, do Regimento Interno do TCU, 4º, I, “b”, 5º, 14, III, da Resolução-TCU 215/2008 e 47 da Resolução-TCU 259/2014, em:

9.1. conhecer da presente solicitação;

9.2. informar ao Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, em relação ao Requerimento 251/2025-CAPADR, encaminhado a este Tribunal mediante o Ofício 765/2025-CAPADR, de 28/11/2025, que o objeto da fiscalização solicitada se encontra contemplado na auditoria sobre crédito rural de que trata o TC 022.127/2024-0, cujos resultados e deliberação final lhes serão integralmente comunicados tão logo sejam concluídos;

9.3. encaminhar ao solicitante, em complemento às informações acima descritas, as peças 138, 147, 158, 159, 161 e 162 do TC 022.127/2024-0;

9.4. estender os atributos para tratamento de Solicitação do Congresso Nacional ao TC 022.127/2024-0, uma vez reconhecida a sua conexão com a presente solicitação;

9.5. sobrestar a apreciação do presente processo até a decisão de mérito no TC 022.127/2024-0;

9.6. juntar cópia desta deliberação ao TC 022.127/2024-0.

10. Ata nº 5/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0422-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 423/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.278/2024-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidades: Advocacia-Geral da União; Agência Nacional de Mineração; Agência Nacional de Saúde Suplementar; Agência Nacional de Telecomunicações; Conselho Administrativo de Defesa Econômica; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Procuradoria-Geral da União; Procuradoria-Geral Federal; e Tribunal de Contas da União

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico e Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional realizada com o objetivo de avaliar a recuperabilidade dos créditos de natureza não tributária, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964, excluídos os créditos de origem penal, no período de 2019 a 2023, bem como analisar as estruturas de governança, os processos internos e os sistemas informatizados dos órgãos e entidades envolvidos na Rede de Recuperação de Créditos, no que se refere à efetiva identificação, ao registro

contábil, ao monitoramento e à recuperação desses valores, tendo em vista os critérios da eficiência, eficácia e transparência;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992; nos arts. 169, inciso V, 239, inciso II, e 250, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU; nos arts. 2º, incisos I e III, 4º e 11 da Resolução TCU 315/2020 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar à Advocacia-Geral da União (AGU), à Procuradoria-Geral da União (PGU), à Procuradoria-Geral Federal (PGF) e ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), em articulação com os órgãos e entidades originadoras de créditos não tributários, com fulcro no art. 3º, inc. XIV, art. 39, inc. IV, e art. 41 da Lei 14.129/2021 c/c art. 10, inc. VII, do Decreto 12.069/2024, que apresentem, no prazo de até 90 dias, cronograma para efetiva implementação de soluções de interoperabilidade entre:

9.1.1. os sistemas de gestão de crédito das autarquias ainda não interoperáveis com o Sapiens Dívida da PGF;

9.1.2. a Plataforma de Gestão de Dívidas e o sistema Conecta, ambos do TCU, com o módulo Sapiens Dívida da PGF e o módulo do Sapiens utilizado pela PGU;

9.2. determinar à AGU, PGU e PGF, com fulcro no art. 2º, inc. I, e art. 4º da Resolução TCU 315/2020, que, de forma conjunta, apresentem, nos termos dos arts. 17, inc. V, do Anexo I do Decreto 12.540/2025 e 11 da Portaria Normativa AGU 90/2023, no prazo de até 180 dias, o resultado dos estudos técnicos realizados no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica firmado em 22/12/2023 entre PGU, PGF e PGFN, com o objetivo de estabelecer metodologia de classificação de créditos apta a subsidiar ações de priorização na atividade de recuperação de créditos;

9.3. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) que, no prazo de até 180 dias, promova estudo junto às entidades originadoras de créditos para identificar as principais dificuldades, dúvidas e problemas nos registros contábeis pertinentes à recuperação de créditos para subsidiar o aperfeiçoamento das orientações, normas e procedimentos contábeis, visando garantir a consistência e a uniformização nesses registros e a aplicação de metodologia de ajuste para perdas que seja comparável entre as instituições participantes da Rede de Recuperação de Créditos, observando o disposto no art. 4º, § 3º, da Lei 10.180/2001 e art. 7º, inc. IV e IX, do Decreto 6.976/2009;

9.4. determinar à STN, à Anatel, à ANM e ao Ibama, que apresentem, em conjunto, no prazo de até 90 dias, cronograma de implementação de soluções de interoperabilidade entre o sistema Siafi e os sistemas de gestão de créditos, Sicafi (Ibama), Sigec (Anatel) e Projur (ANM), com fulcro no art. 3º, inc. XIV, art. 39, inc. IV, e art. 41 da Lei 14.129/2021 e art. 10, inc. VII, do Decreto 12.069/2024;

9.5. determinar ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) que, com fulcro nos arts. 3º, inc. XIV, 39, inc. IV, e 41 da Lei 14.129/2021 e 10, inc. VII, do Decreto 12.069/2024, apresente, no prazo de até 90 dias, cronograma de implementação de soluções de melhoria da Plataforma Tramita Gov, para uso pelos órgãos e entidades responsáveis pela tramitação dos processos existentes nos sistemas SEI e Sapiens;

9.6. determinar à Anatel, ao Ibama, ao Cade, à ANM e ao TCU que com fulcro nos arts. 3º, inc. XIV, 39, inc. IV, e 41 da Lei 14.129/2021 e 10, inc. VII, do Decreto 12.069/2024, adaptem, no prazo de até 360 dias a partir do início da implementação da solução prevista no subitem 9.1, os seus sistemas de gestão de dívida para possibilitar a sua interoperabilidade com o módulo Sapiens Dívida;

9.7. determinar à Anatel, ao Ibama, ao Cade e à ANM que:

9.7.1. com fulcro nos arts. 3º, inc. XIV, 39, inc. IV, e 41 da Lei 14.129/2021 e 10, inc. VII, do Decreto 12.069/2024, no prazo de até 360 dias a partir do início da implementação da solução prevista no subitem 9.5, atuem em cooperação com a equipe desenvolvedora de seus módulos do sistema SEI ou adapte seu sistema, caso se trate de sistema de gestão processual próprio análogo ao sistema SEI, para possibilitar interoperabilidade do respectivo sistema de gestão processual com o sistema Sapiens e a plataforma Tramita Gov;

9.7.2. com fulcro nos arts. 3º, inc. XIV, 39, inc. IV, e 41 da Lei 14.129/2021 e 10, inc. VII, do Decreto 12.069/2024, no prazo de até 360 dias a partir do início da implementação da solução prevista no

item 9.5, adaptem os seus sistemas de gestão de dívida para possibilitar a sua interoperabilidade com o Siafi;

9.8. determinar ao TCU, com fulcro nos arts. 3º, inc. XIV, 39, inc. IV, e 41 da Lei 14.129/2021 e 10, inc. VII, do Decreto 12.069/2024, que, no prazo de até 360 dias a partir do início da implementação da solução prevista no subitem 9.1, adapte o seu sistema de gestão de dívida para possibilitar a sua interoperabilidade com o módulo do Sapiens utilizado pela PGU;

9.9. determinar à AGU e à PGU, com fulcro nos arts. 6º, inc. II, 7º, inc. IV, e 8º, § 3º, inc. V, da Lei 12.527/2011 e 50, inc. V, do Anexo I do Decreto 12.540/2025, que adotem, de forma conjunta, no prazo de até 360 dias, providências no sentido de corrigir a base de dados do sistema Sapiens, com o objetivo de que os dados contidos na base reflitam de forma fidedigna a situação de créditos constituídos sob a gestão da PGU;

9.10. determinar à Agência Nacional de Mineração e à Procuradoria Federal Especializada junto à ANM, com fulcro nos arts. 85 da Lei 4.320/1964, 89 do Decreto-lei 200/1967, 8º, inc. V, e 9º do Decreto 6.976/2009, 1º do Decreto 347/1991 e 6º da Lei 15.080/2024, que implementem, de forma conjunta, no prazo de até 180 dias, controles internos e fluxo de trabalho aptos a que as demonstrações contábeis, bem como os respectivos lançamentos efetuados no Siafi, reflitam de modo fidedigno a partir do próximo exercício o seu Ativo Realizável a Longo Prazo, no que refere à quantidade de créditos não-tributários a receber em curto e longo prazo, bem como no que se refere ao estoque da Dívida Ativa não Tributária da agência;

9.11. recomendar à Advocacia-Geral da União (AGU), à Procuradoria-Geral da União (PGU) e à Procuradoria-Geral Federal (PGF) que, de forma conjunta, nos termos dos arts. 50, inc. VII, 68, inc. IV e VII, e 70, inc. III, do Anexo I do Decreto 12.540/2025, revisem e publiquem, no prazo sugerido de 180 dias, orientações de caráter jurídico e adstritas à organização de práticas institucionais adequadas, ao incentivo da uniformização de procedimentos e ao desenvolvimento de resoluções colaborativas, sem pretensão de disciplinar ou substituir os normativos próprios dos órgãos e entidades originadores de crédito, que fomentem a padronização procedimental dos processos administrativos de recuperação de créditos nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal e da remessa dos créditos não pagos à respectiva procuradoria previstos no Decreto 9.194/2017 ou em normativo que o substitua, comunicando tais orientações aos órgãos e entidades originadores de créditos;

9.12. recomendar à Anatel, ao Ibama, ao Cade, à ANM e ao TCU que, no prazo de 180 dias após a conclusão do subitem 9.11, com fulcro no art. 4º, inc. IX, do Decreto 9.203/2017 e em consonância com as diretrizes do item 4.4 do Guia da Política de Governança Pública da Casa Civil, referente à melhoria regulatória, revisem os seus normativos internos a fim de alinhá-los às orientações gerais emitidas ou justificar tecnicamente a sua não adoção;

9.13. recomendar à AGU, PGF e PGU, com fulcro nos arts. 4º, inc. VII, da Lei Complementar 73/1993, 81, inc. VII, do Anexo I do Decreto 12.540/2025 e 46 do Decreto 12.002/2024, c/c o art. 18, inc. VII, da Lei 14.600/2023, que apresentem à Casa Civil parecer com proposta de minuta acerca das alterações normativas a serem efetuadas no Decreto 9.194/2017, ou em normativo análogo que o substitua, incluindo no referido parecer:

9.13.1. análise sobre o posicionamento da AGU como órgão de orientações técnico-jurídicas acerca da atividade de recuperação de créditos, sem prejuízo da autonomia administrativa, funcional e financeira conferida às autarquias e fundações públicas federais e sem prejuízo de solicitar informações a outros órgãos que sejam referenciais técnicos nas temáticas pertinentes aos demais sistemas estruturantes da Administração Pública;

9.13.2. análise da inclusão dos procedimentos dos créditos sob gestão da PGU no referido normativo, para que o normativo passe a abranger toda a Rede de Recuperação de Créditos;

9.13.3. análise acerca da necessidade de instituir mecanismos de articulação da Rede de Recuperação de Créditos com os sistemas estruturantes da Administração Pública Federal, como os instituídos na Lei 10.180/2001;

9.13.4. análise sobre a necessidade de outros normativos estruturantes adicionais que apoiem a Rede de Recuperação de Créditos em suas atividades;

9.14. recomendar à Anatel, ao Ibama, ao Cade, à ANM e ao TCU que, considerando as diretrizes do Referencial Básico de Governança Organizacional do TCU e do Guia da Política de Governança Pública da Casa Civil acerca da construção de indicadores e melhoria regulatória:

9.14.1. elaborem estudos técnicos sobre quais indicadores de resultado podem ser constituídos para medir objetivos e metas no que se refere à recuperabilidade de créditos, tendo em vista as considerações contidas no relatório de auditoria;

9.14.2. realizem estudos técnicos com o objetivo de identificar ou aprimorar meios para fomentar o pagamento espontâneo de créditos por parte dos devedores, bem como meios alternativos e consensuais de recuperação, levando em consideração os benefícios e riscos inerentes às formas alternativas adotadas;

9.15. recomendar à Anatel, ao Ibama, ao Cade, à ANM, ao TCU, à PGF e à PGU, com fulcro nos arts. 8º, § 3º, inc. II e III, da Lei 12.527/2011, que adotem medidas necessárias para divulgar em formato de dados abertos as suas informações acerca da recuperação de créditos, bem como aprimorar a qualidade das informações já divulgadas e divulgar outras informações relevantes sobre o tema por meio de Relatórios Anuais de Gestão e de painéis interativos, tendo em vista o disposto no Acórdão 1.970/2017-Plenário e as considerações contidas no relatório de auditoria;

9.16. determinar à AudGestãoInovação a constituição de processo de natureza de acompanhamento para analisar as medidas a serem adotadas pelos jurisdicionados para solucionar os problemas identificados na auditoria e monitorar o atendimento das deliberações acima registradas, devendo, ainda, incluir análise aprofundada sobre a estratégia de priorização dos créditos não tributários na fase administrativa de cobrança;

9.17. encaminhar esta decisão à Unidade de Auditoria Especializada em Certificação de Contas (AudFinanceira) para conhecimento dos fatos relacionados aos registros contábeis pertinentes à recuperação de créditos e à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) para as tratativas de interoperabilidade dos sistemas de sua responsabilidade;

9.18. encerrar o presente processo.

10. Ata nº 5/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0423-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 424/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.030/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Manaus/AM.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Genesio Almeida Vinente, em razão concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, em:

9.1. considerar revel o responsável Genesio Almeida Vinente, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Genesio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/5/2012	622,00
29/5/2012	331,73
29/5/2012	0,27
4/6/2012	622,00
2/7/2012	622,00
2/8/2012	622,00
4/9/2012	622,00
5/10/2012	622,00
5/11/2012	622,00
10/12/2012	622,00
10/12/2012	0,27
7/1/2013	622,00
13/2/2013	678,00
5/3/2013	678,00
3/4/2013	678,00
2/5/2013	678,00
4/6/2013	678,00
3/7/2013	678,00
2/8/2013	678,00
2/9/2013	678,00
4/10/2013	678,00
5/11/2013	678,00
3/12/2013	678,00
3/12/2013	0,27
3/1/2014	678,00
3/2/2014	724,00
6/3/2014	724,00
2/4/2014	724,00
2/5/2014	724,00
2/6/2014	724,00
2/7/2014	724,00
1/8/2014	724,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/9/2014	724,00
2/10/2014	724,00
3/11/2014	724,00
1/12/2014	724,00
1/12/2014	0,27
2/1/2015	724,00
2/2/2015	788,00
2/3/2015	788,00
1/4/2015	788,00
4/5/2015	788,00
1/6/2015	788,00
1/7/2015	788,00
3/8/2015	788,00
1/9/2015	788,00
1/10/2015	788,00
3/11/2015	788,00
2/12/2015	0,27
2/12/2015	788,00
4/1/2016	788,00
1/2/2016	880,00
1/3/2016	880,00
4/4/2016	880,00
2/5/2016	880,00
1/6/2016	880,00
1/7/2016	880,00
3/8/2016	880,00
1/9/2016	880,00
3/10/2016	880,00
1/11/2016	880,00
5/12/2016	880,00
5/12/2016	0,27
2/1/2017	880,00
1/2/2017	937,00
3/3/2017	937,00

9.3. aplicar ao responsável Genesio Almeida Vinente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 8.500,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5 autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. autorizar a Secretaria-Geral de Controle Externo a desenvolver estudos para otimizar a instrução dos processos provenientes do Instituto Nacional do Seguro Social, podendo contar com a participação do Instituto, da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e de outros possíveis atores que possam contribuir para as discussões; e

9.8. comunicar esta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável.

10. Ata nº 5/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0424-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 425/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC-018.209/2024-6

1.1. Apenso TC-020.079/2024-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Denúncia (com pedido de medida cautelar)

3. Denunciante: identidade preservada

4. Unidade: BNDES Participações S.A. (BNDESPar)

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: AudBancos

8. Representação legal: Guilherme Linhares de Oliveira Gomes (126936/OAB-RJ), Amaro de Oliveira Filho (095156/OAB-RJ) e outros, representando o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Nelson de Menezes Pereira (12936/OAB-DF), representando o denunciante; Leonardo Thadeu de Oliveira (109115/OAB-RJ), Caique Seraphim Schirmer da Silva e outros, representando o BNDES Participações S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, referente à gestão do Fundo de Investimento em Participações Inseed FIMA - Fundo de Inovação em Meio Ambiente Multiestratégia (FIP Inseed FIMA), que gerou prejuízos ao BNDES Participações S.A. (BNDESPar) e aos demais cotistas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 235 e 236 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 11, II, da Resolução TCU 294/2018, em:

9.1. conhecer da denúncia para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. manter a chancela de sigiloso sobre os autos, visto que as peças e informações trazidas à análise foram classificadas pelo BNDESPar como de sigilo empresarial;

9.3. notificar o denunciante e o BNDESPar a respeito do presente acórdão.

10. Ata nº 5/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0425-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 426/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.917/2022-8.

1.1. Apenso: 028.116/2020-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Desestatização.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério dos Transportes.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de processo de Desestatização, por meio de concessão, da BR-381/MG, trecho Belo Horizonte-Governador Valadares, e, nessa oportunidade, tratam do monitoramento de deliberações proferidas no curso do processo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar não implementadas as recomendações contidas nos subitens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 768/2024-TCU-Plenário, mediante justificativa;

9.2. dispensar o monitoramento do subitem 9.7 no Acórdão 1.142/2023-TCU-Plenário, nos termos do art. 17, § 2º, da Resolução-TCU 315/2020;

9.3. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 5/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0426-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 427/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.517/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Contas do Governo - Presidência da República.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação com proposta de fixação de diretrizes para a elaboração do relatório e do parecer prévio sobre as contas do Exmo. Presidente da República relativas ao exercício de 2026

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 1º, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 188-A, 224 e 225 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. aprovar as diretrizes propostas pela unidade técnica para elaboração do relatório sobre as contas do Exmo. Presidente da República relativas ao exercício de 2026;

9.2. autorizar as ações de controle propostas no relatório que integra este acórdão, em subsídio à elaboração do relatório e do parecer prévio sobre as contas do Exmo. Presidente da República relativas ao exercício de 2026;

9.3. dar ciência à Secretaria-Geral de Controle Externo desta deliberação.

10. Ata nº 5/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0427-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 428/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 037.327/2011-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Prestação de Contas.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Almir Guilherme Barbassa (012.113.586-15); Celso Barreto Neto (667.332.867-34); Cesar Acosta Rech (579.471.710-68); Dilma Vana Rousseff (133.267.246-91); Eduardo Coutinho Guerra (276.000.681-68); Fabio Colletti Barbosa (771.733.258-20); Francisco Roberto de Albuquerque (351.786.808-63); Guido Mantega (676.840.768-68); Guilherme de Oliveira Estrella (012.771.627-00); Jorge Gerdau Johannpeter (000.924.790-49); Jorge Luiz Zelada (447.164.787-34); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Luciano Galvão Coutinho (636.831.808-20); Marcio Pereira Zimmermann (262.465.030-04); Marcus Pereira Aucélio (393.486.601-87); Maria Auxiliadora Alves da Silva (874.013.208-00); Maria Lucia de Oliveira Falcon (187.763.105-15); Maria das Graças Silva Foster (694.772.727-87); Nelson Rocha Augusto (083.085.058-99); Paulo Fontoura Valle (311.652.571-49); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Renato de Souza Duque (510.515.167-49); Ricardo de Paula Monteiro (117.579.576-34); Sergio Franklin Quintella (003.212.497-04); Silas Rondeau Cavalcante Silva (044.004.963-68); Tulio Luiz Zamin (232.667.590-87); Édison Freitas de Oliveira (003.143.238-72).

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: Luiz Cristiano Oliveira de Andrade (165060/OAB-RJ), Jose Davi Cavalcante Moreira (52440/OAB-DF) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Petrobras referentes ao exercício de 2010, incluindo suas subsidiárias, coligadas e controladas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento do processo;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, do Regimento Interno, as contas de José Sergio Gabrielli de Azevedo, CPF 042.750.395-72; Almir Guilherme Barbassa, CPF 012.113.586-15; Guilherme de Oliveira Estrella, CPF 012.771.627-00; Maria das Graças Silva Foster, CPF 694.772.727-87; Renato de Souza Duque, CPF 510.515.167-49; Paulo Roberto Costa, CPF 302.612.879-15; e Jorge Luiz Zelada, CPF 447.164.787-34;

9.3. julgar regulares, fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, as contas de Dilma Vana Rousseff, CPF 133.267.246-91; Fabio Colletti Barbosa, CPF 771.733.258-20; Francisco Roberto de Albuquerque, CPF 351.786.808-63; Guido Mantega, CPF 676.840.768-68; Jorge Gerdau Johannpeter, CPF 000.924.790-49; Luciano Galvão Coutinho, CPF 636.831.808-20; Marcio Pereira Zimmermann, CPF 262.465.030-04; Sergio Franklin Quintella, CPF 003.212.497-04; Silas Rondeau Cavalcante Silva, CPF 044.004.963-68; Marcus Pereira Aucélio, CPF 393.486.601-87; Cesar Acosta Rech, CPF 579.471.710-68; Maria Lúcia de Oliveira Falcon, CPF 187.763.105-15; Nelson Rocha Augusto, CPF 083.085.058-99; Túlio Luiz Zamin, CPF 232.667.590-87; Celso Barreto Neto, CPF 667.332.867-34; Edison Freitas de Oliveira, CPF 003.143.238-72; Eduardo Coutinho Guerra, CPF 276.000.681-68; Paulo Fontoura Valle, CPF 311.652.571-49; Maria Auxiliadora Alves da Silva, CPF 874.013.208-00; e Ricardo de Paula Monteiro, CPF 117.579.576-34, dando-lhes quitação plena; e

9.4. comunicar a prolação do Acórdão aos responsáveis e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 5/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0428-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 429/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 039.602/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) consubstanciada no Requerimento 508/2023-CFFC, encaminhado a este Tribunal pela Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC-CD), mediante o Ofício 322/2023/CFFC-P, de 29/11/2023, por meio do qual requereu a realização de fiscalização no Hospital Municipal de Contagem/MG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso II, e 38, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso II, 231 e 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU 215/2008, conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional;

9.2. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU c/c art. 14, inciso IV, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 5/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0429-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 430/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 018.646/2025-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessada: Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte (08.241.754/0001-45).

4. Órgão/Entidade: Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Charles Bastos da Silva (30.152/O/OAB-MT), representando Rosemberg Carriel Viana - EPP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90092/2025, conduzido pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte, cujo objeto é a aquisição de órteses e próteses para o Centro Estadual de Reabilitação e Atenção Ambulatorial Especializada,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. referendar a medida cautelar e as providências acessórias adotadas pelo relator mediante o despacho de peça 100, transcrito no relatório que precede este acórdão.

10. Ata nº 5/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0430-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 431/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 018.921/2025-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional encaminhada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, por meio da qual se requer a realização de auditoria em contratos firmados por tribunais superiores para acesso a salas VIP exclusivas no Aeroporto Internacional de Brasília,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e o art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. informar à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal que:

9.2.1. a matéria relativa ao Requerimento 42/2025-CTFC já foi parcial e indiretamente apreciada por este Tribunal, no âmbito do TC 037.414/2019-8, a partir de representação oferecida pelo Ministério Público junto ao TCU para avaliar a contratação de salas VIP no Aeroporto Internacional de Brasília com vistas ao atendimento exclusivo de autoridades do Superior Tribunal de Justiça. No processo restou reconhecida a regularidade da contratação, nos termos do Acórdão 3.165/2021 -Plenário, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro;

9.2.2. tramita neste Tribunal o processo de representação TC 016.569/2025-3, com objeto conexo ao desta solicitação, de modo que o acórdão correspondente será encaminhado à comissão e ao autor do requerimento, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Resolução-TCU 215/2008.

9.3. realizar diligência ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça e ao Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento nos arts. 157 e 187 do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem os seguintes documentos ou esclarecimentos:

9.3.1. cópia dos contratos vigentes, expirados e correlatos que se relacionem à contratação de salas VIP;

9.3.2. descrição da solução (contratação de salas VIP para os seus ministros) como um todo, incluindo contratações correlatas indispensáveis ao atendimento da necessidade que se pretende suprir com a contratação;

9.3.3. justificativas técnicas para as contratações;

9.3.4. modalidades das contratações e respectivos fundamentos legais;

9.3.5. estudos de viabilidade e comparativos de alternativas às contratações, como, por exemplo, possibilidade de uso de salas VIP públicas, mediante reembolso;

9.3.6. análises de risco das contratações; e

9.3.7. conformidade das contratações com os princípios da Lei 14.133/2021 — incluindo a vedação à aquisição de bens de luxo —, bem como com a jurisprudência do TCU.

9.4. estender, por força do art. 14, inciso III, da Resolução-TCU 215/2008, os atributos definidos em seu art. 5º ao TC 016.569/2025-3, uma vez reconhecida conexão parcial do respectivo objeto com o da presente solicitação; e

9.5. informar o teor desta deliberação ao presidente da CTFC, Senador Dr. Hiran, e ao Senador Eduardo Girão, autor do requerimento, a eles comunicando que, tão logo sejam concluídas as apurações objeto desta SCN e do TC 016.569/2025-3, será dado conhecimento dos resultados e das medidas adotadas por esta Corte.

10. Ata nº 5/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0431-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 432/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 022.654/2025-9
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional encaminhada pelo presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, Senador Dr. Hiran, por intermédio do Ofício 44/2025/CTFC. O expediente contém o Requerimento 50/2025-CTFC, de autoria da Senadora Tereza Cristina, que solicita a realização de fiscalização nos contratos de publicidade oficial celebrados entre a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (Secom/PR) e empresas privadas nos anos de 2024 e 2025,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. considerar a solicitação parcialmente atendida, nos termos do art. 17, incisos I e II, da Resolução-TCU 215/2008, diante da existência de fiscalizações em curso e planejadas neste Tribunal que abarcam o escopo do requerimento;

9.3. informar à comissão solicitante que:

9.3.1. a regularidade dos contratos de publicidade vigentes na Secom/PR (Contratos 51, 52, 53 e 54/2022) já é objeto de análise nos processos TC 018.765/2025-4 e TC 015.975/2025-8, no âmbito do qual foi recentemente prolatado o Acórdão 299/2026-TCU-Plenário, que autorizou a continuidade do acompanhamento com vistas a analisar com maior profundidade os aspectos relativos à execução dos referidos contratos, de modo que será enviada cópia das deliberações de mérito definitivas a serem proferidas naqueles autos tão logo se ultimem os correspondentes julgamentos;

9.3.2. os contratos decorrentes da Concorrência 90001/2025 (comunicação digital) serão objeto de auditoria a ser realizada no primeiro semestre de 2026, em cumprimento ao Acórdão 2.222/2025-TCU-Plenário, com encaminhamento oportuno de cópia da decisão definitiva.

9.4. estender aos processos TC 015.975/2025-8, TC 018.765/2025-4 e ao referente à fiscalização mencionada no subitem 9.3.2 acima os atributos de tratamento prioritário definidos no art. 5º da Resolução-TCU 215/2008, juntando-se àqueles autos cópia desta deliberação;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, acompanhada de cópia do Acórdão 299/2026-TCU-Plenário, ao Senador Dr. Hiran, presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, em alusão ao Ofício 44/2025/CTFC e ao Requerimento 50/2025-CTFC;

9.6. sobrestar este processo, nos termos do art. 47 da Resolução-TCU 259/2014 c/c o art. 6º, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008, até que sejam apreciadas em definitivo as fiscalizações de que tratam os subitens 9.3.1 e 9.3.2 acima.

10. Ata nº 5/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0432-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 433/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 024.991/2012-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Responsáveis: Luiz Raimundo Carneiro de Azevedo (001.844.113-00); SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (25.707.134/0001-78).
- 3.1. Recorrentes: Luiz Raimundo Carneiro de Azevedo (001.844.113-00); SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (25.707.134/0001-78).
4. Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).
8. Representação legal: Guilherme Dias Gontijo (122.254/OAB-MG), representando a SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.; Silvia Regina Schmitt (38.717/OAB-DF), representando a Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (filial RJ); Gabriel Miranda Coelho (43.502/OAB-RJ), representando Ezequias Nogueira Pereira; Jorge Luiz Carvalho Lugão (34.001/OAB-DF) e Deana da Conceição (13.317/OAB-DF), representando Luiz Raimundo Carneiro de Azevedo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Luiz Raimundo Carneiro de Azevedo e SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. ao Acórdão 2.140/2022-TCU-Plenário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e nos termos dos art. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los, com efeito infringente, para tornar sem efeito o Acórdão 2.140/2022-TCU-Plenário em razão do reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória nestes autos;
- 9.2. informar os recorrentes, o Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Tocantins e a Infra S.A. quanto ao teor desta decisão;
- 9.3. arquivar o processo.
10. Ata nº 5/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/2/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0433-05/26-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).
 - 13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 434/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 024.993/2012-3
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Responsáveis: André Luiz de Oliveira (114.568.411-49 - falecido); José Francisco das Neves (062.833.301-34); Luiz Raimundo Carneiro de Azevedo (001.844.113-00); SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (25.707.134/0001-78); Ulisses Assad (008.266.408-00).
- 3.1. Embargantes: Luiz Raimundo Carneiro de Azevedo (001.844.113-00); SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (25.707.134/0001-78).
4. Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: Guilherme Dias Gontijo (122.254/OAB-MG), representando a SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.; Silvia Regina Schmitt (38.717/OAB-DF), representando a Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (filial RJ); Gabriel Miranda Coelho (43.502/OAB-RJ), representando Ezequias Nogueira Pereira; Patrícia Maria Oliveira Maciel de Almeida Lage Martins (17.434/OAB-DF), Atalo Fernandes de Araújo Pessoa Júnior (55.065/OAB-DF) e outros, representando André Luiz de Oliveira; Jorge Luiz Carvalho Lugão (34.001/OAB-DF) e Deana da Conceição (13.317/OAB-DF), representando Luiz Raimundo Carneiro de Azevedo; Gabriel Miranda Coelho (43.502/OAB-RJ), representando José Francisco das Neves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Luiz Raimundo Carneiro de Azevedo e SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. ao Acórdão 2.141/2022-TCU-Plenário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, combinados com os arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em:

9.1. conhecer os presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los, com efeito infringente, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória e, por consequência, tornar insubsistente o Acórdão 2.141/2022-TCU-Plenário;

9.2. informar esta deliberação aos recorrentes, à Infra S.A. e à Procuradoria da República no Tocantins;

9.3. arquivar o processo.

10. Ata nº 5/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0434-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.

13.4. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.5. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 435/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 036.732/2011-7

1.1. Apensos: 034.872/2016-7; 021.165/2017-3; 010.530/2010-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessada: TIISA - Infraestrutura e Investimentos S.A. (10.579.577/0001-53).

3.1. Responsáveis: TIISA - Infraestrutura e Investimentos S.A. (10.579.577/0001-53); Ulisses Assad (008.266.408-00).

4. Órgão/Entidade: Valec Engenharia Construções e Ferrovias S.A.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: Silvia Regina Schmitt (38.717/OAB-DF), representando a Valec Engenharia Construções e Ferrovias S.A.; Hugo Vasconcelos Loula (59.761/OAB-DF), Juliana Marques Teixeira Amorim (28.565/OAB-DF) e outros, representando a TIISA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (atual Infra S.A.) contra Ulisses Assad e a empresa TIISA - Infraestrutura e Investimentos S.A. (sucessora da Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S.A.), em cumprimento ao Acórdão 3.061/2011-TCU-Plenário, diante de irregularidades referentes a superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado no Contrato 38/2007, relativo às obras do Lote 15 da Ferrovia Norte-Sul,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022;

9.2. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República em Tocantins, à Infra S.A. e aos responsáveis.

10. Ata nº 5/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0435-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 436/2026 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-027.131/2019-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargantes: César Augusto Gonçalves (232.604.247-68); Instituto Brasileiro de Hospedagem - IBH (04.785.175/0001-02); e João Marcos Pereira (387.747.397-00).

4. Entidade: Ministério do Turismo (MTur).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Mauro Porto (OAB-DF 12.878) e outros, representando João Marcos Pereira, Cesar Augusto Gonçalves e Instituto Brasileiro de Hospedagem.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Brasileiro de Hospedagem (IBH) e pelos Srs. César Augusto Gonçalves e João Marcos Pereira ao Acórdão 2.696/2025 - Plenário, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as suas contas, em razão de superfaturamento na execução do Convênio MTur/IBH 724.449/2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo inalterados os termos do Acórdão 2.696/2025 - Plenário; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes e aos seus representantes legalmente constituídos nos autos.

10. Ata nº 5/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0436-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 437/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 045.608/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis/Interessado:

3.1. Responsáveis: Adriano Alvaro de Lima (612.794.773-18); Barbosa & Almeida Ltda (33.399.489/0001-75); C & F Comercio Ltda (32.484.435/0001-45); Celio Oliveira Cardoso (620.849.373-02); Cirqueira & Pereira Ltda (35.921.842/0001-60); Claudio Roberto Cutrim (616.135.783-69); Claudionor da Costa (604.794.063-32); Cosmo de Sousa e Silva (620.849.383-84); Dutra & Cutrim Ltda (36.582.372/0001-10); Fontes & Silva Ltda (36.514.738/0001-14); Francisca Santana Rodrigues (002.964.463-19); Freitas & Sousa Comercio Ltda (35.426.317/0001-79); Jacira Cirqueira de Araujo (522.939.043-34); Jose Felipe Martins Filho (069.249.493-63); Jose de Ribamar de Sousa Meneses (606.142.393-46); Karina Palacio de Moraes (002.232.283-38); Maria Alda de Oliveira Fontes (859.612.643-00); Maria Francisca Nunes (052.132.433-55); Maria Vitoria Rezende (082.363.513-94); Maria da Graça Barbosa (612.903.683-33); Martins & Matos Ltda (33.625.458/0001-95); Nascimento & Silva Comercio Ltda (35.921.902/0001-45); Nunes & Batista Ltda (36.191.489/0001-73); O. Vale de Andrade Castro (19.966.314/0001-71); Oliveira & Costa Comercio Ltda (33.977.520/0001-08); Olivia Vale de Andrade Castro (962.270.523-53); R X Comercio Ltda (31.647.714/0001-10); Raimunda Maria Ferreira (070.045.603-17); Regina Lucia Torres (612.903.703-11); Ribeiro & Rodrigues Ltda (36.504.968/0001-00); Roberto Alencar Barros (616.637.793-25); Santos & Lima Comercio Ltda (36.174.940/0001-44); Santos & Meireles Comercio Ltda (33.625.388/0001-75); Sebastiao Andrade de Sousa (615.268.123-55); Siqueira & Cardoso Ltda (35.426.285/0001-01); Sousa & Bispo Ltda (33.338.642/0001-54); Torres & Silva Ltda (33.978.060/0001-32).

3.2. Interessado: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

4. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Maria de Oliveira Fontes, representando Maria Alda de Oliveira Fontes; Adriano Geoffrey de Gois Araújo (OAB/CE 14.714), representando Olivia Vale de Andrade Castro; Pablo Menezes Miranda (OAB/MA 12.028), representando Karina Palacio de Moraes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A, em razão de irregularidades ocorridas na aplicação de recursos do banco na agência São Luís Centro/MA.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, Maria da Graça Barbosa, Barbosa & Almeida Ltda, C & F Comércio Ltda, Raimunda Maria Ferreira, Cirqueira & Pereira Ltda, Jacira Cirqueira de Araújo, Dutra & Cutrim Ltda, Claudio Roberto Cutrim, Fontes & Silva Ltda, espólio de Maria Alda de Oliveira Fontes, Freitas & Sousa Comércio Ltda, Sebastião Andrade de Sousa, Martins & Matos Ltda, José Felipe Martins Filho, Nascimento & Silva Comércio Ltda, Roberto Alencar Barros, Nunes & Batista Ltda, Maria Francisca Nunes, Oliveira & Costa Comércio Ltda, Claudionor da Costa, R X Comércio Ltda, Maria Vitoria Rezende, Ribeiro & Rodrigues Ltda, Francisca Santana Rodrigues, Santos & Lima Comércio Ltda, Adriano Álvaro de Lima, Santos & Meireles Comércio Ltda, José de Ribamar de Sousa Meneses, Siqueira & Cardoso Ltda, Célio Oliveira Cardoso, Sousa & Bispo Ltda, Cosmo de Sousa e Silva, Torres & Silva Ltda e Regina Lucia Torres, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelas Sras. Karina Palácio de Moraes, Olivia Vale de Andrade Castro e pela empresa O. Vale de Andrade Castro;

9.3. julgar irregulares as contas da Sra. Karina Palácio de Moraes, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, 'd', § 2º, da Lei 8.443/1992;

9.4. condenar os seguintes responsáveis ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil, na forma da legislação em vigor:

9.4.1. Débitos de responsabilidade solidária de Karina Palácio de Moraes, Francisca Santana Rodrigues e Ribeiro & Rodrigues Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
5.6.2020	100.000,00	Débito
28.8.2020	150.000,00	Débito
30.9.2020	30.000,00	Débito
15.10.2020	506,14	Crédito
23.10.2020	428,58	Crédito
23.10.2020	0,09	Crédito
23.10.2020	8,55	Crédito
29.10.2020	62,78	Crédito
20.11.2020	1.143,77	Crédito
20.11.2020	22,84	Crédito
20.11.2020	0,16	Crédito
20.11.2020	459,17	Crédito
20.11.2020	3,32	Crédito
20.11.2020	9,07	Crédito
29.11.2020	491,67	Crédito

9.4.2. Débitos de responsabilidade solidária de Karina Palácio de Moraes, Olivia Vale de Andrade Castro e O. Vale de Andrade Castro:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
5.2.2020	300.000,00	Débito
15.3.2020	2.201,44	Crédito
15.4.2020	1.050,49	Crédito
15.7.2020	702.000,00	Débito
15.10.2020	6.628,74	Crédito
21.10.2020	1.192,98	Crédito
21.10.2020	0,20	Crédito
21.10.2020	23,83	Crédito
15.1.2021	291,34	Crédito
15.1.2021	11.259,37	Crédito
15.1.2021	1.531,86	Crédito
15.1.2021	18.675,38	Crédito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
15.2.2021	4.687,48	Crédito
15.2.2021	11.538,45	Crédito
15.3.2021	1.350,08	Crédito
15.3.2021	11.515,78	Crédito
15.4.2021	1.212,56	Crédito
20.4.2021	3.128,83	Crédito
20.4.2021	2,02	Crédito
20.4.2021	241,74	Crédito
20.4.2021	8.714,59	Crédito
20.4.2021	17.912,82	Crédito
20.4.2021	2,48	Crédito
20.4.2021	357,74	Crédito
29.4.2021	8,36	Crédito
29.4.2021	0,70	Crédito
29.4.2021	50,72	Crédito
29.4.2021	2.801,19	Crédito
15.5.2021	399,49	Crédito
27.7.2021	7.328,10	Crédito
27.7.2021	49,11	Crédito
27.7.2021	196,08	Crédito
27.7.2021	2.426,71	Crédito
27.7.2021	16.419,97	Crédito
27.7.2021	5,45	Crédito
27.7.2021	327,67	Crédito

9.4.3. Débitos de responsabilidade solidária de Karina Palácio de Moraes, Claudionor da Costa e Oliveira & Costa Comércio Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
16.8.2019	200.000,00	Débito
15.9.2019	1,37	Crédito
17.9.2019	656,64	Crédito
17.9.2019	0,04	Crédito
17.9.2019	13,13	Crédito
15.10.2019	5,67	Crédito
16.10.2019	509,37	Crédito
16.10.2019	0,01	Crédito
16.10.2019	10,19	Crédito
17.10.2019	60.000,00	Débito
15.11.2019	4,32	Crédito
15.11.2019	42,11	Crédito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
28.11.2019	225,31	Crédito
28.11.2019	0,09	Crédito
28.11.2019	4,60	Crédito
29.11.2019	13,24	Crédito
29.11.2019	0,16	Crédito
15.12.2019	86,60	Crédito
27.12.2019	411,10	Crédito
27.12.2019	2,15	Crédito
27.12.2019	129,10	Crédito
27.12.2019	6.060,60	Crédito
27.12.2019	132,09	Crédito
27.12.2019	0,04	Crédito
27.12.2019	2,64	Crédito
15.1.2020	1.238,98	Crédito
15.1.2020	5.091,02	Crédito
27.2.2020	2.490,69	Crédito
27.2.2020	4,00	Crédito
27.2.2020	189,95	Crédito
27.2.2020	7.030,18	Crédito
27.2.2020	1.159,46	Crédito
27.2.2020	1,32	Crédito
27.2.2020	59,39	Crédito
27.2.2020	1.818,18	Crédito
15.3.2020	106,83	Crédito

9.4.4. Débitos de responsabilidade solidária de Karina Palácio de Moraes, Maria Vitoria Rezende e R X Comércio Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
28.12.2018	180.000,00	Débito
15.2.2019	60.000,00	Débito
15.2.2019	76,10	Crédito
21.3.2019	299,46	Crédito
21.3.2019	0,05	Crédito
21.3.2019	5,98	Crédito
14.5.2019	386,55	Crédito
14.5.2019	0,31	Crédito
14.5.2019	7,66	Crédito
14.5.2019	2.675,63	Crédito
14.5.2019	3,91	Crédito
14.5.2019	52,95	Crédito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
15.5.2019	11,89	Crédito
31.5.2019	571,90	Crédito
31.5.2019	0,25	Crédito
31.5.2019	11,39	Crédito
31.5.2019	1.725,13	Crédito
31.5.2019	3,16	Crédito
31.5.2019	142,47	Crédito
31.5.2019	5.428,37	Crédito
19.8.2019	680,96	Crédito
19.8.2019	6,09	Crédito
19.8.2019	86,01	Crédito
19.8.2019	3.636,00	Crédito
19.8.2019	2.367,30	Crédito
19.8.2019	18,81	Crédito
19.8.2019	373,63	Crédito
19.8.2019	16.363,62	Crédito
20.8.2019	134,20	Crédito
20.8.2019	0,05	Crédito
20.8.2019	39,04	Crédito
20.8.2019	1.818,00	Crédito
30.9.2019	225,61	Crédito
30.9.2019	0,85	Crédito
30.9.2019	40,81	Crédito
30.9.2019	1.818,00	Crédito
30.9.2019	653,61	Crédito
30.9.2019	2,53	Crédito
30.9.2019	121,98	Crédito
30.9.2019	5.454,54	Crédito
15.10.2019	475,57	Crédito
15.10.2019	11,12	Crédito
31.10.2019	166,52	Crédito
31.10.2019	0,88	Crédito
31.10.2019	39,65	Crédito
31.10.2019	1.818,00	Crédito
31.10.2019	5,30	Crédito
31.10.2019	2,41	Crédito
31.10.2019	108,87	Crédito
31.10.2019	5.443,42	Crédito
28.11.2019	96,02	Crédito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
28.11.2019	0,69	Crédito
28.11.2019	38,23	Crédito
28.11.2019	1.818,00	Crédito
28.11.2019	276,97	Crédito
28.11.2019	2,06	Crédito
28.11.2019	114,49	Crédito
28.11.2019	5.454,54	Crédito
15.12.2019	4,30	Crédito
30.12.2019	149,25	Crédito
30.12.2019	0,82	Crédito
30.12.2019	39,22	Crédito
30.12.2019	1.818,00	Crédito
30.12.2019	426,41	Crédito
30.12.2019	2,44	Crédito
30.12.2019	117,25	Crédito
30.12.2019	5.454,54	Crédito
15.1.2020	327,97	Crédito
15.1.2020	1.418,91	Crédito
15.1.2020	887,37	Crédito
15.1.2020	5.454,54	Crédito
18.2.2020	633,43	Crédito
18.2.2020	0,58	Crédito
18.2.2020	56,89	Crédito
18.2.2020	2.217,09	Crédito
18.2.2020	1.807,38	Crédito
18.2.2020	0,60	Crédito
18.2.2020	145,20	Crédito
18.2.2020	5.454,54	Crédito
3.3.2020	3.295,85	Débito
3.3.2020	200.000,00	Débito
3.3.2020	3.295,85	Crédito
15.3.2020	131,83	Crédito
23.11.2020	5.059,90	Crédito
23.11.2020	76,36	Crédito
23.11.2020	218,51	Crédito
23.11.2020	6.007,32	Crédito
2.12.2020	36,35	Crédito

9.4.5. Débitos de responsabilidade solidária de Karina Palácio de Moraes, Adriano Álvaro de Lima e Santos & Lima Comércio Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
12.5.2020	100.000,00	Débito
5.6.2020	190.000,00	Débito
15.8.2020	700,58	Crédito
15.9.2020	25,77	Crédito
30.9.2020	925,87	Crédito
30.9.2020	0,38	Crédito
30.9.2020	18,48	Crédito
15.10.2020	20,27	Crédito
30.10.2020	718,10	Crédito
30.10.2020	0,30	Crédito
30.10.2020	14,30	Crédito
15.11.2020	17,30	Crédito
17.11.2020	1.477,92	Crédito
17.11.2020	0,08	Crédito
17.11.2020	29,55	Crédito
15.12.2020	22,45	Crédito

9.4.6. Débitos de responsabilidade solidária de Karina Palácio de Moraes, José de Ribamar de Sousa Meneses e Santos & Meireles Comércio Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
27.8.2019	200.000,00	Débito
15.10.2019	2,77	Crédito
17.10.2019	951,85	Crédito
17.10.2019	0,05	Crédito
17.10.2019	19,04	Crédito
18.10.2019	60.000,00	Débito
15.11.2019	14,32	Crédito
28.11.2019	105,76	Crédito
28.11.2019	0,08	Crédito
28.11.2019	2,16	Crédito
29.11.2019	122,79	Crédito
29.11.2019	2,40	Crédito
20.12.2019	481,54	Crédito
20.12.2019	0,07	Crédito
20.12.2019	9,62	Crédito
20.12.2019	182,89	Crédito
20.12.2019	0,03	Crédito
20.12.2019	3,65	Crédito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
15.1.2020	28,35	Crédito
26.2.2020	3.931,93	Crédito
26.2.2020	11,24	Crédito
26.2.2020	318,84	Crédito
26.2.2020	12.121,20	Crédito
26.2.2020	1.157,34	Crédito
26.2.2020	0,68	Crédito
26.2.2020	23,03	Crédito

9.4.7. Débitos de responsabilidade solidária de Karina Palácio de Moraes, Célio Oliveira Cardoso e Siqueira & Cardoso Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
20/12/2019	265.000,00	Débito

9.4.8. Débitos de responsabilidade solidária de Karina Palácio de Moraes, Cosmo de Sousa e Silva e Sousa & Bispo Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
16.5.2019	200.000,00	Débito
15.6.2019	96,60	Crédito
28.6.2019	1.386,89	Crédito
28.6.2019	0,50	Crédito
28.6.2019	27,70	Crédito
5.7.2019	42.000,00	Débito
15.7.2019	115,94	Crédito
18.7.2019	480,82	Crédito
18.7.2019	0,04	Crédito
18.7.2019	9,62	Crédito
19.8.2019	427,23	Crédito
19.8.2019	8,54	Crédito
19.8.2019	0,05	Crédito
19.8.2019	117,44	Crédito
19.8.2019	0,01	Crédito
19.8.2019	2,35	Crédito
30.9.2019	779,68	Crédito
30.9.2019	2,84	Crédito
30.9.2019	136,61	Crédito
30.9.2019	6.060,60	Crédito
30.9.2019	152,88	Crédito
30.9.2019	0,06	Crédito
30.9.2019	3,05	Crédito
15.10.2019	20,85	Crédito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
31.10.2019	549,47	Crédito
31.10.2019	2,92	Crédito
31.10.2019	132,09	Crédito
31.10.2019	6.060,60	Crédito
31.10.2019	115,80	Crédito
31.10.2019	0,05	Crédito
31.10.2019	2,32	Crédito
28.11.2019	309,38	Crédito
28.11.2019	2,29	Crédito
28.11.2019	127,26	Crédito
28.11.2019	6.060,60	Crédito
28.11.2019	60,59	Crédito
28.11.2019	0,48	Crédito
28.11.2019	25,06	Crédito
28.11.2019	1.166,87	Crédito
29.11.2019	0,01	Crédito
29.11.2019	1,57	Crédito
29.11.2019	105,85	Crédito
15.12.2019	20,02	Crédito
27.12.2019	491,72	Crédito
27.12.2019	2,17	Crédito
27.12.2019	130,69	Crédito
27.12.2019	6.060,60	Crédito
27.12.2019	106,63	Crédito
27.12.2019	0,46	Crédito
27.12.2019	27,52	Crédito
27.12.2019	1.272,72	Crédito
15.1.2020	929,08	Crédito
15.1.2020	6.060,60	Crédito
15.1.2020	258,55	Crédito
15.1.2020	908,10	Crédito
26.2.2020	2.568,03	Crédito
26.2.2020	2,85	Crédito
26.2.2020	172,32	Crédito
26.2.2020	6.060,60	Crédito
26.2.2020	515,99	Crédito
26.2.2020	0,97	Crédito
26.2.2020	42,93	Crédito
26.2.2020	1.637,34	Crédito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
13.3.2020	42.000,00	Débito
18.3.2020	38,10	Crédito
18.3.2020	0,05	Crédito
18.3.2020	0,78	Crédito

9.4.9. Débitos de responsabilidade solidária de Karina Palácio de Moraes, Regina Lucia Torres e Torres & Silva Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
28.11.2019	175.000,00	Débito
15.1.2020	121,67	Crédito
27.2.2020	3.451,72	Crédito
27.2.2020	2,18	Crédito
27.2.2020	68,66	Crédito
15.3.2020	37,44	Crédito

9.4.10. Débitos de responsabilidade solidária de Karina Palácio de Moraes, Maria da Graça Barbosa e Barbosa & Almeida Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
10.5.2019	200.000,00	Débito
15.6.2019	11,06	Crédito
19.6.2019	1.818,41	Crédito
19.6.2019	0,20	Crédito
19.6.2019	36,36	Crédito
28.6.2019	32.000,00	Débito
18.7.2019	596,80	Crédito
18.7.2019	0,05	Crédito
18.7.2019	11,93	Crédito
19.8.2019	427,23	Crédito
19.8.2019	0,05	Crédito
19.8.2019	8,54	Crédito
19.8.2019	122,78	Crédito
19.8.2019	0,01	Crédito
19.8.2019	2,45	Crédito
30.9.2019	779,68	Crédito
30.9.2019	2,84	Crédito
30.9.2019	136,61	Crédito
30.9.2019	6.060,60	Crédito
30.9.2019	122,77	Crédito
30.9.2019	0,05	Crédito
30.9.2019	2,46	Crédito
15.10.2019	11,55	Crédito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
31.10.2019	558,78	Crédito
31.10.2019	2,93	Crédito
31.10.2019	132,28	Crédito
31.10.2019	6.060,60	Crédito
31.10.2019	94,22	Crédito
31.10.2019	0,04	Crédito
31.10.2019	1,88	Crédito
28.11.2019	309,38	Crédito
28.11.2019	2,29	Crédito
28.11.2019	127,26	Crédito
28.11.2019	6.060,60	Crédito
28.11.2019	52,78	Crédito
28.11.2019	0,37	Crédito
28.11.2019	19,14	Crédito
28.11.2019	884,71	Crédito
2.12.2019	0,02	Crédito
2.12.2019	0,01	Crédito
2.12.2019	1,29	Crédito
2.12.2019	6,39	Crédito
11.12.2019	0,08	Crédito
11.12.2019	0,02	Crédito
11.12.2019	78,59	Crédito
15.12.2019	15,58	Crédito
27.12.2019	496,17	Crédito
27.12.2019	2,18	Crédito
27.12.2019	130,77	Crédito
27.12.2019	6.060,60	Crédito
27.12.2019	86,84	Crédito
27.12.2019	0,35	Crédito
27.12.2019	21,07	Crédito
27.12.2019	969,69	Crédito
30.12.2019	461,58	Débito
30.12.2019	28.000,00	Débito
30.12.2019	461,58	Crédito
15.1.2020	1.139,86	Crédito
15.1.2020	6.060,60	Crédito
15.1.2020	22,61	Crédito
15.1.2020	198,38	Crédito
15.1.2020	969,69	Crédito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
30.1.2020	219,06	Crédito
10.6.2020	2.644,43	Crédito
10.6.2020	151,16	Crédito
10.6.2020	124,86	Crédito
10.6.2020	3.888,85	Crédito
30.6.2020	279,98	Crédito
7.7.2020	202,88	Crédito
7.7.2020	2,27	Crédito
7.7.2020	12,40	Crédito
7.7.2020	402,45	Crédito
8.7.2020	0,24	Crédito
8.7.2020	0,12	Crédito
8.7.2020	7,13	Crédito
8.7.2020	375,32	Crédito
30.7.2020	25,19	Crédito
30.8.2020	87,98	Crédito
31.8.2020	447,42	Crédito
31.8.2020	12,82	Crédito
31.8.2020	24,01	Crédito
31.8.2020	777,77	Crédito
30.9.2020	4,27	Crédito
30.9.2020	383,04	Crédito
30.9.2020	12,17	Crédito
30.9.2020	22,75	Crédito
30.9.2020	777,77	Crédito
30.10.2020	34,97	Crédito
30.10.2020	451,09	Crédito
30.10.2020	12,06	Crédito
30.10.2020	24,11	Crédito
30.10.2020	777,77	Crédito
17.11.2020	381,38	Crédito
17.11.2020	6,86	Crédito
17.11.2020	22,92	Crédito
17.11.2020	777,77	Crédito
30.11.2020	41,07	Crédito

9.4.11. Débitos de responsabilidade solidária de Karina Palácio de Moraes, Raimunda Maria Ferreira e C & F Comércio Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
1.3.2019	180.000,00	Débito
15.4.2019	461,33	Crédito
18.4.2019	1.090,39	Crédito
18.4.2019	0,09	Crédito
18.4.2019	21,78	Crédito
22.4.2019	80.000,00	Débito
31.5.2019	1.715,70	Crédito
31.5.2019	0,76	Crédito
31.5.2019	34,17	Crédito
20.8.2019	2.443,71	Crédito
20.8.2019	9,45	Crédito
20.8.2019	266,67	Crédito
20.8.2019	1.641,79	Crédito
20.8.2019	2,51	Crédito
20.8.2019	32,69	Crédito
20.8.2019	10.909,08	Crédito
30.9.2019	699,08	Crédito
30.9.2019	2,55	Crédito
30.9.2019	122,89	Crédito
30.9.2019	5.454,54	Crédito
30.9.2019	313,82	Crédito
30.9.2019	1,14	Crédito
30.9.2019	54,68	Crédito
30.9.2019	2.424,24	Crédito
28.11.2019	832,54	Crédito
28.11.2019	9,35	Crédito
28.11.2019	234,33	Crédito
28.11.2019	10.909,08	Crédito
28.11.2019	362,52	Crédito
28.11.2019	4,15	Crédito
28.11.2019	85,32	Crédito
28.11.2019	3.814,01	Crédito
30.12.2019	452,19	Crédito
30.12.2019	1,96	Crédito
30.12.2019	117,80	Crédito
30.12.2019	5.454,54	Crédito
30.12.2019	209,80	Crédito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
30.12.2019	2,01	Crédito
30.12.2019	71,12	Crédito
30.12.2019	3.458,71	Crédito
15.1.2020	1.020,62	Crédito
15.1.2020	5.041,00	Crédito
21.2.2020	1.969,61	Crédito
21.2.2020	1,66	Crédito
21.2.2020	156,51	Crédito
21.2.2020	5.868,08	Crédito
21.2.2020	1.438,58	Crédito
21.2.2020	3,55	Crédito
21.2.2020	124,85	Crédito
21.2.2020	4.848,48	Crédito
15.3.2020	135,09	Crédito
18.3.2020	379,25	Crédito
18.3.2020	0,48	Crédito
18.3.2020	116,62	Crédito
18.3.2020	5.454,54	Crédito
18.3.2020	230,29	Crédito
18.3.2020	0,22	Crédito
18.3.2020	53,07	Crédito
18.3.2020	2.424,24	Crédito
26.3.2020	150.000,00	Débito
5.6.2020	619,50	Crédito
5.6.2020	0,36	Crédito
5.6.2020	12,41	Crédito
15.1.2021	62,45	Crédito

9.4.12. Débitos de responsabilidade solidária de Karina Palácio de Moraes, espólio de Jacira Cirqueira de Araújo e Cirqueira & Pereira Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
13.2.2020	290.000,00	Débito
15.3.2020	44,00	Crédito
3.4.2020	1.182,31	Crédito
3.4.2020	0,62	Crédito
3.4.2020	23,59	Crédito

9.4.13. Débitos de responsabilidade solidária de Karina Palácio de Moraes, Claudio Roberto Cutrim e Dutra & Cutrim Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
14.5.2020	100.000,00	Débito
10.6.2020	180.000,00	Débito
19.8.2020	50,91	Crédito
19.8.2020	0,08	Crédito
19.8.2020	1,04	Crédito
28.8.2020	708,92	Crédito
28.8.2020	0,18	Crédito
28.8.2020	14,12	Crédito
15.9.2020	6,78	Crédito
30.9.2020	895,03	Crédito
30.9.2020	0,37	Crédito
30.9.2020	17,87	Crédito
15.10.2020	36,73	Crédito
23.10.2020	661,65	Crédito
23.10.2020	0,15	Crédito
23.10.2020	13,20	Crédito
15.11.2020	25,00	Crédito
20.11.2020	1.393,87	Crédito
20.11.2020	0,19	Crédito
20.11.2020	27,83	Crédito
15.12.2020	28,11	Crédito

9.4.14. Débitos de responsabilidade solidária de Karina Palácio de Moraes, espólio de Maria Alda de Oliveira Fontes e Fontes & Silva Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
30.9.2020	100.000,00	Débito
8.10.2020	100.000,00	Débito
3.11.2020	343,40	Crédito
3.11.2020	2,86	Crédito
3.11.2020	7,07	Crédito
16.11.2020	1.392,44	Crédito
16.11.2020	5,97	Crédito
16.11.2020	27,33	Crédito
29.11.2020	23,26	Crédito

9.4.15. Débitos de responsabilidade solidária de Karina Palácio de Moraes, Sebastião Andrade de Sousa e Freitas & Sousa Comércio Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
20.12.2019	270.000,00	Débito
15.2.2020	14,66	Crédito
9.3.2020	4.607,86	Crédito
9.3.2020	3,04	Crédito
9.3.2020	94,10	Crédito
10.3.2020	167,00	Crédito
10.3.2020	1,19	Crédito
15.3.2020	0,89	Crédito
19.3.2020	821,56	Crédito
19.3.2020	0,09	Crédito
19.3.2020	16,42	Crédito
22.4.2020	973,01	Crédito
22.4.2020	0,19	Crédito
22.4.2020	19,45	Crédito

9.4.16. Débitos de responsabilidade solidária de Karina Palácio de Moraes, José Felipe Martins Filho e Martins & Matos Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
27.9.2019	200.000,00	Débito
31.10.2019	65.000,00	Débito
28.11.2019	490,33	Crédito
28.11.2019	0,18	Crédito
28.11.2019	9,80	Crédito
15.12.2019	416,08	Crédito
15.12.2019	111,87	Crédito
27.12.2019	61,34	Crédito
27.12.2019	0,02	Crédito
27.12.2019	1,22	Crédito
15.1.2020	1.236,97	Crédito
15.1.2020	381,57	Crédito
9.3.2020	2.615,39	Crédito
9.3.2020	5,52	Crédito
9.3.2020	173,11	Crédito
9.3.2020	6.060,60	Crédito
9.3.2020	839,77	Crédito
9.3.2020	0,53	Crédito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
9.3.2020	16,76	Crédito
15.3.2020	18,32	Crédito
18.3.2020	626,11	Crédito
18.3.2020	0,55	Crédito
18.3.2020	133,69	Crédito
18.3.2020	6.060,60	Crédito
18.3.2020	188,99	Crédito
18.3.2020	0,18	Crédito
18.3.2020	43,16	Crédito
18.3.2020	1.969,69	Crédito
27.3.2020	819,86	Débito
27.3.2020	50.000,00	Débito
27.3.2020	819,86	Crédito
20.4.2020	15,14	Crédito
31.8.2020	4.760,14	Crédito
31.8.2020	274,77	Crédito
31.8.2020	140,00	Crédito
31.8.2020	1.825,09	Crédito
30.9.2020	936,03	Crédito
30.9.2020	58,15	Crédito
30.9.2020	60,00	Crédito
30.9.2020	1.945,82	Crédito

9.4.17. Débitos de responsabilidade solidária de Karina Palácio de Moraes, Roberto Alencar Barros e Nascimento & Silva Comércio Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
21.2.2020	290.000,00	Débito
15.1.2021	17,08	Crédito

9.4.18. Débitos de responsabilidade solidária de Karina Palácio de Moraes, Maria Francisca Nunes e Nunes & Batista Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
30.9.2020	100.000,00	Débito
8.10.2020	100.000,00	Débito
29.10.2020	73,33	Crédito
16.11.2020	1.664,36	Crédito
16.11.2020	9,86	Crédito
16.11.2020	32,94	Crédito
29.11.2020	22,84	Crédito

9.5. aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir listados, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa (R\$)
Karina Palácio de Moraes	2.300.000,00
Maria da Graça Barbosa	30.000,00
Barbosa & Almeida Ltda	87.000,00
C & F Comércio Ltda	140.000,00
Raimunda Maria Ferreira	140.000,00
Cirqueira & Pereira Ltda	120.000,00
Dutra & Cutrim Ltda	115.000,00
Claudio Roberto Cutrim	38.000,00
Fontes & Silva Ltda	80.000,00
Freitas & Sousa Comércio Ltda	110.000,00
Sebastião Andrade de Sousa	110.000,00
Martins & Matos Ltda	120.000,00
José Felipe Martins Filho	40.000,00
Nascimento & Silva Comércio Ltda	120.000,00
Roberto Alencar Barros	120.000,00
Nunes & Batista Ltda	80.000,00
Maria Francisca Nunes	80.000,00
Olivia Vale de Andrade Castro	360.000,00
Oliveira & Costa Comércio Ltda	100.000,00
Claudionor da Costa	33.000,00
R X Comércio Ltda	145.000,00
Maria Vitoria Rezende	145.000,00
Ribeiro & Rodrigues Ltda	115.000,00
Francisca Santana Rodrigues	115.000,00
Santos & Lima Comércio Ltda	120.000,00
Adriano Álvaro de Lima	40.000,00
Santos & Meireles Comércio Ltda	100.000,00
José de Ribamar de Sousa Meneses	35.000,00
Siqueira & Cardoso Ltda	110.000,00
Célio Oliveira Cardoso	37.000,00
Sousa & Bispo Ltda	100.000,00
Cosmo de Sousa e Silva	30.000,00
Torres & Silva Ltda	70.000,00

9.6. considerar graves as infrações cometidas pela Sra. Karina Palácio de Moraes, nos termos do art. 270, § 1º, do RI/TCU;

9.7. inabilitar a Sra. Karina Palácio de Moraes para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo prazo de 6 (seis) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c arts. 15, I, 'i', e 270 do RI/TCU;

9.8. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.9. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.10. encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.11. enviar cópia desta deliberação ao Banco do Nordeste do Brasil e aos responsáveis;

9.12. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 5/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0437-05/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 25 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 4 de março de 2026.

MINISTRO VITAL DO RÊGO
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 48 de 12/03/2026, Seção 1, p. 140)